



Centro Universitário de Brasília

Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD

Programa de Pós-Graduação

RUTH MARIA PEREIRA DOS SANTOS

**O conflito de jurisdição entre sistemas de soluções de
controvérsias multilateral e regional**

Brasília

2013

RUTH MARIA PEREIRA DOS SANTOS

**O conflito de jurisdição entre sistemas de soluções de
controvérsias multilateral e regional**

Dissertação apresentada como requisito parcial para conclusão do Programa de Mestrado em Direito, área de concentração “Direito das Relações Internacionais”, do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Dias Varella

Brasília

2013

Santos, Ruth Maria P.

O conflito de jurisdição entre sistemas de soluções de controvérsias multilateral e regional/ Ruth Maria P. Santos. – Brasília: UniCeub, 2013

173f.

Dissertação (Mestrado) – Centro Universitário de Brasília, UniCeub, Programa de Mestrado em Direito. Orientador: Prof. Dr. Marcelo D. Varella.

1. Conflito de Jurisdição. 2. Sistemas Regionais de Integração. 3. Organização Multilateral de Comércio. 4. Sistemas de Soluções de Controvérsias. I Título. II. VARELLA, Marcelo Dias (Orientador)

CDU

RUTH MARIA PEREIRA DOS SANTOS

**O CONFLITO DE JURISDIÇÃO ENTRE SISTEMAS DE SOLUÇÕES DE
CONTROVÉRSIAS MULTILATERAL E REGIONAL**

Dissertação apresentada como requisito parcial para conclusão do Programa de Mestrado em Direito, área de concentração “Direito das Relações Internacionais”, do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Dias Varella

Brasília, 25 de setembro de 2013.

Banca Examinadora:

Professor Doutor Marcelo D. Varella (orientador)

Professora Doutora Alice Rocha da Silva

Professor Doutor Fábio Costa Morosini

À minha mãe, por todo amor incondicional, amizade, apoio e incentivo durante a elaboração deste trabalho e em toda minha vida.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Rose e José Filho, e à minha sobrinha, Amanda, por todo o apoio, compreensão e incentivo, sem eles nada seria possível.

Ao Dr. João Herculino de Souza Lopes Filho, Diretor do ICPD, por sua compreensão e por possibilitar a realização deste curso de Mestrado, todo o meu agradecimento.

Ao meu orientador, Marcelo D. Varella, pela paciência durante estes anos de orientação, sempre acreditando em mim, não me deixando desistir da caminhada, pois sem o seu apoio a conclusão do curso e deste trabalho não seriam possíveis. Obrigada por seus ensinamentos, incentivo e críticas.

À minha co-orientadora, Alice Rocha, que de forma tão grata, compartilhou comigo todo o seu conhecimento e sua compreensão.

Aos professores Daniel Amim, Hector Valverde, Neide Malard e Arnaldo Godoy por contribuírem para o meu crescimento pessoal e profissional quando tive a oportunidade de acompanhá-los no Estágio Docente.

À Secretaria do Mestrado, Marley e Luna, sempre dispostas a esclarecer todas as dúvidas.

Aos meus amigos que me acompanharam neste período, me incentivando e contribuindo para a realização deste trabalho, em especial, ao Vitor Eduardo Tavares de Oliveira, meu anjo da guarda, por ter me motivado a fazer o curso de mestrado; à Talita Dal Lago Fermanian, que a partir de seus conhecimentos, contribuiu para a escolha do tema, devo toda minha admiração e amizade.

À Cibele Vasques, pela sua sabedoria, sempre me mostrou que era possível continuar. À Caren Kalafatich por ter sido tão especial, em Santa Fé e junto à Universidad Nacional Del Litoral; à Daniela Souza e à Thaís Egídio, pela paciência, por sempre me escutarem nos momentos de ansiedade. E à Malu, com a sua bondade, me colocando sempre em suas orações.

“A persistência é o menor caminho do êxito”
(Charles Chaplin)

RESUMO

Este trabalho visa a analisar os conflitos de jurisdição existentes entre os sistemas de solução de controvérsias regional e multilateral. Primeiramente se faz o cotejo da evolução dos dois sistemas de comércio internacional, de modo a comprovar que ambos partem de uma mesma vertente, não sendo contraditórios, podendo atuar conjuntamente, uma vez que não há hierarquia entre a Organização Mundial do Comércio (OMC) e os Acordos Regionais. Contudo, há uma ausência de normas que discipline a relação entre os mecanismos de resolução de litígio. Para tanto, trata-se de mecanismos existentes no Direito Público, a fim de verificar a aplicabilidade no Direito Internacional Econômico, tais como os institutos oriundos da Teoria Geral do Processo, a conexão, a litispendência e a coisa julgada. Além das cláusulas de eleição de foro que estão inseridas em alguns textos normativos dos acordos regionais, bem como, os princípios do *foro non conveniens* e *foro conveniens*. Assim, descreve-se o posicionamento da jurisprudência da OMC e atuação dos mecanismos regionais em dois casos em que houve conflito de jurisdição entre a OMC e os blocos regionais (NAFTA e MERCOSUL).

Palavras-Chave: Conflitos de Jurisdição. Sistema de Solução de Controvérsias. OMC. NAFTA. MERCOSUL. Regionalismo. Multilateralismo.

ABSTRACT

This study aims to analyze the existing jurisdictional conflicts between systems of regional and multilateral dispute settlement. First is the collation of the evolution of the two systems of international trade, in order to prove that both start from the same strand are not contradictory, and may act jointly, as there is no hierarchy between the World Trade Organization (WTO) and Regional agreements. However, there is an absence of rules that discipline the relationship between dispute resolution mechanisms. To this end, existing mechanisms in public law, in order to verify the applicability of international law, such as the institutes from the general theory of the process, the connection, the *lis pendens* or *res judicata*. In addition to the Forum election clauses that are included in some normative texts of regional agreements, as well as the principles of the *forum non conveniens* and *forum conveniens*. Thus, the positioning of the WTO jurisprudence and practice of regional mechanisms in two cases in which there was a conflict of jurisdiction between the WTO and regional blocks (NAFTA and MERCOSUR).

Key-Words: Conflicts of jurisdiction. Dispute Settlement System. WTO. NAFTA. MERCOSUL. Regionalism. Multilateralism.

Lista de Siglas e Acrônimos

ALADI – Associação Latino-americana de Integração
 ALALC – Associação Latino-americana de Livre Comércio
 APTA – Acordo Comercial Ásia e Pacífico
 ASEAN Associação das Nações do Sudeste Asiático
 BENELUX – Processo de integração regional envolvendo Bélgica, Holanda e Luxemburgo
 BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento
 BIRD – Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial)
 CAN
 CARICOM – Mercado Comum do Caribe
 CEECA Comunidade Europeia de Carvão e Aço
 CEE – Comunidade Econômica Europeia
 CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina
 CIJ Corte Internacional de Justiça
 CNCE – Comissão Nacional de Comércio Exterior
 CNMF – Cláusula da Nação Mais Favorecida
 CV – Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados
 CVRD – Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas
 DCD – Direção de Concorrência Desleal
 EFTA – Associação Europeia de Livre Comércio
 ESC – Entendimento sobre Solução de Controvérsias
 EUA – Estados Unidos da América
 EURATOM – Comunidade Europeia de Energia Atômica
 FMI – Fundo Monetário Internacional
 GATS – Acordo Geral sobre Bens e Serviços
 GATT Acordo Geral de Tarifas e Comércio
 ICSID – Centro Internacional para a Solução de Disputas sobre Investimentos (Banco Mundial)
 ITLOS – Tribunal Internacional do Direito do Mar
 LIEPS – Imposto Especial sobre Produção e Serviços
 MCCA – Mercado Comum Centro-Americano
 MERCOSUL – Mercado Comum do Sul
 NAFTA Acordo de Livre Comércio da América do Norte
 OAP – Órgão de Apelação
 OIC – Organização Internacional do Comércio
 OMC – Organização Mundial do Comércio
 ONU – Organização das Nações Unidas
 OSC/OMC – Órgão de Solução de Controvérsias da OMC
 PAC – Política Agrícola Comum
 PACTRA - Acordo Bilateral entre Austrália e Nova Guiné
 PAP – Protocolo de Aplicação Provisória
 SECEX – Secretaria de Comércio Exterior
 SGP – Sistema Geral de Preferências
 SME – Sistema Monetário Europeu
 TEC – Tarifa Externa Comum
 TJE - Tribunal de Justiça Europeu

SUMÁRIO

1. Perspectiva Histórica de Desenvolvimento do Regionalismo Em Paralelo com o Multilateralismo.	18
1.1. Surgimento das Instituições de Comércio Internacional na Década de Quarenta.....	19
1.2. Consolidação dos Sistemas Regional e Multilateral de Comércio na Década de Cinquenta.	25
1.3. A sobreposição do sistema regional e a adoção ao Sistema Geral de Preferências (SGP) na Década Sessenta.....	28
1.4. A crise do sistema de Bretton Woods e o desenvolvimento da União Europeia na década de Setenta.....	33
1.5. A reestruturação do Sistema Multilateral de Comércio na Década de Oitenta.	37
1.6. A atual situação dos acordos regionais e as décadas seguintes.....	42
1.7. Formação da Estrutura Organizacional do Comércio Internacional.....	46
2. Instrumentos de Coexistência Harmônica dos Sistemas Regionais e Multilateral.	51
2.1. Conceituação da Jurisdição Internacional no Contexto Regional e Multilateral	54
2.2. Delimitação da Competência dos Sistemas Regionais e Multilateral à luz da competência concorrente.....	62
2.2.1. Inexistência de superioridade das instâncias regional e multilateral: aplicação da competência concorrente.	64
2.2.2. Atuais instrumentos utilizados no direito internacional econômico para evitar conflitos de jurisdição.	69
a) Cláusula de Eleição de Foro.	72
b) Aplicação do <i>Forum non Conveniens</i>	82
c) Escolha do Foro Conveniente.	86
2.3. Mecanismos processuais aplicáveis ao Direito Internacional Econômico para evitar conflitos de jurisdição.....	88
2.3.1. Regras de Conexão.....	92

2.3.2. Aplicação da Litispêndência	95
2.3.3. Inserção da Coisa Julgada	98
3. Estudo de Casos – Conflito de Jurisdição Regional e Multilateral e a Aplicação Dos Mecanismos Jurídico-Processuais	106
3.1. Aplicabilidade da Coisa Julgada, um estudo a partir do Caso “Argentina: Direitos Antidumping Definitivos sobre os frangos procedentes do Brasil” (WT/DS 241) – MERCOSUL x OMC.....	110
3.1.1. Elementos Antecedentes que levaram à controvérsia.....	111
3.1.2. Argumentos das Partes na OMC	115
3.1.3. Decisão Regional versus Decisão Multilateral.....	120
3.2. A Incidência da Litispêndência a partir do caso entre o NAFTA e a OMC: Medidas Fiscais sobre Refrigerantes e outras Bebidas (WT/DS 308	128
3.2.1. Antecedentes que levaram ao início da controvérsia na OMC.....	129
3.2.2. Argumentos das Partes no Mecanismo Multilateral.....	133
3.2.3. Controvérsia Regional versus Controvérsia Multilateral e a Imposição da Litispêndência à luz da decisão da OMC	140
3.3 Inaplicabilidade dos princípios da litispêndência e da coisa julgada: necessidade de diálogo entre os juízes regionais e multilateral	144
 Conclusão	 152
Referências	154
Anexo I	167

INTRODUÇÃO

No Direito Internacional Público há inúmeros mecanismos de solução de controvérsias, que decorrem da própria fragmentação do direito que permite a multiplicação de normas e de tribunais. No que se refere ao Direito Internacional Econômico estão presentes os mecanismos de resolução de litígios do multilateralismo e do regionalismo. Em relação ao primeiro, destaca-se o Órgão de Solução de Controvérsia da Organização Mundial do Comércio (OMC), quanto ao segundo há uma multiplicidade de acordos regionais¹ como o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e o Tratado de Livre Comércio da América do Norte (NAFTA²).

Estes sistemas passaram a se destacar a partir da década de 40, quando as instituições de comércio internacional começaram a surgir, logo no período do pós-guerra, a fim de reestabelecer a ordem econômica que se encontrava prejudicada. Em 1946 foi instituída a Organização das Nações Unidas, conjuntamente, tentava-se negociar regionalmente a criação de áreas de compensação e de união aduaneira, bem como, na Conferência de Bretton Woods, iniciava-se as tratativas para a formação de um sistema multilateral de comércio.

Neste passo, o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial) – BIRD – e Acordo Geral sobre Comércio e Tarifas (GATT³) foram instituídos nos anos quarenta. O GATT foi estabelecido a partir de uma aplicação provisória, enquanto aguardava-se a incorporação da Organização Internacional de Comércio (OIC).

¹ É necessário esclarecer que optou-se pela utilização do termo “acordos regionais” para se referir também aos acordos preferenciais. No entanto, há que distingui-los, pois os ARCs são anunciados pela OMC como acordos recíprocos de caráter bi ou plurilateral, incluindo as áreas de livre-comércio e as uniões aduaneiras. A expressão APCs, desde então, foi reservada para as preferências que são garantidas unilateralmente, como é o exemplo do Sistema Geral de Preferências. (OLIVEIRA, Ivan Tiago Machado; BADIN, Michelle Ratton Sanchez (org). **Tendências regulatórias nos acordos preferenciais de comércio no século XXI: os casos de Estados Unidos, União Europeia, China e Índia.** Brasília: Ipea, 2013, p.14. Disponível em http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_tendencias_regulatorias1.pdf. Acessado em setembro/2013).

² Sigla em Inglês – North American Free Trade Agreement

³ Sigla em Inglês - General Agreement Trade and Tariffs

Igualmente, nos países implementava-se nos Países Baixos, o Benelux, constituindo uma união aduaneira, representando o primeiro tratado de grande importância.

A constituição do sistema regional na Europa se intensificou na década de cinquenta, uma vez que se pretendia a integração europeia a partir da criação da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), que trazia a ideia de comunidade, o que não havia sido tratado no Benelux. Seguido da criação da Comunidade Europeia de Energia Atômica (EURATOM) e da Comunidade Econômica Europeia (CEE), trazendo a livre circulação de mercadorias, serviços, pessoas e capitais. Estas instituições eram pautadas no modelo supranacional, com a tomada de decisão de um órgão superior.

Em contrapartida, na América Latina o processo de regionalização foi muito mais lento, ainda que houvesse o interesse do Brasil, da Argentina e do Chile em formar uma união aduaneira. No entanto, somente em 1959, foi negociado e assinado o Tratado de Montevideu, criando a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), respaldada no art. XXIV, do GATT.

Apesar da década de cinquenta ter sido a consolidação dos dois sistemas no comércio internacional, nos anos sessenta, as negociações para a formação do sistema regional se destacam, influenciando, sobretudo, nas rodadas de negociações multilaterais. Neste contexto, a Europa firma as bases para a constituição da União Europeia, enquanto, na América Latina, os blocos regionais como o Mercado Comum Centro-Americano não tem sucesso, e a ALALC é substituída pela Associação Latino-americana de Comércio.

No sistema multilateral a Rodada Kennedy é marcada pela inserção do Sistema Geral de Preferência (SGP), relativizando o princípio da Reciprocidade e a Cláusula da Nação Mais Favorecida (CNMF), permitindo-se um tratamento especial e diferenciado para os países em desenvolvimento. A flexibilização das normas multilaterais em favor dos países em desenvolvimento corrobora para a crise do sistema de Bretton Woods, na década de setenta.

A Europa avança para a criação de união monetária, porém a implementação não é feita nos anos setenta em virtude da crise econômica existente à época causada pela queda do preço do petróleo. Paralelamente, os 102 países integrantes do sistema multilateral negociaram a Rodada de Tóquio, implementando, novamente, uma flexibilização das normas multilaterais, com o advento da Clausula de Habilitação, possibilitando concessões tarifárias permanentes.

No fim da década de setenta ainda não se pode perceber a quantidade de acordos regionais registrados no GATT, porém iniciou-se a preocupação em reestruturar o sistema multilateral, que se deu a partir da Rodada Uruguai, em 1986, que traz nova configuração ao Comércio Internacional, com esboço de criação da OMC. De igual modo, foi nesta década que houve a expansão do sistema regional para a América Latina, a substituição da ALALC pela ALADI, a possibilidade de criação do MERCOSUL, bem como na América do Norte, com as negociações do NAFTA.

A década de oitenta constitui a formação das bases do regionalismo, caracterizado pela a formação da União Europeia, a constituição de um bloco regional na América do Sul (MERCOSUL) e na América do Norte (NAFTA). Por outro lado, o multilateralismo é modificado para a integração de temas mais abrangentes e a implementação da OMC. A partir de então, surgem conflitos entre os normas da OMC e dos acordos regionais, sobretudo, em relação ao sistema de solução de controvérsias.

Isto ocorre porque há um crescimento dos acordos regionais baseados no art. XXIV, do GATT, no art. V, do GATS, e na Cláusula de Habilitação, permitindo maior amplitude destes, inclusive com mecanismos de resolução de litígios conjuntamente com o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC (OSC). Assim, há uma multiplicação de fontes e de sistemas de solução de controvérsias agindo de maneira em paralelo, uma vez que inexistente a hierarquia entre os dois sistemas.

Deste modo, a coexistência destes sistemas implica na existência de possíveis conflitos de jurisdição, com decisões que colidem, ou a partir da sobreposição de um sistema. Todavia, inexistem normas capazes de disciplinar o

sistema jurídico de comércio internacional, seja pela natureza do direito internacional, seja pela ausência de interesses dos países em criar institutos jurídicos aplicáveis no sistema regional e multilateral.

Para tanto se faz necessário estabelecer instrumentos de coexistência harmônica do sistema de solução de controvérsias multilateral e regional. Isto porque a estrutura do direito internacional não é hierarquizada, e a OMC e os acordos regionais estão inseridos dentro de uma mesma jurisdição, ambos com mesmo poder decisório, partilhando de uma competência concorrente, devendo dividir uma relação de coordenação e não de subordinação.

Ademais, a previsibilidade de inserção da cláusula de eleição de foro, ou ainda a adoção do princípio do *foro non conveniens* e do foro conveniente, não são suficientes para evitar, ou até mesmo, dirimir um conflito jurisdicional existente entre a OMC e algum acordo regional. No entanto, percebe-se que a OMC não possui nenhuma norma que discipline a relação do OSC com outros foros, bem como, é relutante em aceitar os princípios de direito internacional e outro mecanismo que possa minar a sua atuação.

Em virtude disso, é trazida a possibilidade de aplicação de mecanismos processuais decorrentes da Teoria Geral do Processo no Direito Internacional Econômico a fim de impedir a existência de conflitos de jurisdição entre a OMC e os acordos regionais. Para tanto se supõe que seja adotado, primeiramente, as regras de conexão, que impediria que dois litígios, sobre o mesmo assunto, fossem tratados em foros distintos ao mesmo tempo.

Posteriormente, sugere-se que o princípio da litispendência⁴ seja trazido do direito interno e do direito internacional privado, para que duas demandas, com as mesmas partes, mesmo objeto, não sejam decididas em foros distintos, como ocorreu no caso WT/DS 308: México — Medidas fiscais sobre refrigerantes e outras

⁴ A litispendência se refere à existência simultânea de demandas judiciais em curso, dentro de um mesmo sistema jurídico. É, portanto, a repetição de uma ação já em curso, no entanto, sem decisão transitada em julgado.

bebidas. Ademais, alude-se a inserção da coisa julgada⁵, para que a decisão de um mecanismo de solução de conflitos seja integralmente respeitada, e mantenha-se a segurança jurídica do sistema de comércio internacional, e não ocorra como nos casos WT/DS 241: Argentina – Direitos Antidumping definitivos sobre frangos procedentes dos Brasil e o WT/DS332: Brasil — Medidas que afetam as importações de pneus recauchutados.

Neste passo, verifica-se que a partir da análise dos casos⁶ tais instrumentos jurídico-processuais não podem ser aplicados no direito internacional econômico. Primeiramente, porque não há previsão legal em qualquer texto da OMC ou dos próprios acordos regionais; posteriormente, ainda que houvesse disposição normativa para tais instrumentos, a jurisprudência da OMC se mostrou pacífica ao admitir que não é possível deixar de analisar os casos que envolvem seus acordos, pois estaria impedindo o direito de seus membros. Por fim, porque se torna interessante para os Estados terem à sua disponibilidade uma margem de manobra maior para atuarem em conflitos, o que se permite a partir da multiplicidade de normas e de mecanismos de solução de controvérsias.

Assim, verifica-se que tais mecanismos processuais não são aplicáveis ao direito internacional. Para tanto, sugere-se a implementação da cortesia judicial de modo que facilite um diálogo entre os juízes dos acordos regionais e da OMC, a fim de evitar conflitos entre os mecanismos de solução de controvérsias, garantindo que os casos sejam decididos no tribunal que soluciona melhor determinado assunto.

⁵ Coisa julgada entende-se a impossibilidade de mudar a decisão transitado em julgado, existindo a perda do direito de impugnar qualquer parte da decisão que fora proferida.

⁶ WT/DS 308: Mexico — Impostos sobre os refrigerantes e WT/DS 241: Argentina – Direitos Antidumping sobre frangos

CAPÍTULO 1: PERSPECTIVA HISTÓRICA DE DESENVOLVIMENTO DO REGIONALISMO EM PARALELO COM O MULTILATERALISMO

O sistema regional e o multilateral surgiram de uma mesma vertente, com o intuito de promover o comércio internacional, e se desenvolveram ao longo dos anos de maneira paralela, formando conflitos aparentes ao longo do progresso de ambos. Para demonstrar esta ideia, a metodologia utilizada é a comparação evolutiva desde a década de quarenta, momento que marca o aparecimento das instituições de direito internacional, como a Organização das Nações Unidas (ONU); e as bases oriundas de Bretton Woods, como o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial (BIRD).

A partir de então os Estados buscavam a ampliação das suas economias por meio de mecanismos regionais, como o Acordo de Benelux (1944), formado pelos Países Baixos; bem como instrumentos multilaterais, com a adoção da Carta de Havana, em 1945, aprovando a Organização Internacional do Comércio, ensejando na aplicação provisória do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT).

Nas décadas seguintes o regionalismo se consolidou, primeiramente, no continente europeu, com a formação de acordos regionais. A situação europeia motivou os países latino-americanos a estabelecer zonas de integração regional, com o intuito de promover a liberalização comercial, por meio da eliminação de preferências tarifárias e não-tarifárias, de modo a reduzir gradualmente a proteção à indústria interna. De igual modo, o multilateralismo começa a se formar com o GATT, como um instrumento de ampliação do comércio internacional.

Ao longo da história, nas décadas de sessenta e setenta, os mecanismos se movimentam de forma dinâmica e desigual, de modo a complementar a estrutura do comércio internacional. Como exemplo disso há a criação do Sistema Geral de Preferências (SGP), a crise do sistema de Bretton Woods e a adesão da Cláusula de Habilitação. Tais instrumentos ofereceram maiores oportunidades aos países em

desenvolvimento no comércio internacional e maior abrangência dos acordos regionais.

Diante desse cenário, a década de oitenta foi marcada pela reestruturação do sistema multilateral, com a Rodada Uruguai, que negociou temas de interesse dos países em desenvolvimento, e, em destaque a possibilidade de criação da Organização Mundial do Comércio (OMC). Muito embora, vários mecanismos regionais estivessem sendo negociados na América Latina, e na Europa havia a consolidação do bloco regional pautado no direito comunitário.

A partir dessa acepção não há um conflito entre o surgimento do sistema regional e multilateral, mas sim a divergência decorrente do próprio processo evolutivo de ambos. Esta análise comparativo-histórica corrobora para o entendimento de que os mecanismos de comércio internacional partem de uma base naturalmente desorganizada e sem hierarquia, levando aos conflitos de decisões jurisdicionais atualmente existentes.

1.1. Surgimento das Instituições de Comércio Internacional na Década de Quarenta

Os anos quarenta foram um marco para a institucionalização do comércio internacional, pois, no período do pós-guerra foram constituídas instituições com o objetivo de reestabelecer a ordem econômica e social que naquele momento estava fragilizada. Com a declaração da Segunda Guerra Mundial e a sucessão da Liga das Nações⁷, em abril de 1946, pela Organização das Nações Unidas, priorizou-se a manutenção da paz e da segurança internacional.

⁷A Liga das Nações surgiu após a Primeira Guerra Mundial, devido aos esforços feitos pelo Presidente dos Estados Unidos, Woodrow Wilson. A instituição teve como fundamento um pacto anexado aos tratados de paz assinados naquela época, dessa forma a organização se fundava na hegemonia coletiva das grandes potências, assegurada na composição de seu Conselho. A Liga das Nações era formada por três órgãos principais: a Assembleia, o Conselho e o Secretariado. (ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de Direito Internacional Público**. Vol. II – São Paulo: QuartierLatin, 2009, p. 12).

Na Conferência de Dumbarton Oaks, em Washington D.C. com a participação dos países vitoriosos da Segunda Guerra Mundial, Estados Unidos, Reino Unido, União Soviética e China, elaborou-se o texto com o projeto de constituição de uma organização mundial, que foi assinada em 25 de abril de 1945, na Conferência entre todas as nações aliadas e associadas, na cidade de São Francisco, na Califórnia⁸.

Tal documento resultou na Carta das Nações Unidas, que tem como anexo o Estatuto da Corte Internacional de Justiça⁹. A ONU conta com mais de 190 Estados-Membros e sua estrutura está composta pela Assembleia Geral, Conselho de Segurança, Conselho Econômico e Social, Secretário Geral¹⁰ e Corte Internacional de Justiça.

Nesta década se iniciam as principais negociações regionais, vez que os Estados Unidos vinham com uma ideia de consolidar uma área de compensação¹¹. Na América Latina, o Brasil e a Argentina já demonstravam o interesse em criar uma união aduaneira, porém de forma muito prematura. No continente europeu, havia uma tendência de formação de um mercado comunitário¹². Por outro lado, a Conferência de Bretton Woods é o princípio das negociações para a formação de um sistema multilateral de comércio, baseado na reciprocidade entre todos os Estados Membros.

O escopo desse encontro foi estabelecer uma nova ordem econômica mundial, destinado a evitar as crises econômicas. A partir disto foram criadas instituições com o objetivo de resguardar as economias nacionais contra crises

⁸ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de Direito Internacional Público**. Vol. II – São Paulo: QuartierLatin, 2009, p. 13 e 14

⁹ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de Direito Internacional Público**. Vol. II – São Paulo: QuartierLatin, 2009, p. 14

¹⁰NAÇÕES UNIDAS. **United Nations Member States**. Nova Iorque/2006. Disponível em <http://www.un.org/News/Press/docs/2006/org1469.doc.htm> acessado em jul/2013.

¹¹A ideia de constituição de blocos regionais é mais antiga que a criação do Acordo de Benelux, desde 1889 já existia a ideia de formar uma união comercial das Américas, a fim de unificar os procedimentos aduaneiros e de pagamentos, estabelecer regras de propriedade intelectual e permitir investimentos em infraestrutura (ALMEIDA, Paulo Roberto de and CHALOULT, Yves. **Avanços da regionalização nas Américas: cronologia analítica**. Rev. Bras. Polít. Int. Brasília. Vol.42, n.2, p. 145-160, Jul/Dez. 1999). Porém, para os fins do trabalho, partiremos do marco da conferência de Bretton Woods e da constituição do Benelux, acordo que deu origem à União Europeia.

¹²ALMEIDA, Paulo Roberto de and CHALOULT, Yves. **Avanços da regionalização nas Américas: cronologia analítica**. Rev. Bras. Polít. Int. Brasília. Vol.42, n.2, p. 145-160, Jul/Dez. 1999.

cambiais, bem como financiar a reconstrução e desenvolvimento do continente europeu, com o objetivo de regulamentar os fluxos comerciais¹³.

Entre os anos de 1944 a 1947, na Conferência de Bretton Woods, foram fundadas as bases para economia internacional, como o FMI¹⁴ e o BIRD¹⁵. Em paralelo, a Organização Internacional do Comércio, começou a ser negociada no ano de 1947, em Havana, quando foi assinada a Carta de Havana.

Tal documento instituiu provisoriamente o Acordo Geral sobre Comércio e Tarifas¹⁶ (GATT), que previa a redução das barreiras tarifárias. O acordo passou, então, a ter vigência no Direito Internacional após ser considerado como tratado, por meio do Protocolo de Aplicação Provisória (PAP), que estabelecia sua incorporação até que a OIC entrasse em vigor¹⁷, o que nunca veio ocorrer. No entanto, o Senado dos EUA não analisou o acordo constitutivo da organização, deixando de ratificar, em razão da temeridade que se criou em virtude do possível comprometido da soberania americana em face da OIC¹⁸.

O GATT por ter caráter de provisório foi aplicado com fins limitados¹⁹ para reduzir as tarifas. Atuou de forma positiva para as rodadas de negociações e sendo

¹³BARRAL, Welber. De Bretton Woods a Doha. In: BARRAL, Welber (Org.). **O Brasil e a OMC**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 39.

¹⁴O intuito da criação do FMI foi reestabelecer a ordem monetária destruída na guerra, a fim de assegurar a estabilidade econômica internacional. O FMI foi o ponto de partida para incentivar o comércio internacional e o desenvolvimento econômico por meio da regulação, da promoção da estabilidade e da cooperação para as questões monetárias internacionais. Tinha como função precípua consolidar e amparar o sistema de taxas de câmbio fixas instituídas na Conferência. (ROBERTS, Richard. **Por dentro das finanças internacionais: guia prático dos mercados e instituições financeiras**. Tradução Maria José Cyhlar Monteiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000, p. 101)

¹⁵Sua criação tinha como objetivo principal a reconstrução e desenvolvimento da Europa no pós-guerra. O banco tem como finalidade precípua emprestar dinheiro e financiar projetos de desenvolvimento econômico dos países, visando a facilitação do capital privado. Geralmente os empréstimos são utilizados para projetos de infraestrutura dos países. (MIGST, Karen A. **Princípios de Relações Internacionais**. Tradução Arlete Simille Marques. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 239)

¹⁶ General Agreement Trade and Tariffs.

¹⁷PRAZERES, Tatiana Lacerda. **Comércio Internacional e protecionismo: as barreiras técnicas na OMC**. São Paulo: Aduaneiras, 2003, p. 27.

¹⁸ AMARAL JUNIOR, Alberto do. **A Solução de Controvérsias na OMC**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 17.

¹⁹JACKSON, J. **The Jurisprudence of the GATT and the WTO**. New York: Cambridge, 2002, p. 23-24.

competente pela coordenação e supervisão das normas de comércio internacional²⁰, com base na Cláusula da Nação Mais Favorecida (CNMF). O acordo permaneceu como única convenção de alcance geral em matéria comercial²¹, até a criação da Organização Mundial do Comércio, o que se justifica pelas bases práticas e costumeiras existentes no direito internacional econômico e, principalmente, pela adesão continuada do acordo²². Outro fator que motivou a aplicação do GATT foi a vontade dos países em impor concessões tarifárias para evitar crises no mercado econômico, bem como as oposições políticas em desfavor do acordo²³.

Com o GATT foi possível a eliminação de restrições quantitativa, com a proibição de subsídios à importação e a utilização dos direitos aduaneiros como único mecanismo normativo para a proteção da legislação comercial nacional²⁴. A ideia era estabelecer direitos iguais a todos os membros, uma vez que qualquer vantagem concedida a um parceiro comercial se estenderia automaticamente a todos os demais Membros²⁵, objetivos traçados no princípio da Cláusula da Nação Mais Favorecida, do Tratamento Nacional e da Reciprocidade.

O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio está dividido em quatro partes, trinta e oito artigos, nove anexos e protocolo de aplicação provisória. A primeira parte do acordo trata dos princípios do Tratamento Geral de Nação Mais Favorecida e sobre as listas de concessões. A segunda parte com vinte artigos (do art. III a art. XXIII) e se inicia versando sobre o tratamento nacional no que se refere à tributação e regulamentação internas.

²⁰ THORSTENSEN, Vera Helena. **OMC - Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Edições Aduaneiras, 2001. 520p.

²¹ DINH, Nguyen Quoc; DAILLER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. 2. ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

²² JACKSON, J. **The Jurisprudence of the GATT and the WTO**. New York: Cambridge, 2002, p. 23-24.

²³ JACKSON, J. **The Jurisprudence of the GATT and the WTO**. New York: Cambridge, 2002, p. 24.

²⁴ PARLAMENTO EUROPEU. **A UE e a Organização Mundial do Comércio (OMC/GATT)**. Estrasburgo/2001. Disponível em http://www.europarl.europa.eu/factsheets/6_2_2_pt.htm Acessado mar/2013.

²⁵ KLOR, Adriana Dreizyn de; PIMENTEL, Luís Otávio; KEGEL, Patrícia Luíza; WELBER, Barral. **Soluções de Controvérsias na OMC, Mercosul e União Europeia**. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung. 2004. p. 17.

Além disso, aborda as disposições especiais relativas a filmes cinematográficos; liberdade de trânsito; direitos antidumping e compensação; valor para fins alfandegários; emolumentos e formalidades referentes à importação e à exportação; marcas de origem; publicação e apuração dos regulamentos relativos ao comércio; eliminação geral das restrições quantitativas; restrições destinadas a proteger o equilíbrio da balança de pagamentos; aplicação não discriminatória das restrições quantitativas; exceções à regra de não discriminação; acordos em matéria de câmbio; subvenções; empreendimentos comerciais do Estado; ajuda em favor de desenvolvimento econômico; medidas de urgência para os casos de importação de produtos especiais; exceções gerais; exceções relativas à segurança; consultas; proteção de concessões e vantagens;

A parte III começa no art. XXIV, tratando da aplicação territorial (tráfico fronteiriço, uniões aduaneiras e zonas de livre troca). Em seguida é descrita a ação coletiva das partes contratantes; aceitação, entrada em vigor e registro; suspensão ou retirada das concessões; modificação das listas; negociações tarifárias; relação do acordo com a Carta de Havana, que já foi estudado; emendas; retirada; partes contratantes; adesões; anexos; não aplicação de acordo entre as partes contratantes. Assim, a parte III, totaliza treze artigos.

Por fim, a parte IV se refere ao comércio e desenvolvimento, quando são apresentados os princípios e objetivos do acordo, os compromissos e a ação coletiva dos países contratantes. Posteriormente, passa-se aos anexos, que vai da letra A à letra I, e ao protocolo de aplicação provisória do GATT.

Em paralelo, o acordo entre os países baixos, o Benelux, foi assinado em janeiro de 1944, sendo o primeiro tratado regional de maior importância, haja vista ter formado uma união aduaneira, por meio do Tratado de Londres e completado pelo Protocolo de Haia, em 1947²⁶. O acordo visava a formação da Tarifa Externa Comum, entre esses três países, bem como aproximar as políticas econômica, fiscal

²⁶ ALMEIDA, Paulo Roberto de and CHALOULT, Yves. **Avanços da regionalização nas Américas: cronologia analítica**. Rev. Bras. Polít. Int. Brasília. Vol.42, n.2, p. 145-160, Jul/Dez. 1999.

e social²⁷, a partir da paridade entre as moedas, ensejando um acordo monetário. Em decorrência, o estabelecimento de um programa para a realização de uma união econômica²⁸, que desencadeou na União Europeia anos mais tarde.

Este acordo tratava-se de união aduaneira, que tinham como propósito criar um território econômico com a livre circulação de bens, serviços, capitais e pessoas, de modo a eliminar as discriminações entre os produtos. De igual modo instaurar uma política econômica, financeira, fiscal e social coordenada, para instituir, posteriormente, uma tarifa externa comum, com uma política cambial comum²⁹.

É necessário destacar que as negociações à época do Benelux eram realizadas *inter partes*, ou seja, apenas entre os governos dos países integrantes, sem a presença de um órgão superior. Tal situação muda gradualmente no decorrer dos anos, com o ingresso de processos de integração mais profundos, que se multiplicaram ao redor do mundo³⁰.

É nesse cenário de consolidação do sistema multilateral, por meio do GATT e de várias negociações para a formação de acordos regionais que encerra a década de 40, marcada pelo surgimento das instituições de direito internacional econômico.

²⁷ PRADO, Luiz Carlos Deiorne. **Mercosul como opção estratégica de integração: notas sobre a teoria da integração e estratégias de desenvolvimento**. Ensaio FEE, Porto Alegre, V. 18, n.1, p. 276 – 299, 1997.

²⁸ BAUDHUIN, Fernand. **Le Benelux**. Politique étrangère. França, Volume 2, n. 1, p. 13-22, 1949. Disponível em http://www.persee.fr/web/revues/home/prescript/article/polit_0032-342x_1949_num_14_1_2823. Acessado em Mar/2013

²⁹ ALMEIDA, Paulo Roberto de. **Integração Regional: uma introdução**. Brasília: Edição do Autor, 2012, p. 46.

³⁰ ALMEIDA, Paulo Roberto de. **Integração Regional: uma introdução**. Brasília: Edição do Autor, 2012, p. 47.

1.2. Consolidação dos Sistemas Regional e Multilateral de Comércio na Década de Cinquenta

A década de cinquenta começa com a consolidação do sistema regional na Europa, baseado no modelo comunitário. A integração da Europa partiu do Plano Schuman que propôs as bases para a criação da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), consolidada pelo Tratado de Paris. Esse plano foi fundado para reconstruir a Europa e evitar o domínio da exploração do aço e do carvão pela Alemanha³¹.

A CECA tem um importante papel na história ao alterar as relações políticas entre a Alemanha e França. Além de modificar, também, o modelo integracionista até então existente, vez que introduz uma ideia de comunidade, combinando princípios de direito internacional e direito interno, superando o conceito de soberania nacional a fim de administrar os recursos do carvão e do aço da Alemanha, da França, dos países do Benelux e Itália³².

A Europa objetivava uma integração mais completa, pois, acreditava-se que por meio da interação entre os países europeus seria possível a transformação política. A necessidade de criar a CECA partiu do domínio alemão sobre o aço, o que podia levar a uma nova guerra, enquanto na verdade os países europeus queriam reconstruir as indústrias nacionais. Por essa razão, os produtores franceses, bem como as empresas da Bélgica, Holanda e Itália, reivindicavam o acesso ao carvão e ajuste dos subsídios para refazer a indústria europeia³³ no pós-guerra.

³¹ ALTER, Karen J. *The Theory and Reality of the European Coal and Steel Community*. In. S. Meunier and K. McNamara (org). *European Integration And Institutional Change In Historical Perspective*. Northwestern Public Law Research. Oxford University Press Junho/2006. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=920716> Acessado em Abril/2013.

³² ALMEIDA, Paulo Roberto de. *Integração Regional: uma introdução*. Brasília: Edição do Autor, 2012, p. 47.

³³ ALTER, Karen J. *The Theory and Reality of the European Coal and Steel Community*. In. S. Meunier and K. McNamara (org). *European Integration And Institutional Change In Historical Perspective*. Northwestern Public Law Research. Oxford University Press, Junho/2006. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=920716> Acessado em Abril/2013.

A partir da assinatura do Tratado de Paris, a Europa foi unificada e passou a produzir conjuntamente carvão, minério de ferro e aço, ainda que fossem países diferentes. Tal medida permitiu exercer o controle igual sobre todas as empresas que atuavam na Europa na indústria do carvão e do aço³⁴.

Na mesma medida, o Tratado de Paris criou instituições supranacionais, compostas pelos ministros dos países membros, que tomavam decisões com base no voto da maioria dos nove membros, que era a Alta Autoridade. Como exemplo, o Tribunal de Justiça Europeu (TJE) foi instituído para solucionar as disputas entre os membros da CECA, incluindo instituições europeias, como agentes privados (empresas e sindicatos). Foi estabelecida também a Assembleia Parlamentar Comum formada por parlamentares nacionais e associações, bem como um Conselho de Ministros³⁵.

A integração econômica europeia avançou cinco anos após a assinatura do Tratado de Paris, quando os seus membros se reuniram e assinaram o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia de Energia Atômica (EURATOM) e a Comunidade Econômica Europeia (CEE), no ano de 1957. A partir da CEE foi possível a livre circulação de mercadorias, serviços, pessoas e capitais³⁶.

A EURATOM foi constituída com o objetivo de garantir o desenvolvimento e a renovação da produção da indústria nuclear, permitindo o progresso, além disso, a ideia principal era aprimorar os recursos energéticos e a renovação das técnicas com o objetivo de aumentar o potencial da indústria nuclear europeia³⁷. A CEE criou

³⁴POELMANS, Eline. *The Emergence of the 'Coastal Steelworks' in the European Coal and Steel Community (ECSC)*. Bélgica, Abril/2009. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=1393722> Acessado em Fev/2013.

³⁵ALTER, Karen J. *The Theory and Reality of the European Coal and Steel Community*. In. S. Meunier and K. McNamara (org). *European Integration And Institutional Change In Historical Perspective*. Northwestern Public Law Research. Oxford University Press, Junho/2006. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=920716> Acessado em Abril/2013.

³⁶NEUWIRTH, Rostam J. *The European Union and the Ambivalence Towards the Process of European Integration*. National University of Juridical Sciences (NUJS) Law Review, Salt Lake, Vol. 1, n. 1, p. 33-53, Jan/2008. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=1688739> Acessado em Fev/2013.

³⁷JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. *Versão consolidada do tratado que institui a comunidade europeia da energia atômica*. União Europeia/2010. Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2010:084:0001:0112:PT:PDF> Acessado em Mar/2013.

o mercado comum, com a livre conversibilidade das moedas, de pessoas, mercadorias, serviços e capitais.

A partir do modelo supranacional instituído pela CECA, e seguido mais rigorosamente pela EURATOM e CEE, as decisões tomadas pelo órgão superior eram obrigatórias em sua totalidade; e aplicáveis de imediato em todos os Estados Membros, dispensava-se a manifestação dos poderes legislativos e executivos nacionais a fim de atingir os objetivos comunitários.

Na América Latina, principalmente após a assinatura do Tratado de Roma, foi dado início a uma tendência de formação de acordos regionais, com o objetivo de precipitar o processo de industrialização dos países da região. As autoridades diplomáticas da Argentina, do Uruguai e do Chile começaram a considerar a possibilidade de criação de zonas de preferências tarifárias, que não eram aceitas pelo GATT, de modo a forçar uma maior participação dos países em desenvolvimento no GATT³⁸.

Foi neste contexto que os acordos de livre comércio no mundo começaram a ser esboçados. No entanto, na década de cinquenta, houve apenas tentativas frustradas dos países da América do Sul formarem um bloco regional, havia apenas a movimentação favorável de acordos regionais, tendentes à formação de uma união aduaneira entre Brasil, Argentina e Chile. Porém, somente em 1959, com o respaldo do art. XXIV, do GATT, foi negociada a assinatura do Tratado de Montevideú, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC)³⁹, entendida segundo o art. XXIV, do GATT.

A ALALC um projeto de livre comércio entre o México, Paraguai, Peru, Uruguai, Argentina, Brasil, Bolívia, Chile, Equador e Venezuela, possuía a intenção de criar uma zona de livre comércio a fim de alocar os investimentos no mercado integrado. Contudo, não havia uma determinação de planejamento de investimentos dentro da zona tarifária, o que deixou cada membro independente, ou seja, não

³⁸ ALMEIDA, Paulo Roberto de and CHALOULT, Yves. **Avanços da regionalização nas Américas: cronologia analítica**. Rev. Bras. Polít. Int. Brasília. Vol.42, n.2, p. 145-160, Jul/Dez. 1999.

³⁹ ALMEIDA, Paulo Roberto de and CHALOULT, Yves. **Avanços da regionalização nas Américas: cronologia analítica**. Rev. Bras. Polít. Int. Brasília. Vol.42, n.2, p. 145-160, Jul/Dez. 1999.

houve a integração das políticas econômicas, o que causou a substituição pela Associação Latino-americana de Integração (ALADI), no ano de 1980⁴⁰.

A década de cinquenta é marcada pelo desenvolvimento das bases de formação dos dois sistemas. Há, portanto, a consolidação do sistema regional e multilateral de comércio. O primeiro pelas negociações e assinatura de tratados para a composição de blocos regionais na Europa e os primeiros passos na América Latina, e o segundo pela adesão provisória do GATT como instrumento de redução de barreiras tarifárias e negociações comerciais.

1.3. A sobreposição do sistema regional e a adoção ao Sistema Geral de Preferências (SGP) na Década Sessenta

No início da década de sessenta na Europa é fundada a Associação Europeia de Livre Comércio (EFTA), formada pela Áustria, Dinamarca, Noruega, Portugal, Suécia, Suíça e Reino Unido a fim de promover a cooperação econômica e a liberalização do comércio de bens no continente europeu. Atualmente, a EFTA tem como membros a Suíça, Noruega, Islândia e Liechtenstein, que buscam a sua integração econômica⁴¹. Isto ocorreu porque muitos dos países europeus não aceitaram a diminuição de suas capacidades e competências em favor do bloco, bem como não se sentiam incluídos na exploração do carvão e do aço⁴².

Nessa linha a associação foi criada para desenvolver o comércio internacional por meio do livre comércio, visando o crescimento econômico de seus Estados-Membros. Ao longo do tempo foram firmados acordos de livre comércio com a Comunidade Econômica Europeia, bem como, com países de fora da Europa.

³³ MACADA, Bely Moron de. **Os obstáculos à Integração Latino-Americana: Passado e Presente**. Indicadores Econômicos FEE, Porto Alegre, Vol. 20, n. 3, p. 152-166, Dez/1992. Disponível em <http://revistas.fee.tche.br/index.php/indicadores/article/viewFile/719/967> Acessado Fev/2013.

⁴¹ EFTA. **The European Free Trade Association**. Genebra/2013. Disponível em <http://www.efta.int/about-efta/the-european-free-trade-association.aspx> Acessado em Fev/2013

⁴² ALMEIDA, Paulo Roberto de. **Integração Regional: uma introdução**. Brasília: Edição do Autor, 2012, p. 48

A atuação da EFTA é de gestão da própria convenção, dos acordos do bloco realizados com outros Estados e os acordos realizados com a União Europeia⁴³.

Os objetivos da Associação foram definidos no art. 2 da Convenção de Estocolmo que visa promover o fortalecimento das relações econômicas entre os membros, por meio da livre concorrência, o livre comércio entre mercadorias, de pessoas, de serviços e de investimentos, a liberalização dos mercados e a proteção aos direitos de propriedade intelectual⁴⁴.

No ano de 1962 a CEE adota os regulamentos sobre a política agrícola comum (PAC), definidos no Tratado de Roma, que tinha por objetivo incentivar a concorrência entre os agricultores europeus para o desenvolvimento das zonas rurais, assim como incrementar a produtividade agrícola, ampliar os ganhos dos agricultores, a segurança dos abastecimentos, o equilíbrio dos mercados e garantir preços aceitáveis para os consumidores⁴⁵.

Para tanto, a CEE instituiu uma estrutura comum de preços para todos os produtores de grandes ou pequenas empresas, com o objetivo de fixar os preços dos produtos agrícolas para competir no mercado mundial, vez que a EFTA estava direcionada a produtos industrializados⁴⁶.

A partir disto, em 1968, a CEE cumpriu com o objetivo de suprimir todos os direitos aduaneiros, com a retirada de todas as barreiras tarifárias dentro do bloco comunitário, bem como a adoção de uma pauta aduaneira que seria aplicada nas relações comerciais com terceiros Estados⁴⁷. A Europa firmou o mercado regional, com a eliminação de todas as tarifas *intra* bloco, pautado no direito comunitário, o

⁴³ EFTA. **The European Free Trade Association**. Genebra/2013. Disponível em <http://www.efta.int/about-efta/the-european-free-trade-association.aspx> Acessado em Fev/2013

⁴⁴ EFTA. **Convention Establishing The European Free Trade Association**. Genebra/2013. Disponível em <http://www.efta.int/~media/Documents/legal-texts/efta-convention/efta-convention-texts/efta-convention-consolidated.pdf> Acessado em Fev/2013.

⁴⁵ SOARES, António Goucha. **O Tratado de Roma: a "reliquia" da construção europeia**. Gabinete de História Económica e Social. Lisboa/2009. Disponível em <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/1014/1/WP39.net.pdf> Acessado em Abril/2013.

⁴⁶ JUDT, Tony. **Pós-Guerra Uma História da Europa Desde 1945**. Tradução: José Roberto O'Shea. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, p. 314.

⁴⁷ SOARES, António Goucha. **O Tratado de Roma: a "reliquia" da construção europeia**. Gabinete de História Económica e Social. Lisboa/2009. Disponível em <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/1014/1/WP39.net.pdf> Acessado em Abril/2013.

que ensejou no desenvolvimento econômico dos países europeus, no crescimento do bloco e em sua participação nas negociações multilaterais para a OMC.

A América Latina motivada pela ascensão do regionalismo europeu e impulsionados pelos estudos da Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL) resolveram trilhar para o caminho da integração regional nos moldes europeu. Contudo, sem perceber que as diferenças econômicas, políticas e institucionais impossibilitam até hoje o seu processo de integração.

Como exemplo, desencadeava-se o processo de integração regional por meio do Mercado Comum Centro-Americano (MCCA), com o intuito de formação de instituições comunitárias. O bloco foi formado por: Honduras, Guatemala, Costa Rica, Nicarágua e El Salvador, que assinaram, em 1961, o Tratado Geral de Integração Econômica da América, que tinha o objetivo de uniformizar as tarifas de importação e incentivos fiscais à indústria⁴⁸.

Todavia, o MCCA não perdurou muito tempo, face às guerras civis bem como a prática de um regime de privilégios e de protecionismo ensejaram a ineficiência do sistema de produção; a grande necessidade de importação de insumos causava um desequilíbrio na balança comercial; o aumento das importações devido ao baixo preço dos produtos exportados; ineficiência na política financeira juntamente com o crescimento da dívida desses países⁴⁹, proporcionaram o fim do acordo regional dez anos após a sua implementação.

No mesmo período, na América Latina, a ALALC passava por modificações por meio de negociações multilaterais para a redução tarifária e eliminação das barreiras não tarifárias, visando a ampliação dos mercados a fim de

⁴⁸DA COSTA, Emília Viotti. **Sucessos e Fracassos do Mercado Comum Centro-Americano: Dilemas do Neoliberalismo**. Projeto História, São Paulo, Vol. 31, n. 2, Ago/Dez/2005 p. 91-108. Disponível em <http://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/2312/1404> Acessado em Fev/2013.

⁴⁹DA COSTA, Emília Viotti. **Sucessos e Fracassos do Mercado Comum Centro-Americano: Dilemas do Neoliberalismo**. Projeto História, São Paulo, Vol. 31, n. 2, Ago/Dez/2005 p. 91-108. Disponível em <http://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/2312/1404> Acessado em Fev/2013.

reduzir as medidas protecionistas⁵⁰. A atuação dos países em desenvolvimento nas negociações regionais refletia a insatisfação em relação ao GATT, que levou às negociações de maior redução das tarifas de exportação⁵¹.

Os países em desenvolvimento queriam instituir um regime mais igualitário no comércio internacional, com a relativização do princípio da reciprocidade e da não discriminação (Cláusula da Nação Mais Favorecida). Na Rodada Kennedy⁵², em 1968, negociou-se as concessões tarifárias em favor dos países em desenvolvimento, sendo implementado o Sistema Geral de Preferências (SGP).

O SGP ofereceu aos países com menor desenvolvimento um tratamento tarifário preferencial a determinados produtos, a fim de promover o crescimento econômico destes países⁵³. Portanto, buscava-se reduzir a zero as tarifas dos produtos oriundos dos países menos desenvolvidos, por meio de listas de mercadorias determinadas pelos países desenvolvidos⁵⁴.

O benefício foi implementado na década seguinte, em 1970, estabelecendo um tratamento especial e diferenciado a fim de fornecer uma vantagem competitiva nos mercados dos países desenvolvidos. No entanto, a

⁵⁰ ALMEIDA, Paulo Roberto de and CHALOULT, Yves. **Avanços da regionalização nas Américas: cronologia analítica**. Rev. Bras. Polít. Int. Brasília. Vol.42, n.2, p. 145-160, Jul/Dez. 1999.

⁵¹ Sob esse aspecto é importante destacar o movimento dos países não alinhados, surgido após a Conferência de Bandung, em 1955, formado pelos países asiáticos e africanos, que haviam acabado de conquistar a sua independência e não queriam mais se envolver em blocos de poder e seus conflitos. O fortalecimento dos países não alinhados coordenou os seus ideais refletindo maior atuação nas Nações Unidas, bem como, levou os países em desenvolvimento a reivindicarem maior participação no comércio internacional. A partir de então as grandes potências reconhecerem que a existência de uma nova tendência ou grupo político estava surgindo no direito internacional. (ALWIS, Susanta de. **La No-Alineación, Un Acercamiento Evaluativo**. Nueva Sociedad, Argentina, Vol. 31-32, n. 2 Jul/ 1977, P. 176-183. Disponível em http://www.nuso.org/upload/articulos/349_1.pdf acessado em Jan/2013).

⁵² Em 1963 iniciaram os trabalhos preparatórios para a Rodada Kennedy, que foi a sexta rodada de negociação, posterior às rodadas de Genebra (1948), de Annency, de Torquay, de Genebra (1955-56), de Dillon, ocorrida entre os anos de 1964 e 1967. A Rodada Kennedy foi importante porque trouxe a possibilidade de incluir tarifas preferências para os países em desenvolvimento e a participação da Comunidade Europeia.

⁵³ HOLLIDAY, George. **Generalized System of Preferences**. Congressional Research Service. Estados Unidos, Agosto/1997. Disponível em http://assets.opencrs.com/rpts/97-389_19970820.pdf, p. 3. Acessado em Jul/2013.

⁵⁴ NGUYEN, Josephine. **The Generalized System of Preferences**. George Washington University, Estados Unidos, Dez/2008. Disponível em <http://internationalecon.com/students/JNgyuen.pdf>. Acessado em Jan/2013.

concessão tarifária, realizada por meio do SGP, é feita de forma unilateral aos países em desenvolvimento, que deverão cumprir as condições colocadas.

O SGP ainda era visto como uma forma discriminatória ao comércio internacional, isto porque, alguns países eram beneficiados em detrimento de outros⁵⁵. Todavia, o fundamento deste sistema não era um tratamento discriminatório, mas sim, o de promoção do crescimento da indústria de exportação com o fito de liberalizar o comércio dos países em desenvolvimento em face dos países desenvolvidos, ainda que se tivesse que alterar a estrutura preliminar do GATT⁵⁶.

Ademais, o Sistema Geral de Preferencias não se trata de uma obrigação decorrente de um tratado, mas uma preferência tarifária temporária que poderia ser concedida ou não. Contudo, com o advento da Cláusula de Habilitação, no ano de 1979, passou-se a ter concessões permanentes, a partir da inclusão da Parte IV do GATT, que trata sobre Comércio e Desenvolvimento. A partir de então um novo conceito de princípio da reciprocidade foi instituído no comércio internacional sob o ponto de vista do tratamento especial e diferenciado aos países em desenvolvimento⁵⁷.

A inserção do SGP, com a restrição aos princípios basilares do sistema multilateral, marca a década de sessenta pelo fato das negociações regionais sobrepor os interesses multilaterais, acarretando, inclusive na modificação dos paradigmas de comércio internacional. Além disso, serve de plano de fundo para a convalidação da Cláusula de Habilitação na década seguinte.

⁵⁵ HOLLIDAY, George. **Generalized System of Preferences**. Congressional Research Service. Estados Unidos, Agosto/1997. Disponível em http://assets.opencrs.com/rpts/97-389_19970820.pdf, p. 3. Acessado em Jul/2013.

⁵⁶ JONES, Vivian C. **Generalized System of Preferences: Background and Renewal Debate**. Congressional Research Service. Estados Unidos, Set/2006. Disponível em <http://www.dtic.mil/cgi-bin/GetTRDoc?Location=U2&doc=GetTRDoc.pdf&AD=ADA487719> Acessado em Jul/2013.

⁵⁷ HOEKMAN, Bernard e OZDEN, Caglar. **Trade Preferences and Differential Treatment of Developing Countries: A Selective Survey**. World Bank Policy Research, Washington, Abr/2005. Disponível em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=712123> Acessado em Jul/2013.

1.4. A crise do sistema de Bretton Woods e o desenvolvimento da União Europeia na década de Setenta

A década de setenta é marcada pela crise de Bretton Woods, com o afastamento dos Estados Unidos no FMI, e combinada com a crise do petróleo, fez com que as negociações na América Latina avançassem consideravelmente, o que por outro lado paralisou os trabalhos multilaterais e as negociações europeias⁵⁸. Apesar de a Europa avançar para a conclusão de um bloco regional calcado no direito comunitário não é possível a integração completa, porém, motivou a criação do Pacto Andino ou Comunidade Andina de Nações (CAN).

Na Europa, a partir do Relatório de Berre, começou a ser negociado o Sistema Monetário Europeu (SME), visando a adoção de uma moeda única para o bloco econômico regional, com a coordenação das políticas, ao longo de dez anos, a fim de impulsionar a integração regional, criando a União Econômica Europeia⁵⁹.

Todavia, a implementação do plano de realização de uma União Econômica e Monetária ficou prejudicada, devido a instabilidade cambial do dólar, o que representou as falhas do sistema de Bretton Woods, criando uma crise econômica mundial, gerada pela tensão desencadeada pelo petróleo, no ano de 1973⁶⁰. Em face disso a Europa tentou manter a estabilidade cambial por meio da união monetária, que permitiu a conversibilidade das moedas. De igual modo, eliminou as margens flutuantes das taxas de câmbio e liberou a movimentação dos capitais. Essas medidas foram adotadas para que mais tarde a CE pudesse adotar

⁵⁸ ALMEIDA, Paulo Roberto de. **Integração Regional: uma introdução**. Brasília: Edição do Autor, 2012, p. 21.

⁵⁹ COMISSÃO EUROPEIA. **Uma moeda para a Europa: o caminho para o euro**. Luxemburgo, 2007. Disponível em http://ec.europa.eu/economy_finance/publications/publication6730_pt.pdf acessado em Jan/2013.

⁶⁰ BANCO CENTRAL EUROPEU. **O Banco Central Europeu, o Eurosistema e o Sistema Europeu de Bancos Centrais**. Frankfurt, 2009. Disponível em www.ecb.int/pub/pdf/other/escb_pt_webpt.pdf Similar Acessado em Jan/2013.

uma moeda única para todos os membros, o que foi possível com o Euro, em 1992⁶¹.

O processo de formação da união monetária estava bem esboçado no Plano Werner, que tinha como intuito delinear as políticas econômicas com a coordenação das políticas nacionais entre os países do bloco. Posteriormente, consolidar o desenvolvimento econômico e institucional da União Europeia, estabelecendo taxas de câmbio que somente poderiam ser alteradas com a aquiescência de todos os membros⁶². A adoção do referido plano levou a Comunidade Europeia para a convergência de uma política comum sobre o orçamento e para uma redução progressiva em relação à margem de câmbio das moedas. Por fim, foi criado o sistema monetário europeu, com o Banco Central para gerir a política monetária⁶³.

O Plano lançado na Europa para combater a crise mundial se baseou na estabilidade das moedas, criando uma moeda única para todos os membros da CEE e com um programa de mecanismos de crédito para reequilibrar a balança de pagamentos⁶⁴. A ideia, portanto, era fazer uma integração monetária que se baseava na limitação da margem de flutuação das moedas, com parâmetro no dólar, estabelecendo uma estrutura de gerenciamento conjunto das moedas dos países europeus, baseada na reciprocidade entre os membros⁶⁵.

⁶¹ WERNER REPORT. *Report to the Council and the Commission on the Realisation by Stages of Economic and Monetary Union in the Community*. Supplement to bulletin of the European Communities, Luxemburgo, 1970. Disponível em http://ec.europa.eu/economy_finance/emu_history/documentation/chapter5/19701008en72realisationbystage.pdf Acessado em Jan/2013.

⁶² ARESTIS, Philip, MCCAULEY, Kevin, e SAWYER, Malcolm C. *From Common Market to EMU: a Historical Perspective of European Economic and Monetary Integration*. The Jerome Levy Economics Institute, Fev/1999. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=156554> Acessado em Jan/2013.

⁶³ ARESTIS, Philip, MCCAULEY, Kevin, e SAWYER, Malcolm C. *From Common Market to EMU: a Historical Perspective of European Economic and Monetary Integration*. The Jerome Levy Economics Institute, Fev/1999. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=156554> Acessado em Jan/2013.

⁶⁴ BARRAL, Welber. *Sistema Monetário Europeu*. Sequencia: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, Vol. 18, n. 34, p. 19-26, Jul/1997. Disponível em <http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15660/14181> Acessado em Jan/2013.

⁶⁵ MENDONÇA. Antônio. *A integração monetária na Europa: da União Europeia de Pagamentos ao Euro*. In Romão, A. (org.), Economia Europeia, Lisboa: Celta Editora, 2004.

Muito embora a política monetária europeia não tenha tido sucesso, a CEE, paralelamente, trabalhou para criar a Unidade Monetária Econômica, ligada ao Sistema Monetário Europeu, que somente chegou à conclusão em 1978, e foi implementado em 1979, juntamente, com a primeira eleição para o Parlamento Europeu.

Na América Latina, a Argentina, o Brasil, o México, a Bolívia, o Chile, a Colômbia, o Equador e o Peru decidiram formar o Grupo Andino, com base no modelo comunitário implantado pela Europa. O Pacto Andino foi motivado pelo descontentamento de alguns integrantes da ALALC, haja vista inexistir um tratamento igualitário de benefícios entre todos os membros.

O Acordo de Cartagena, tinha a proposta de realizar a integração regional dos países membros, com base em políticas comuns de incentivos setoriais, principalmente com a isenção tarifária intra-bloco⁶⁶. Contudo, o Pacto Andino não se desenvolveu positivamente em virtude dos conflitos civis e crises econômicas dos países membros, o que impediu a adoção da Tarifa Comum e a Programação industrial⁶⁷. Em decorrência disso, somente em 1979 foi implementada a estrutura organizacional com a criação do Tribunal de Justiça, do Parlamento Andino e do Conselho Andino de Ministros de Relações Exteriores e, posteriormente, alterado para Comunidade Andina das Nações (CAN), modificando o Acordo de Cartagena, por meio do Protocolo de Trujillo⁶⁸.

Em paralelo, no GATT, foi negociada, durante toda a década de 70 a Rodada de Tóquio, com a participação de 102 Países Membros e tratou de barreiras

⁶⁶ PINTO, Hugo Eduardo Meza e BRAGA, Márcio Bobik. **A lógica do regionalismo na América Latina e a Comunidade Andina das Nações**. Seminários Mensais Prolam/USP, n. 12, São Paulo, 2006. Disponível em www.usp.br/prolam/downloads/versao3.doc Acessado em Fev/2013.

⁶⁷ GOLDBAUM, Sergio, LUCCAS, Victor Nóbrega. **Comunidade Andina de Nações**. Escola de Economia de São Paulo, Textos para discussão, n. 309, São Paulo, Abril/2012. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9650/TD%20309%20-%20Sergio%20Goldbaum.pdf?sequence=1> Acessado em Fev/2013.

⁶⁸ GOLDBAUM, Sergio, LUCCAS, Victor Nóbrega. **Comunidade Andina de Nações**. Escola de Economia de São Paulo, Textos para discussão, n. 309, São Paulo, Abril/2012. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9650/TD%20309%20-%20Sergio%20Goldbaum.pdf?sequence=1> Acessado em Fev/2013.

tarifárias e não-tarifárias⁶⁹. Como resultado destaca-se a redução das tarifas, a regulação das barreiras tarifárias e técnicas, licenciamento para importação de compras governamentais, subsídios, direitos compensatórios e anti-dumping e adoção da cláusula de habilitação. Apesar de ter tratado de temas agrícolas não obteve sucesso nesse aspecto.

Na Rodada de Tóquio, em 1979, também se discutiu a inserção Cláusula de Habilitação, que previa concessões tarifárias permanentes. Com este instrumento foi possível conceder tratamentos individualizados e favoráveis aos países em desenvolvimento em relação ao sistema geral de preferências, sobre medidas não tarifárias negociados com base no GATT e referente aos acordos regionais para reduzir ou eliminar tarifas⁷⁰.

A Cláusula de Habilitação concedeu um tratamento preferencial aos países em desenvolvimento, com a exclusão do princípio da reciprocidade, o que possibilitou a criação de zonas de preferências tarifárias, por meio de acordos regionais, a fim de reduzir e eliminar os direitos aduaneiros ou qualquer outro obstáculo ao comércio dos países em desenvolvimento⁷¹.

O permissivo representa um desvio permanente do princípio da Cláusula da Nação Mais Favorecida⁷², haja vista reduzir as barreiras tarifárias sem quaisquer restrições ao comércio⁷³. Dessa maneira os países em desenvolvimento puderam

⁶⁹VALLS, Lia. **Histórico da Rodada Uruguai do GATT**. Estudos em Comércio Exterior, Rio de Janeiro, Vol. I, nº 3, p. Jul/Dez 1997, Disponível em http://www.ie.ufrj.br/ecex/pdfs/historico_da_rodada_uruguai_do_gatt.pdf Acessado em Mar/2013.

⁷⁰WORLD TRADE ORGANIZATION. **Trato de los Países en Desarrollo**. Genebra, 2013. Disponível em http://www.wto.org/spanish/docs_s/legal_s/enabling_s.pdf Acessado em Fev/2013.

⁷¹WORLD TRADE ORGANIZATION. **Trato de los Países en Desarrollo**. Genebra, 2013. Disponível em http://www.wto.org/spanish/docs_s/legal_s/enabling_s.pdf Acessado em Fev/2013.

⁷²JONES, Vivian C. **Generalized System of Preferences: Background and Renewal Debate**. Congressional Research Service. Estados Unidos, Set/2006. Disponível em <http://www.dtic.mil/cgi-bin/GetTRDoc?Location=U2&doc=GetTRDoc.pdf&AD=ADA487719> Acessado em Jul/2013.

⁷³BHAGWATI, Jagdish. **Reshaping the WTO**. Far Eastern Economic Review, Hong Kong, vol. 168, n. 2, p. 25-30, Jan/2005. Disponível em <http://hdl.handle.net/10022/AC:P:8162> Acesso em Jul/2013.

estabelecer regimes de preferências tarifárias regionais ou globais a fim de promover e facilitar o comércio internacional⁷⁴.

A Cláusula de Habilitação trouxe uma flexibilização maior ao sistema multilateral, pois estava além do previsto no art. XXIV, do GATT, integrando o Sistema Geral de Preferências, o tratamento especial e diferenciado referente às barreiras não-tarifárias, facilitando a conclusão de acordos regionais para os países em desenvolvimento, e com isso a proliferação destes no âmbito do comércio internacional, e por fim, o tratamento especial para países de menor desenvolvimento⁷⁵.

Esta nova configuração do comércio internacional promoveu maior atuação dos países em desenvolvimento nas negociações comerciais, a partir de então se pode notar um aumento, ainda que não fosse grandioso, dos acordos regionais registrados no GATT. Entre eles está a adesão dos países europeus à CEE, e outros acordos como o Acordo Comercial Ásia e Pacífico (APTA), em 1976; acordo bilateral entre Austrália e Nova Guiné (Pactra), em 1977; e Mercado Comum do Caribe (Caricom), em 1973.

1.5. A reestruturação do Sistema Multilateral de Comércio na Década de Oitenta

A década de oitenta foi determinante para o sistema multilateral, pois foi iniciada a Rodada do Uruguai, que resultou na criação da Organização Mundial do Comércio em 1995. De igual modo, foi um momento positivo para o sistema regional, uma vez que na Europa foi assinado o ato que constituiu a União Europeia; na América do Sul, os primeiros passos do MERCOSUL foram dados e na América

⁷⁴ LEAL-ARCAS, Rafael. *Proliferation of Regional Trade Agreements: Complementing or Supplanting Multilateralism?* Chicago Journal of International Law, Chicago, Vol. 11, n. 2, p. 597-629, Fev/2011. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=1768208>, p. 12. Acessado em Jul/2013.

⁷⁵ LEAL-ARCAS, Rafael. *Proliferation of Regional Trade Agreements: Complementing or Supplanting Multilateralism?* Chicago Journal of International Law, Chicago, Vol. 11, n. 2, p. 597-629, Fev/2011. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=1768208>, p. 12. Acessado em Jul/2013.

do Norte, os Estados Unidos, o Canadá e o México deram início a formação de uma relação bilateral com vistas à formação do Tratado Norte-Americano de Livre Comércio (NAFTA⁷⁶).

Para a Europa os anos 80 representou o momento de implementar o Sistema Monetário Europeu. Todavia, a integração regional europeia ainda não era completa e havia obstáculos à liberdade de comércio na CEE e por essa razão os países que participavam do bloco trabalhavam para que essas restrições fossem retiradas. Para tanto, juntamente, com o Sistema Monetário Europeu foi instituído o Ato Único Europeu, assinado em fevereiro de 1986, alterando o Tratado de Roma.

O objetivo foi retomar a integração da Europa visando a reforma do mercado interno, conferindo ao Parlamento Europeu, juntamente com o Conselho e com a participação da Comissão o poder legislativo do bloco, com a harmonização das legislações para a formação de um espaço sem fronteiras internas, com a prevalência das normas comunitárias⁷⁷. Assim, criou-se uma área sem fronteiras dentro do bloco regional, com a livre circulação de mercadorias, de pessoas, de serviços e de capitais. Para isso foi negociada a retirada das legislações internas que atuavam como barreira não tarifária⁷⁸.

A reforma realizada por meio do Ato Único Europeu contribuiu para a integração política e econômica e motivou os países da CEE a concluírem o Tratado da União Europeia na década seguinte, com a assinatura do Tratado de Maastrich. Assim, a reforma do Tratado de Roma moveu o bloco para um sentido supranacional, o que concretizava na Europa o sistema regional em toda a sua totalidade⁷⁹.

⁷⁶ North American Free Trade Agreement

⁷⁷ PITTA e CUNHA, Paulo. **Um Novo Passo na Integração Comunitária: O Acto Único Europeu**. Escola Superior de Tecnologia e Gestão, Portugal, 1988 Disponível em http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Pitta88.pdf Acessado em 13.10.2012.

⁷⁸ MORAVCSIK, Andrew. **Negotiating the Single European Act: national interests and conventional statecraft in the European Community**. International Organization, Cambridge, Vol. 45, n. 1, p. 19-56, Mar/2009. Disponível em <http://www.princeton.edu/~amoravcs/library/sea.pdf> Acessado em Mai/2013.

⁷⁹ DINAN, Desmond. **The Single European Act: Revitalising European Integration**. In. LAURSEN, Finn (Org.) **Designing the European Union: from Paris to Lisbon**. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2012, p.124-146.

Na América Latina a ALADI entrou em vigor, com o objetivo de fazer uma liberalização parcial e não de forma integral como pretendia a ALALC. De igual modo, na América do Sul, intensificou-se o processo de regionalização, principalmente, quando o Brasil e Argentina, devido às crises econômicas, iniciam com maior certeza o processo de integração dos mercados, e delineia o que futuramente seria o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), inspirado no modelo europeu.

A ALADI foi criada em agosto de 1980, por meio do Tratado de Montevideu, com a participação da Argentina, do Brasil, da Bolívia, do Chile, da Colômbia, do Equador, do México, do Paraguai, do Uruguai e da Venezuela. Foi baseada em princípios mais práticos, levando-se em consideração a realidade econômica de cada região⁸⁰, adotou mecanismos mais flexíveis, por meio de acordos de alcances parciais (participação apenas dos membros do bloco), visando a criação de um mercado comum latino-americano⁸¹.

Em 1985 o Brasil e a Argentina, por meio de uma cooperação bilateral, tendiam para a sub-regionalização com a assinatura da Declaração Iguazu. Esse acordo foi a primeira aproximação dos futuros membros do MERCOSUL e tinha por objetivo desenvolver o processo de integração regional entre os dois países. Para tanto foi criada a Comissão Mista de Alto Nível, formada pelos Ministros das Relações Exteriores do Brasil e da Argentina. No ano seguinte foi assinada a Ata de Integração Brasil-Argentina que estabeleceu o Programa de Integração e Cooperação Econômica (PICE), que previa tratamento preferencial para outros mercados⁸².

No ano de 1988 estes dois países assinaram o Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento, com o fim de concretizar o processo de integração

⁸⁰ PRAZERES, Tatiana Lacerda. **A integração sul-americana: uma idéia ainda fora do lugar?** *In: O Brasil e a América do Sul: desafios do século XXI*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2006, p. 13-59.

⁸¹ BARRAL, Welber, BOHRER, Carolina Pancotto. **A Integração Latino-Americana em Foco: 50 anos de ALALC/ALADI**. *In: Integração Latino-Americana em Foco: 50 anos de ALALC/ALADI*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão (FUNAG), 2010, p. 91-104.

⁸² ALMEIDA, Paulo Roberto de and CHALOULT, Yves. **Avanços da regionalização nas Américas: cronologia analítica**. *Rev. Bras. Polít. Int.* Brasília. Vol.42, n.2, p. 145-160, Jul/Dez. 1999.

regional na América do Sul e estabelecer a primeira fase para a construção do mercado comum no prazo de dez anos com a harmonização das políticas aduaneiras, comercial, agrícola, industrial, transporte e comunicações, bem como a organização das políticas monetária fiscal e cambial⁸³.

A América do Norte também caminhava para a formação de um importante acordo comercial regional, que resultaria no NAFTA, anos mais tarde. Os Estados Unidos, Canadá e México assinaram o acordo bilateral para a formação de uma área de livre comércio (CUSFTA), que tinha por objetivo suprimir as barreiras ao comércio de bens e serviços, com a promoção da concorrência e liberalização das condições para investimento, bem como o estabelecimento de padrões para a solução de litígios⁸⁴.

O acordo era bastante abrangente com eliminação das tarifas, tratava ainda de obras governamentais, barreiras técnicas, liberalização de serviços e investimentos, bem como o tema de agricultura. O tratado também previa a compatibilidade com o multilateralismo, no entanto determinava a prevalência deste em relação ao GATT. A criação do NAFTA foi o marco dos Estados Unidos em relação ao sistema regional, uma vez que vinham defendendo o posicionamento multilateral⁸⁵.

Para o sistema multilateral o ano de 1986 é marco, visto que as negociações da Rodada Uruguai foram iniciadas, momento em que se incluiu na pauta de discussões a inserção de um mecanismo de solução de controvérsias imparcial e com maior efetividade. A Rodada teve início em setembro de 1986, com a Declaração de Punta del Leste, e participação de 125 países. A negociação encerrou em dezembro de 1993, com a sua aprovação em abril de 1994, em Marrakesh. Os principais objetivos da Rodada eram aumentar as obrigações dos

⁸³ ALMEIDA, Paulo Roberto de and CHALOULT, Yves. **Avanços da regionalização nas Américas: cronologia analítica**. Rev. Bras. Polít. Int. Brasília. Vol.42, n.2, p. 145-160, Jul/Dez. 1999.

⁸⁴ PRAZERES, Tatiana. **Sistema multilateral de comércio e processos de integração regional: complementariedade e antagonismo**. Tese de Doutorado, Universidade de Brasília – UnB, 2007, p. 119.

⁸⁵ PRAZERES, Tatiana. **Sistema multilateral de comércio e processos de integração regional: complementariedade e antagonismo**. Tese de Doutorado, Universidade de Brasília – UnB, 2007, p.119.

países, que ao longo do tempo foram flexibilizadas, reestabelecendo a disciplina e o cumprimento das obrigações em relações aos temas já discutidos, bem como, dos novos temas negociados⁸⁶.

Esta rodada de negociação trouxe novos temas para serem discutidos, uma vez que não obtiveram êxito nas rodadas anteriores. Além da negociação de barreiras tarifárias e não-tarifárias, assuntos como agricultura, medidas sanitárias e fitossanitárias, medidas de investimento relacionadas ao comércio, implementação de novos dispositivos, regras de origem, licenças de importação, subsídios e medidas compensatórias e salvaguardas. Bem como, o Acordo de serviço (GATS) foi renovado e implementado o acordo sobre Direito de Propriedade Intelectual e o Sistema de Solução de Controvérsias⁸⁷.

Os países desenvolvidos exigiam a liberalização comercial dos países em desenvolvimento, com o objetivo de conservar o sistema multilateral por meio de regras acertadas. A Rodada foi realizada num momento em que o GATT estava fragilizado em decorrência das práticas protecionistas dos países desenvolvidos e pelo processo crescente do regionalismo⁸⁸, e havia um intuito de criar um sistema com regras mais rígidas e com eficácia nas decisões, que não eram atendidas pelo GATT.

Por essa razão e em virtude da magnitude das negociações a Rodada demorou anos até ser concluída. Essa delonga refletia a inconsistência dos interesses entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. Se por um lado, os países mais ricos desejam mais temas sobre o comércio internacional. Por outro lado, os países em desenvolvimento entendiam que a adoção de novos temas, como o de propriedade intelectual, deixava de lado as negociações em relação às

⁸⁶ VALLS, Lia. **Histórico da Rodada Uruguai do GATT**. Estudos em Comércio Exterior, Rio de Janeiro, Vol. I, nº 3, p. Jul/Dez 1997, Disponível em http://www.ie.ufrj.br/ecex/pdfs/historico_da_rodada_uruguai_do_gatt.pdf Acessado em Mar/2013

⁸⁷ BATISTA, Paulo Nogueira. **Perspectivas da Rodada Uruguai: implicações para o Brasil**. Estudos Avançados, São Paulo, Vol. 6, n. 16, p. 103-116, Jun/1992. Disponível em <http://revistas.usp.br/eav/article/view/9602/11171> Acessado em Jan/2013.

⁸⁸ VALLS, Lia. **Histórico da Rodada Uruguai do GATT**. Estudos em Comércio Exterior, Rio de Janeiro, Vol. I, nº 3, p. Jul/Dez 1997, Disponível em http://www.ie.ufrj.br/ecex/pdfs/historico_da_rodada_uruguai_do_gatt.pdf Acessado em Mar/2013.

barreiras não-tarifárias⁸⁹, de igual modo foi discutido a aplicação e os efeitos do art. XXIV, do GATT⁹⁰.

Os países em desenvolvimento buscavam maior liberalização comércio e adoção do princípio do tratamento diferenciado e mais favorável (maior tempo para a implementação das obrigações, flexibilidades nas obrigações e assistência técnica). Enquanto, os países desenvolvidos buscavam maior disciplina ao comércio internacional por meio de retaliações decorrentes das decisões dos órgãos do sistema de solução de controvérsias⁹¹.

A década de oitenta é marco para a formação das principais bases regionais existentes no comércio internacional, como a União Europeia, o MECOSUL e o NAFTA. Em contrapartida, o sistema multilateral passa por uma reestruturação com a negociação de temas importantes e mais abrangentes, como a criação da OMC. É nesse cenário que as divergências entre os sistemas começam a surgir frente às normas multilaterais e regionais, principalmente no que se refere aos mecanismos de solução de conflitos.

1.6. A atual situação dos acordos regionais e as décadas seguintes

A década de oitenta constitui a consolidação do sistema regional com a criação das Comunidades Europeias⁹². No que se refere ao plano multilateral os anos oitenta foi o momento para sua reforma, sendo concretizado na década de 90,

⁸⁹ VALLS, Lia. **Histórico da Rodada Uruguai do GATT**. Estudos em Comércio Exterior, Rio de Janeiro, Vol. I, nº 3, p. Jul/Dez 1997, Disponível em http://www.ie.ufrj.br/ecex/pdfs/historico_da_rodada_uruguai_do_gatt.pdf Acessado em Mar/2013.

⁹⁰ BATISTA, Paulo Nogueira. **Perspectivas da Rodada Uruguai: implicações para o Brasil**. Estudos Avançados, São Paulo, Vol. 6, n. 16, p. 103-116, Jun/1992. Disponível em <http://revistas.usp.br/eav/article/view/9602/11171> Acessado em Jan/2013.

⁹¹ LAMPREIA, Luiz Felipe Palmeira. **Resultados da Rodada Uruguai: uma tentativa de síntese**. Estudos Avançados, São Paulo, Vol. 9, n. 23, p. 247-260, Abr/1995. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ea/v9n23/v9n23a16.pdf> Acessado em Jan/2013.

⁹² OLIVEIRA, Odete Maria. Regionalismo. In. BARRAL, Welber (Org.). **O Brasil e a OMC**. Curitiba: Juruá, 2002, p. 144.

que também ficou marcada pela criação de diversos acordos regionais, que tinham como fundamento a cláusula de habilitação e o art. XXIV, do GATT.

Há mais de 575 acordos⁹³ registrados na OMC, seja fundamentado no art. XXIV, do GATT, no art. V, do GATS, ou pela Cláusula de Habilitação. Atualmente, tais arranjos não se restringem aos países fronteiriços, ao revés, os acordos regionais tem uma extensão global, porém sem o intuito de contrariar as regras multilaterais⁹⁴. Portanto, entende-se que os sistemas não nasceram com vertentes diversas, mas com o mesmo intuito de promover o desenvolvimento econômico dos países e formar bases sólidas para o comércio internacional. Todavia, ao longo do tempo, em determinados aspectos os dois sistemas tomaram rumos contrapostos. Um desses pontos de oposição, que é causado pela participação gradual dos países em desenvolvimento, o avanço das fronteiras regionais e a proliferação de acordos bilaterais⁹⁵.

Primeiramente tem-se o sistema da OMC, que segue as regras definidas pelo acordo e deve ser respeitado pelos membros. Por outro lado, tem-se os vários sistemas nos acordos regionais, que podem se contrapor um com o outro, criando um conflito entre os dois sistemas, uma vez que nos acordos regionais há uma amplitude de temas, que podem divergir dos acordos da OMC. No entanto, a preocupação que se tem é o conflito existente entre os mecanismos de solução de controvérsias e como podem ser solucionados a partir das regras e princípios já existentes no direito.

Dessa maneira, o regionalismo e o multilateralismo surgiram na mesma época e se desenvolveram de modo igual, ora um sobrepondo-se ao outro. No entanto, o direito internacional econômico, devido à sua dinâmica, não podia prever

⁹³ WORLD TRADE ORGANIZATION. *Regional Trade Agreements*. Genebra/2013. Disponível em http://www.wto.org/english/tratop_e/region_e/region_e.htm Acessado em Ago/2013.

⁹⁴ ALMEIDA, Paulo Roberto de. *Integração Regional: uma introdução*. Brasília: Edição do Autor, 2012, p.48

⁹⁵ Organización Mundial del Comercio. *WTO. Informe sobre el Comercio Mundial: La OMC y los acuerdos comerciales preferenciales: de la coexistencia a la coherencia*. Genebra, 2011, p. 47. Disponível em: http://www.wto.org/spanish/res_s/booksp_s/anrep_s/world_trade_report11_s.pdf Acessado em Mar/2013.

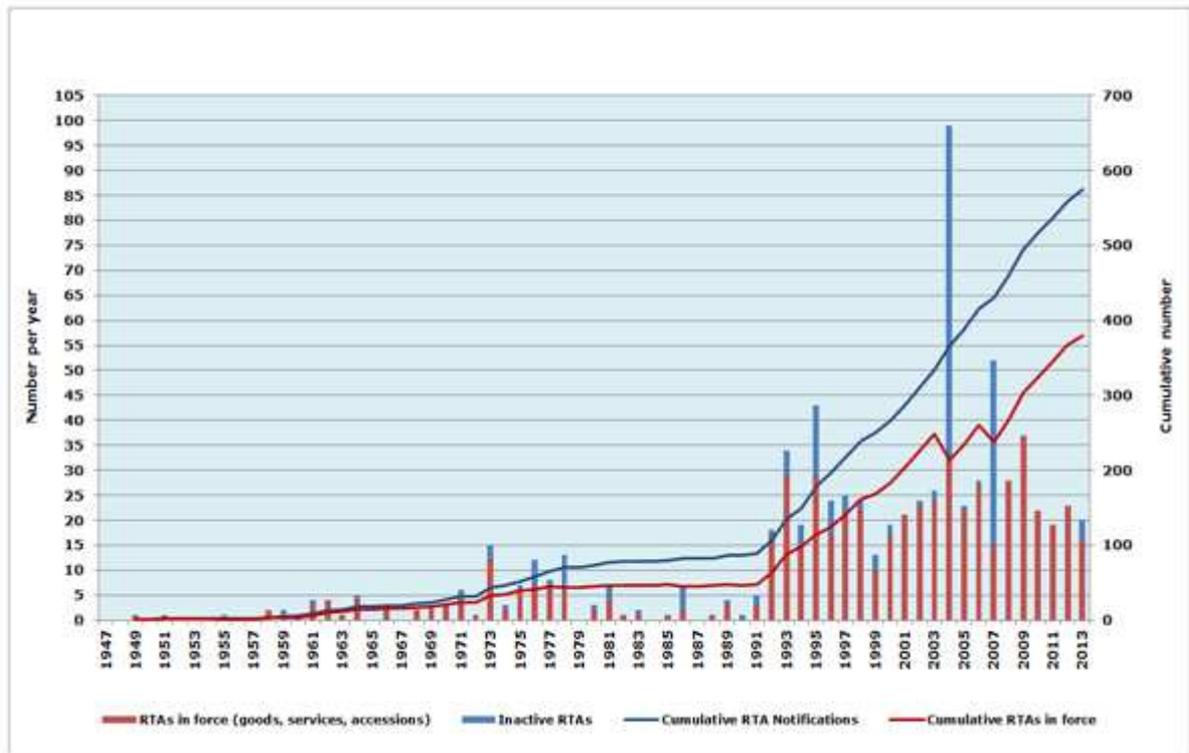
que os conflitos jurisdicionais pudessem ocorrer com frequência, isso porque não se pensou que o sistema regional se tornaria tão comum quanto o sistema multilateral.

Portanto, é nessa perspectiva que deve ser visto o atual contexto do comércio internacional, e não mais como uma ideia de sobreposição, conflito ou hierarquia de normas, mas sim sob o ponto de vista de regular os dois sistemas e buscar alternativas jurídicas para o conflito de jurisdições formado por blocos regionais e os acordos da OMC. Para tanto, é necessário que se entenda uma convergência entre os sistemas, e que haja uma interação de ambas as normas⁹⁶, bem como a influencia mútua de diversos mecanismos de solução de conflito e a OMC, porque os sistemas de resolução de litígio são independentes um dos outros⁹⁷.

Em vista disso, destaca-se que há diversos acordos regionais registrados na OMC, desde a época do GATT. Pode-se notar que a maioria dos acordos foram negociados após a entrada em vigor da OMC, e a outra metade se divide entre a década de 50 e a década de 80, com o aumento das negociações regionais após a modificação do GATT, por meio da cláusula de habilitação, conforme se vê abaixo:

⁹⁶ PAUWELYN, Joost. *Legal avenues to 'multilateralizing regionalism': beyond article XXIV*. In.: BALDWIN, Richard; LOW, Patrick (org). *Multilateralizing Regionalism: Challenges for the Global Trading System*. Genebra: Cambridge University Press, 2009, p. 368-400.

⁹⁷ MARCEAU, Gabrielle. *Dispute Settlement Mechanisms – Regional or Multilateral: Which is better?* Journal of World Trade, Vol.31, n. 3, p. 169-179, Jun/1997.



Fonte: http://www.wto.org/images/rta13_chart_e.gif

A formação dos blocos regionais em paralelo com a OMC modificou o cenário do comércio internacional, pois os dois sistemas contribuíram para a “produção de normas e para um reequilíbrio do direito internacional, bem como, marcou um direito econômico com vocação mundial, de modo aberto, isto quer dizer, não exclusivo a uma ou outra organização⁹⁸”.

Sendo assim, percebe-se que o regionalismo e o multilateralismo estão calcados em uma mesma base histórica e que possuem semelhanças no seu processo evolutivo, passando a existir um conflito mais evidente no final dos anos 90 início do ano 2000. Ainda que existam várias divergências entre ambos, é preciso destacar que há também diversas similitudes na estrutura organizacional e no sistema de solução na esfera regional e multilateral.

⁹⁸DELMAS-MARTY, Mireille. **Três Desafios para um Direito Mundial**. Ed. Lumen Iures, trad. Fauzi Hassan Choukr, São Paulo: 2003, p. 13.

1.7. Formação da Estrutura Organizacional do Comércio Internacional

O comércio internacional está integrado pelo sistema regional e multilateral de comércio, possuindo estruturas e organizações próprias. O multilateralismo é composto pela OMC e por seus acordos integrantes. Porém, o regionalismo ainda depende de forma determinada de integração regional que será definida conforme os interesses dos Estados em eliminar de maneira recíproca as discriminações⁹⁹.

A formação dos acordos regionais inicia-se por meio da integração econômica regional, seguida de uma evolução, indo da zona preferencial de comércio, modelo mais simples de integração, até a União Econômica, forma mais evoluída. Nesse meio, há ainda zona de livre comércio, união aduaneira e mercado comum.

Na área de preferência tarifária há a extinção ou diminuição das tarifas e barreiras tarifárias de determinados produtos, não envolve regras de política comercial, por meio de acordos de alcance parcial e de complementação econômica, como exemplo temos a ALADI. Enquanto a área de preferência tarifária está prevista na Cláusula de Habilitação, a zona de livre comércio está respaldada pelo art. XXIV, do GATT, estabelecendo uma eliminação total ou substancial das barreiras entre as partes do acordo com a supressão das medidas limitadoras do comércio, como exemplo temos a ALALC, EFTA e NAFTA¹⁰⁰.

Na união aduaneira, que pode ser exemplificada pela Comunidade de Desenvolvimento da África Austral, há a eliminação total das tarifas e todas as barreiras ao comércio de bens e entre as partes contratantes, estabelecendo uma tarifa externa comum (TEC), com a adoção de uma política comercial comum. Avançando para uma integração mais completa há o mercado comum, pois há a concessão quase completa de soberania econômica, com a aceitação de uma

⁹⁹ BALASSA, Bela A. **Teoria da integração econômica**. Lisboa: Livraria Clássica, 1968.

¹⁰⁰ ALMEIDA, Paulo Roberto de. **Integração Regional: uma introdução**. Brasília: Edição do Autor, 2012, p.52.

autoridade comum para gerir as normas internas, bem como a livre circulação de bens, serviços, capitais e pessoas, e políticas comuns¹⁰¹.

Por fim, a união econômica e monetária, representada pela União Europeia, é etapa mais evoluída da integração regional. Nessa etapa ocorre a adoção de uma moeda única e uma política comum, gerida por uma autoridade supranacional. A União Europeia é formada por vinte e sete países, que tem como instituições de formação do bloco o Parlamento Europeu, o Conselho Europeu, o Conselho da União Europeia de Ministros, a Comissão Europeia, o Tribunal de Justiça da União Europeia, o Banco Central Europeu, o Tribunal de Contas, o Comitê de Regiões, o Conselho Econômico e Social Europeu e o Banco Europeu de Investimento.

O Conselho Europeu é o órgão executivo da União Europeia, formado pelos Chefes de Estado ou de Governo, sendo responsável pelas orientações políticas gerais do bloco. A legislação e o processo de tomada de decisões parte do Parlamento Europeu, do Conselho da União Europeia e da Comissão Europeia. As políticas e as normas que são aplicadas dentro do bloco são definidas pelo processo legislativo ordinário, composto por esses três órgãos¹⁰².

Traçado o sistema multilateral e método de formação dos acordos regionais em suas várias etapas há que se destacar a composição das estruturas que formam o comércio internacional. Em destaque o MERCOSUL, o NAFTA e a OMC, vez que se discutirá os conflitos de jurisdição ocorridos entre esses sistemas. Deste modo, cada acordo regional possui uma estrutura própria, composta por órgãos que irão desempenhar as funções, os objetivos e as normas a serem cumpridas pelos países contratantes. Em contrapartida a OMC estabeleceu um sistema global que deve ser cumprido pelos seus membros.

¹⁰¹ ALMEIDA, Paulo Roberto de. **Integração Regional: uma introdução**. Brasília: Edição do Autor, 2012, p.53.

¹⁰² JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. **Versão consolidada do tratado que institui a comunidade europeia da energia atômica**. União Europeia/2010. Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2010:084:0001:0112:PT:PDF> Acessado em Mar/2013

O comércio internacional seja na vertente regional ou multilateral adota os mesmos princípios basilares¹⁰³, qual seja o princípio da reciprocidade, da transparência e da não discriminação. O princípio da reciprocidade colabora para a liberalização do comércio por meio de acesso aos mercados, a partir do estabelecimento de um código de conduta¹⁰⁴ que reduziria para todos os membros as restrições comerciais domésticas, que aumentará as possibilidades de negociações¹⁰⁵.

O princípio da transparência prima pelo cumprimento do compromisso do acesso à informação sobre os regimes de comércio adotados pelos membros¹⁰⁶. Neste passo, os membros dos acordos regionais e multilateral devem informar de maneira extensiva todo o conteúdo de política comercial adotada internamente, evitando futuros conflitos. Em continuidade, o pilar do sistema multilateral está calcado no princípio da não discriminação, que proíbe os membros de praticarem condutas discriminatórias ou de dar preferências a um país em específico, bem como os produtos importados não sejam tratados de forma menos favorável do que os produtos nacionais.

Ambos os sistemas possuem as estruturas administrativas com órgãos políticos responsáveis por coordenar os acordos. No entanto, nos acordos regionais, diferentemente da OMC, a composição administrativa não está bem dividida, posto que os mesmos órgãos que gerenciam a política regional são os mesmo que fazem parte do mecanismo de solução de litígio. Enquanto no sistema multilateral as funções administrativas, executivas e judiciárias estão bem delineadas e de responsabilidade de órgãos distintos.

¹⁰³ VILLAMIL, Jesús Alberto; ESTUPIÑÁN, Fernando. **Acuerdos Regionales de Integración en el hemisferio americano post-TLCAN: un análisis comparativo**. Economía y Desarrollo, Colômbia, Vol. 3, n. 2, p. 119-142, Set/2004. Disponível em <http://www.fuac.edu.co/revista/II/II/cuatro.pdf> Acessado em Fev/2013.

¹⁰⁴ DA SILVA, Cláudio Ferreira. **Do GATT à OMC: o que mudou, como funciona e perspectivas para o sistema multilateral de comércio**. Universitas - Relações Internacionais, Brasília, v. 2, n.2, p. 109-125, Jul/Dez. 2004. Disponível em <http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/relacoesinternacionais/article/view/297/264> Acessado em Jul/2013.

¹⁰⁵ HOEKMAN, Bernard. **The WTO: Functions and basic principles**. In. HOEKMAN, Bernard et al (edited). **Development, Trade, and the WTO: Handbooks**. The World Bank, 2002, p. 43.

¹⁰⁶ HOEKMAN, Bernard. **The WTO: Functions and basic principles**. In. HOEKMAN, Bernard et al (edited). **Development, Trade, and the WTO: Handbooks**. The World Bank, 2002, p. 43.

Em virtude dessa diferenciação nota-se, atualmente, a preferência dos países em recorrer aos sistemas de solução de controvérsias que garantem a legalidade e o cumprimento das decisões, isso porque, os países com menos possibilidades, podem discutir igualmente com os países mais fortes¹⁰⁷. Muito embora, em alguns momentos os países tenham recorrido aos mecanismos regionais e posteriormente a controvérsia ter sido discutido no âmbito multilateral, gerando um conflito de jurisdição entre os dois sistemas.

De todo modo, o processo de resolução de litígio nos dois sistemas se dá inicialmente de maneira diplomática, por meio das negociações, dos bons ofícios, dos serviços amistosos e da mediação. Não havendo acordo entre as partes, é prevista a fase de consultas, que é o momento em que o país demandante notifica o país demandado sobre o descumprimento das normas constantes nos tratados e a sua intenção em levar a lide para os tribunais correspondentes ao acordo.

Ainda inexistindo solução, inicia-se um processo jurídico com prazos e fases estipuladas. No sistema regional na maioria das vezes a resolução do conflito é por meio da arbitragem, com o estabelecimento de tribunais *ad hoc*, enquanto que na OMC, para cada conflito há a instalação de um painel que irá analisar o caso em primeira instância. Tanto no MERCOSUL, como no NAFTA e na OMC o procedimento jurídico-processual segue desta maneira, com a especificidade de que na OMC e no MERCOSUL há a possibilidade de recorrer à instância superior, e no NAFTA, apenas a revisão do julgado pelo mesmo órgão.

No que se refere à revisão das decisões o sistema multilateral é o mais evoluído, pois possui o Órgão de Apelação, que foi a inovação do sistema multilateral. Essa medida enfatizou a natureza jurídica da organização, que deixou de ser meramente mediadora de conflitos, e passou a ser um órgão dotado de juridicidade, possibilitando maior efetividade e eficácia das decisões, trazendo maior

¹⁰⁷ GONZÁLEZ, Anabel. **La solución de controversias en los acuerdos regionales de América Latina con países desarrollados**. CEPAL: Série Comércio Internacional, n. 68, Santiago de Chile, Abr/2006. Disponível em <http://www.cepal.cl/publicaciones/xml/6/25566/S68CI-L2525e-P.pdf> Acessado em Mai/2013.

segurança jurídica para os membros, se diferenciando dos demais sistemas de solução de controvérsias.

A função do Órgão de Apelação (OAp) é analisar questões estritamente de mérito, ou seja, questões jurídicas¹⁰⁸, o órgão não irá analisar questões fático-probatórias, que foram vistas no Painel. Destaca-se que somente os membros na disputa é que poderão apresentar o recurso de apelação e os terceiros podem manifestar seu interesse em serem ouvidos. Após a análise das alegações a decisão do OAp poderá confirmar, modificar ou revogar o relatório do painel, que será adotada pelo o Órgão de Solução de Controvérsias¹⁰⁹.

A grande diferença entre o sistema multilateral e o regional é a presença de juridicidade e a imperatividade das normas da OMC face à diplomacia e a flexibilidade das normas dos acordos regionais. A segurança jurídica e a efetividade que o sistema multilateral possui, faz com os Estados procurem mais a OMC do que os acordos regionais, ainda que a presença deles seja extremamente forte no comércio internacional.

¹⁰⁸ PRADO, Victor Luiz. **OMC e o comércio internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 2002. p. 268

¹⁰⁹ UNCTAD. **Solução de Controvérsias: Organização Mundial do Comércio - Apelação**. Nova York e Genebra: Nações Unidas, 2003.

CAPÍTULO 2: INSTRUMENTOS DE COEXISTÊNCIA HARMÔNICA DOS SISTEMAS REGIONAIS E MULTILATERAL

A coexistência dos mecanismos regional e multilateral no sistema de comércio internacional pressupõe a existência de possíveis conflitos de jurisdição. Todavia, decorre da própria natureza do direito internacional a ausência de normas que regulam os mecanismos de solução de controvérsias do comércio internacional. Para tanto, sugere-se a adoção de uma competência concorrente entre ambos, bem como, os procedimentos processuais aplicáveis no direito interno a fim de evitar os conflitos de jurisdição.

Isto porque os sistemas regional e multilateral compõem o sistema jurídico de comércio internacional a partir das normas de direito internacional econômico, nas quais estão inseridos os instrumentos de solução de controvérsias de ambos os mecanismos. Portanto, a jurisdição que envolve os dois sistemas é a mesma uma vez que inexiste norma *jus cogens* que defina a competência da Organização Mundial do Comércio e dos acordos regionais, como o MERCOSUL e o NAFTA, posto que não há verticalização das normas regionais e multilaterais. O limite da atuação de cada um desses mecanismos está fixado nos acordos constitutivos, contudo, atualmente, inexistem normas que disciplinem a competência, bem como, resolvam conflitos de jurisdição entre diferentes sistemas de integração.

Dessa maneira, entende-se que há a concomitância de poderes entre ambos os mecanismos, ou seja, a competência é concorrente, a partir do entendimento da Teoria Geral do processo. Primeiramente, porque inexiste hierarquia entre as normas regionais e multilaterais, e porque os dois sistemas tratam dos mesmos assuntos em suas normas constitutivas, devendo estar em harmonia. Sendo assim, ambos estão inseridos dentro de um mesmo sistema jurídico, que possuem os mesmos escopos jurídicos. Caberá às partes escolher o foro que mais se adequa a sua controvérsia, porém o problema está quando as partes dissentem sobre em qual foro propor o conflito.

Apesar da liberdade das partes escolherem o mecanismo para solucionar a controvérsia, baseado no princípio da vontade das partes, poderá existir o conflito de jurisdição porque não há a harmonização entre os sistemas, bem como, não há a possibilidade de declinar a competência multilateral em face de qualquer acordo regional. Muito embora, as cláusulas de eleição de foro e determinadas matérias, como direito ambiental, atraia a competência para um mecanismo regional¹¹⁰. Assim, por não conter no direito internacional econômico uma norma cogente sobre os conflitos de jurisdição, as partes buscaram mecanismos para evitar as possíveis sobreposições entre os sistemas.

O atual mecanismo para evitar o conflito de jurisdição contido nas normas é a cláusula de eleição de foro. Contudo, até o presente momento mostrou-se insuficiente e incapaz de impedir os conflitos, pois não há o cumprimento efetivo da escolha do foro pelas partes. Ademais, a suposta cláusula de exclusividade contida no art. 23. 2, do Entendimento sobre Solução de Controvérsias (ESC), impede que a exclusividade do foro regional seja mantida.

De igual modo, pode-se observar que as cláusulas de eleição de foro dos acordos regionais buscam, na verdade, a exclusividade do mecanismo utilizado. A adoção de tal medida foge do cerne deste instrumento, posto que se descarta a autonomia da vontade dos Estados por excluir qualquer outro foro que esteja disponível para as partes, excluindo a vontade da parte adversa.

Entre os demais instrumentos utilizados destaca-se também o princípio do *foro non conveniens* e do foro conveniente. Ambos os mecanismos não são utilizados, mas defende-se muito a sua aplicação nas controvérsias. Todavia, também se mostram frágeis e de difícil aplicação, eis que no primeiro necessitaria do

¹¹⁰ A maioria dos acordos regionais possui uma cláusula de jurisdição exclusiva associada a uma cláusula de fórum shopping. Isto quer dizer que na escolha de um dos foros, o outro é automaticamente anulado. No entanto, alguns acordos regionais preveem a jurisdição obrigatória como o NAFTA em questões ambientais se torna obrigatório. Alguns acordos em que a CE faz parte, deve-se analisar o foro que primeiro proferiu a decisão. O acordo entre Japão e Suíça o foro se torna exclusivo a partir da escolha. O Caricom e o acordo entre a Ucrânia e a Moldova possuem jurisdição obrigatória. (ROCHA, Alice da Silva. ***L'articulation entre le Droit de L'OMC et les Accords Commerciaux Régionaux***. 2011, 540 f., Tese (Doutorado em Direito), Ecole Doctorale Sciences Juridiques et Politiques, Aix - Marseille Université, Soutenue, 2011, p. 529-533).

bom senso e do discernimento das partes e, sobretudo, do tribunal para reconhecer que a sua competência não é conveniente para dirimir o conflito.

Em contrapartida, a OMC sempre se julga o foro conveniente para solucionar os conflitos envolvendo as matérias de comércio internacional que estão inseridas no seu acordo constitutivo e demais acordos integrantes, no caso do México: Impostos sobre refrigerantes (WT/DS 308) e Estados Unidos: Medidas Fiscais relativas à importação, comercialização e venda de atum e produtos de atum (WT/DS 381). Por essa razão é um instrumento bem aceito pela OMC, porém, a conveniência do foro multilateral se baseia sobre a imposição do art. 23. 2, do ESC, e não pela própria vontade das partes.

Diante deste cenário conclui-se que a sistema jurídico de direito internacional econômico encontra-se alheio a qualquer norma que regule a relação dos sistemas de solução de conflito regional e multilateral. Poder-se-ia apontar os mecanismos processuais aplicáveis no direito interno para impedir as sobreposições de jurisdição, porém falta o interesse dos países em reconhecer estes instrumentos.

Neste passo, os mecanismos processuais de conexão, de litispendência e da coisa julgada por se tratarem de princípios gerais de direito processual afeito a praticamente todos os sistemas processuais, porém são instrumentos de direito processual interno e não aceito pelo direito internacional. Muito embora pudessem servir de base para o sistema de comércio internacional.

A aplicação desses princípios processuais, se realmente fosse do interesse dos membros, seria suficiente para evitar os conflitos de jurisdição, uma vez que inexistem normas superiores aos dois sistemas para indicar a competência de cada um destes. Assim, nos conflitos já existentes se pudesse ter aplicado a conexão, a litispendência ou a coisa julgada, a depender do caso, estes, talvez, não teriam existido, e a segurança jurídica das instituições de comércio internacional não estaria em questão.

2.1. Conceituação da Jurisdição Internacional no contexto Regional e Multilateral

No do direito internacional há inúmeros mecanismos de resolução de litígios. No que se refere ao direito econômico, o sistema de solução de controvérsias se divide entre o multilateral, representado pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC; e o regional constituído pelos acordos regionais que estabelecem seus próprios mecanismos. Para os fins do presente trabalho limitar-se-á ao MERCOSUL e ao NAFTA.

Os mecanismos de solução de conflito do direito internacional econômico firmaram suas bases, de maneira mais sólida, no contexto da década de 90, conforme descrito no capítulo anterior. Contudo, é necessário considerar que as relações internacionais econômicas não são as mesmas que originaram esses sistemas, e se torna imperioso a adequação dos meios e dos instrumentos utilizados para a resolução das lides para o momento atual.

Ademais, deve-se sopesar que a modificação do cenário do comércio internacional conta com a forte influência dos acordos regionais. Por essa razão não se discute mais a compatibilização dos dois sistemas, mas sim a harmonização. Diante disso, os conflitos de jurisdição necessita ser debatida, pois de um lado há a jurisdição multilateral e de outro a regional, que são competentes para julgar conflitos de direito internacional econômico, inexistindo hierarquia entre eles.

Nesse diapasão, não há norma internacional com natureza *ius cogens* que defina e distribua a competência entre os sistemas. Tampouco, há lei que faça distinção entre os tratados multilaterais e regionais, comprovando-se que não há hierarquia entre os acordos regionais e a OMC por se tratarem de fontes do direito internacional¹¹¹. Desse modo, os conflitos entre os mecanismos de solução de

¹¹¹ ROCHA, Alice da Silva. *L'articulation entre le Droit de L'OMC et les Accords Commerciaux Régionaux*. 2011, 540 f., Tese (Doutorado em Direito), Ecole Doctorale Sciences Juridiques et Politiques, Aix - Marseille Université, Soutenue, 2011.

controvérsia regional e a OMC são iminentes, necessitando de harmonização entre ambos.

Para alcançar uma possível coordenação entre os mecanismos e encontrar instrumentos capazes de impedir os conflitos de jurisdição é necessário partir do entendimento de jurisdição no contexto multilateral e regional. Sob esse entendimento, jurisdição é a atividade do Estado na composição da lide a fim de solucionar os conflitos que lhes são apresentados a partir do processo de conhecimento. Ou seja, é a atuação do Estado para melhorar a situação de um determinado grupo social em relação a algum interesse pretendido¹¹².

Sendo assim, segundo a doutrina de Carnelutti, a jurisdição é a justa composição da lide, na qual a sentença é proferida, de forma declaratória, a fim de sanar, de forma pacífica, um conflito de interesses, momento em que está representado pela pretensão de alguém e pela resistência de outrem¹¹³. Deste modo, a jurisdição é o principal instrumento para alcançar esse objetivo, uma vez que há o interesse de preservar a ordem na sociedade, para a convivência pacífica, por meio das normas, que visam ajustar as condutas às relações sociais¹¹⁴.

Assim, as partes envolvidas em um conflito levam para um terceiro (juiz/árbitro), que de maneira substitutiva à vontade das partes terá o poder de por fim no conflito de interesses¹¹⁵. Contudo, no direito internacional não há uma fonte normativa que estabeleça a jurisdição internacional. Diferentemente do que ocorre a jurisdição nacional que é dividida pela Constituição, enquanto que no direito internacional na maioria das vezes os tribunais são baseados na arbitragem, formados exclusivamente para a solução de determinada lide¹¹⁶.

¹¹² DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. I, 4ª ed. rev. atual. e com remissões ao Código Civil de 2002. São Paulo: Malheiros, 2004 p. 307.

¹¹³ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento**. Volume 1, 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 32.

¹¹⁴ CALAMANDREI, Piero. **Direito Processual Civil**. Volume I. Campinas: Bookseller, 1999, p. 96. Tradução Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbiery.

¹¹⁵ CARNELUTTI, Francesco. **Lite e processo**. Rivista di diritto processuale civile, Padova, Cedam, p. 104, 1928.

¹¹⁶ ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de Direito Internacional Público**. Vol. II – São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 88.

Apesar de inexistir norma que discipline a jurisdição no contexto internacional, não se pode dizer que ela é ilimitada, haja vista que os limites estão fixados a partir dos princípios gerais de direito internacional e das normas de *ius cogens*. Estas são regras imperativas de direito internacional aceita e reconhecidas por todos os Estados, disposta no art. 53, da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados¹¹⁷, e possuem hierarquia superior às normas jurídicas internacionais¹¹⁸.

No direito internacional a limitação por meio de regras superiores se torna complexa. Posto que no sistema internacional, em sua maior parte, está formado por regras horizontais, ausente um sistema de valores que compõe um sistema político constitucional¹¹⁹ que estabelecerá a hierarquia entre as normas. Destarte, não há uma ordem jurídica supranacional que concentre as decisões e imponha as limitações aos países, bem como defina a competência internacional¹²⁰.

As normas de *ius cogens* e as obrigações *erga omnes* fixam diretrizes a serem seguidas por toda a comunidade internacional, determinando as regras hierarquicamente superiores, concebida por meio da vontade comum dos Estados¹²¹. Todavia, as normas da OMC não se enquadram como *jus cogens*, são normas que estão no mesmo patamar de igualdade dos preceitos dos acordos regionais, ou seja, em mesmo grau de jurisdição. O que ocorre de forma inversa com as regras dispostas na Carta da ONU, que foram admitidas com caráter de *jus*

¹¹⁷ É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.

¹¹⁸ VIDMAR, Jure. **Norm Conflicts and Hierarchy in International Law: Towards a Vertical International Legal System?** In.: E. de Wet and J. Vidmar (orgs.). **Hierarchy in International Law: The Place of Human Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2012, p.13-41. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2060300> Acessado em Mar/2013.

¹¹⁹ VIDMAR, Jure. **Norm Conflicts and Hierarchy in International Law: Towards a Vertical International Legal System?** In.: E. de Wet and J. Vidmar (orgs.). **Hierarchy in International Law: The Place of Human Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2012, p.13-41. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2060300> Acessado em Mar/2013.

¹²⁰ DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. I, 4ª ed. rev. atual. e com remissões ao Código Civil de 2002. São Paulo: Malheiros, 2004 p. 335.

¹²¹ VIDMAR, Jure. **Norm Conflicts and Hierarchy in International Law: Towards a Vertical International Legal System?** In.: E. de Wet and J. Vidmar (orgs.). **Hierarchy in International Law: The Place of Human Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2012, p.13-41. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2060300> Acessado em Mar/2013

cogens, pois apresentam valores e interesses comuns, e em caso de conflito devem prevalecer¹²², conforme o art. 103 da Carta¹²³.

A ausência de hierarquia entre os sistemas regional e multilateral pode colocar em conflito os dois sistemas, com a sobreposição de jurisdição posto que não há o delineamento e a fixação dos poderes dos juízes da OMC, do NAFTA e do MERCOSUL, por meio de normas verticais, que orientam a distribuição da jurisdição¹²⁴. Tal situação leva à fragmentação do direito, pode levar a uma situação em que um sistema se sobreponha ao outro, e não de cooperação e/ou coordenação, que deveria levar em consideração a OMC apenas como uma parte do sistema de comércio internacional, e não de maneira isolada, como organismo principal¹²⁵.

Cada tribunal delimita a sua jurisdição por meio do acordo que o estabelece, nesse caso os acordos constitutivos da OMC, do NAFTA e do MERCOSUL. Todos estes são compostos por órgãos permanentes que fixam a jurisdição obrigatória aos Estados Membros, obrigando-os a conhecer a sua jurisdição sobre todas as diferenças que sua atuação alcança¹²⁶. Desse modo o campo de atuação da OMC está previsto no art. 1º, do ESC¹²⁷, complementado pelo art. 23, ESC, que impõe a jurisdição multilateral como obrigatória.

¹²² VIDMAR, Jure. ***Norm Conflicts and Hierarchy in International Law: Towards a Vertical International Legal System?*** In.: E. de Wet and J. Vidmar (orgs.). ***Hierarchy in International Law: The Place of Human Rights***. Oxford: Oxford University Press, 2012, p.13-41. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2060300> Acessado em Mar/2013

¹²³ No caso de conflito entre as obrigações dos Membros das Nações Unidas, em virtude da presente Carta e as obrigações resultantes de qualquer outro acordo internacional, prevalecerão as obrigações assumidas em virtude da presente Carta.

¹²⁴ GRAEWERT, Tim. ***Conflicting Laws and Jurisdictions in the Dispute Settlement Process of Regional Trade Agreements and the WTO***. Contemporary Asia Arbitration Journal, Taiwan, Vol.1, n. 2, p. 287-330 Abr/2008. Disponível em: http://www.law.ntu.edu.tw/center/wto/project/admin/SharePics/A_03_05%20pp%20287_Tim_Graewert.pdf Acessado em Jan/ 2013.

¹²⁵ OLIVEIRA, Barbara. ***The Relation between WTO Law and Public International Law: The Applicable Law in Dispute Settlement at the WTO***. Londres: University College, 2005. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=903052>. Acessado em Mai/2013.

¹²⁶ KELSEN, Hans. ***Théorie Générale du Droit International Public***. Haya: Académie de Droit International, Recueil des cours, 1932, p. 175.

¹²⁷ 1. Las normas y procedimientos del presente Entendimiento serán aplicables a las diferencias planteadas de conformidad con las disposiciones en materia de consultas y solución de diferencias de los acuerdos enumerados en el Apéndice 1 del presente Entendimiento (denominados en el presente Entendimiento "acuerdos abarcados"). Las normas y procedimientos del presente Entendimiento serán asimismo aplicables a las consultas y solución de diferencias entre los Miembros relativas a sus

A jurisdição do MERCOSUL está delineada no art. 1º, do Protocolo de Olivos¹²⁸, que define a competência do Tribunal para solucionar as controvérsias em que os Estados-Partes estejam envolvidos respeitando os procedimentos estipulado no tratado. De igual modo, o NAFTA delimita sua atuação no art. 2004, do Acordo Constitutivo, que fixa a jurisdição do acordo de livre comércio sempre que houver controvérsias relacionadas com a aplicação ou interpretação do Tratado, ou ainda quando uma das partes entenda que alguma medida adotada por um dos membros contraria as disposições do acordo, diminuindo ou anulando os direitos.

Ainda que cada um dos sistemas determine sua atuação não se pode dizer que estão em lados opostos. Ao revés, o regionalismo e o multilateralismo se comunicam e interagem, por isso não podem ser vistos de forma isolada, porque é impossível dizer que a legislação da OMC não tenha qualquer impacto sobre a norma regional, pois muitos dos conceitos subjacentes legais dessas obrigações são regras comuns da OMC¹²⁹.

Ademais, a ligação entre os dois sistemas está no próprio contexto de constituição dos acordos regionais, que são submetidos às regras estabelecidas no art. XXIV, do GATT ou na Cláusula de Habilitação, portanto, não há subordinação de jurisdição entre os dois sistemas¹³⁰. Logo, devem ser vistos em conjunto e não como se fossem sistemas distintos, com bases jurídicas e principiológicas distintas.

derechos y obligaciones dimanantes de las disposiciones del Acuerdo por el que se establece la Organización Mundial del Comercio (denominado en el presente Entendimiento "Acuerdo sobre la OMC") y del presente Entendimiento tomados aisladamente o en combinación con cualquiera otro de los acuerdos abarcados.

¹²⁸ 1. As controvérsias que surjam entre os Estados Partes sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento do Tratado de Assunção, do Protocolo de Ouro Preto, dos protocolos e acordos celebrados no marco do Tratado de Assunção, das Decisões do Conselho do Mercado Comum, das Resoluções do Grupo Mercado Comum e das Diretrizes da Comissão de Comércio do MERCOSUL serão submetidas aos procedimentos estabelecidos no presente Protocolo.

¹²⁹ SON, Nguyen Tan. ***Towards a Compatible Interaction Between Dispute Settlement Under the WTO and Regional Trade Agreements.*** *Macquarie journal of business law*, Sidney, Vol. 5, n. 1, p. 113-135, 2008. Disponível em <http://heinonline.org/HOL/LandingPage?collection=journals&handle=hein.journals/macqjbul5&div=7&id=&page=> Acessado em Fev/2013.

¹³⁰ Kuijper, Pieter Jan. ***Conflicting rules and clashing courts: the case of multilateral environmental agreements, free trade agreements and the WTO.*** Geneva, International Centre for Trade and Sustainable Development (ICTSD), Issue Paper n. 10, Set/2010. Disponível em <http://dare.uva.nl/document/351903> Acessado em Abr/2013.

Contudo, o problema está na ausência de instrumentos de harmonização dos dois sistemas, visto que, não há um conjunto de princípios e regras que regem a distribuição de competência entre a OMC e os acordos regionais. Esse problema persistirá enquanto não houver a expressa referencia das cláusulas jurisdicionais no âmbito do GATT¹³¹, bem como o reconhecimento da jurisdição regional pela OMC.

Na ausência de normas é necessário, também, levar em consideração o princípio da vontade das partes e da livre escolha dos meios para solucionar os litígios, consagrado pela Carta da ONU, no art. 33¹³². A partir desse princípio, estabelece-se que o caminho a ser seguido para resolução do litígio está à escolha das partes, e qualquer meio de solução de litígio deve obedecer a eleição do foro¹³³.

Partindo-se desse entendimento se a OMC conhece da existência dos acordos regionais por meio do art. XXIV, do GATT, da Cláusula de Habilitação e do Art. V, do GATS¹³⁴, deve-se, também, reconhecer a existência dos meios de solução de litígios regionais, a fim de aceita-los, fazendo interagir os sistemas¹³⁵. Todavia, de acordo com o art. 23, do OSC, a OMC define sua jurisdição como exclusiva e

¹³¹ OLIVEIRA, Barbara. *The Relation between WTO Law and Public International Law: The Applicable Law in Dispute Settlement at the WTO*. Londres: University College, 2005. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=903052>. Acessado em Mai/2013.

¹³² SON, Nguyen Tan. *Towards a Compatible Interaction Between Dispute Settlement Under the WTO and Regional Trade Agreements*. *Macquarie journal of business law*, Sidney, Vol. 5, n. 1, p. 113-135, 2008. Disponível em <http://heinonline.org/HOL/LandingPage?collection=journals&handle=hein.journals/macqjbul5&div=7&id=&page=> Acessado em Fev/2013.

¹³³ UEBEL, Bárbara Loeblein. *Os Fundamentos Políticos do Direito Internacional: O exame da operação dos Meios de Solução Pacífica de Controvérsias Internacionais no Sistema Internacional da Guerra Fria*. 2005, 171f., Dissertação de Mestrado, Unisinos, São Leopoldo, 2005, p. 33.

¹³⁴ El presente Acuerdo no impedirá a ninguno de sus Miembros ser parte en un acuerdo por el que se liberalice el comercio de servicios entre las partes en el mismo, o celebrar un acuerdo de ese tipo, a condición de que tal acuerdo: a) tenga una cobertura sectorial sustancial, y b) establezca la ausencia o la eliminación, en lo esencial, de toda discriminación entre las partes, en el sentido del artículo XVII, en los sectores comprendidos en el apartado a), por medio de:

i) la eliminación de las medidas discriminatorias existentes, y/o ii) la prohibición de nuevas medidas discriminatorias o que aumenten la discriminación, ya sea en la fecha de entrada en vigor de ese acuerdo o sobre la base de un marco temporal razonable, excepto por lo que respecta a las medidas permitidas en virtud de los artículos XI, XII, XIV y XIV bis. 2. Al determinar si se cumplen las condiciones establecidas en el apartado b) del párrafo 1, podrá tomarse en consideración la relación del acuerdo con un proceso más amplio de integración económica o liberalización del comercio entre los países de que se trate.

¹³⁵ SON, Nguyen Tan. *Towards a Compatible Interaction Between Dispute Settlement Under the WTO and Regional Trade Agreements*. *Macquarie Journal of Business Law*, Sidney, Vol. 5, n. 1, p. 113-135, 2008. Disponível em <http://heinonline.org/HOL/LandingPage?collection=journals&handle=hein.journals/macqjbul5&div=7&id=&page=> Acessado em Fev/2013.

obrigatória em relação aos seus acordos, rejeitando, qualquer norma que esteja alheia.

No entanto, afirma-se há apenas a aplicação da regra kompetenz-kompetenz, a qual permite que o próprio tribunal defina a sua jurisdição, e da OMC abarca apenas os texto constitutivo, não podendo se manifestar sobre outros acordos¹³⁶. Porém, a imperatividade da jurisdição multilateral se destaca, prejudica a aplicação da cláusula de eleição de foro, de um acordo regional como o MERCOSUL e diante da possibilidade de aplicação da litispendência¹³⁷. Assim, a jurisdição da OMC, tem suprimido os mecanismos existentes para dirimir conflitos de jurisdição com outros órgãos.

A dificuldade em estabelecer as regras de delimitação da competência dos sistemas de comércio internacional e a imprecisão da norma torna iminente o conflito entre a OMC e os acordos regionais. Contudo, a aplicação do direito processual no direito internacional econômico servirá de “instrumento de definição e realização de seu direito material, para tanto é necessário também disciplinar as formas que consubstanciam e especificam os atos jurídicos processuais¹³⁸”.

Ou seja, o direito processual serviria de instrumento para efetivação dos mecanismos de solução de controvérsias, permitindo a coexistência pacífica do regionalismo e do multilateralismo. Todavia, ainda sim, haveria a ausência de normas pré-definidas, haja vista o desinteresse dos países em modificar o sistema de comércio internacional, face à natureza descoordenada dos mecanismos de direito internacional, marcada pela diversidade de normas que o compõem.

As regras de competência constante no direito processual poderiam ser aplicadas no direito internacional, além da cláusula de eleição de foro, o princípio do

¹³⁶ MITCHELL, Andrew D.; HEATON, David. *The Inherent Jurisdiction Of Wto Tribunals: The Select Application Of Public International Law Required By The Judicial Function*. Michigan Journal of International Law. Michigan, Vol. 31, p. 561-621, Jun/2010. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=1433616>, Acessado em Ago/2013.

¹³⁷ LIM, C.L; GAO, Henry. *Saving the WTO from the risk of irrelevance: the WTO Dispute Settlement Mechanism as a “common good” for RTA Disputes*. Journal of International Economic Law. Oxford, Vol. 11, n. 4, p. 899-925, Out/2008. Disponível em <http://jiel.oxfordjournals.org/content/11/4/899.full.pdf+html> Acessado em Mai/2013.

¹³⁸ LACERDA, Galeno. *Teoria Geral do Processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.19.

foro *non conveniens* e do foro conveniente. Além dos instrumentos jurídico-processuais de conexão, litispendência e coisa julgada que seriam capazes de evitar os conflitos de jurisdição, conforme se demonstrará adiante. Todavia, para que esses instrumentos sejam aplicados além do reconhecimento deles pela OMC, deve haver a interação/harmonização dos acordos regionais com a OMC.

Impende destacar que a ausência de norma disciplinadora de distribuição de competência no contexto do comércio internacional faz surgir não apenas a sobreposição de jurisdição de forma não hierárquica, mas também decisões divergentes que emanam de foros distintos sobre o mesmo ponto jurídico¹³⁹.

Assim, sem a harmonização desses dois sistemas, por meio da interação entre as normas, costumes e princípios regionais e multilaterais, haverá uma fragmentação do direito internacional econômico de maneira negativa, pois a Organização Mundial do Comércio é mais imperativa, dando mais impulso ao direito internacional econômico, o que inviabiliza praticamente toda e qualquer disposição em contrário¹⁴⁰.

Muitos dos acordos regionais existentes possuem mecanismos de solução de conflito com jurisdição que podem em algum momento entrar em conflito com os acordos da OMC e até mesmo com outros acordos regionais. Por essa razão a competência internacional poderia ser delimitada, adotando-se a competência concorrente entre mecanismo regional e multilateral, em face da inexistência de hierarquia entre regional e multilateral. Ademais, em virtude de partirem de uma mesma vertente, fazendo parte da mesma ordem jurídica.

¹³⁹ HENCKELS, Caroline. *Overcoming Jurisdictional Isolationism at the WTO – FTA Nexus: A Potential Approach for the WTO*. The European Journal of International Law, Itália, Vol. 19, n. 3, p. 571-599, 2008. Disponível em <http://www.ejil.org/pdfs/19/3/1624.pdf> Acessado em Mar/2013.

¹⁴⁰ VARELLA, Marcelo Dias. **O Acúmulo de Lógicas Distintas no Direito Internacional: Conflitos entre Comércio Internacional e Meio Ambiente**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_71/Artigos/artigo_Marcelodias.htm Acessado em Ago/2013.

2.2. Delimitação da Competência dos Sistemas Regionais e Multilateral à luz da competência concorrente

No direito internacional econômico não há instrumentos normativos que delimitem a competência do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC e dos mecanismos de resolução de litígio dos acordos regionais. Frente a isso poder-se-ia utilizar as regras processuais de divisão de competência, a fim de comprovar que no contexto do comércio internacional não há uma jurisdição exclusiva, mas sim a competência concorrente entre os dois sistemas.

Primeiramente, há que se distinguir jurisdição de competência. Na medida em que a jurisdição é poder, e a competência é o exercício do poder, portanto, competência é a repartição da jurisdição. Isso quer dizer, que é a divisão do poder emanado da jurisdição, ou seja, quando se delimita a competência se divide a jurisdição em campos especializados, de modo a definir qual órgão judicial será utilizado¹⁴¹ pelas partes. No cenário nacional a competência é distribuída a todos os juízes do país que atuarão conforme determinação constitucional, exercendo o poder (jurisdição) para atuar em cada órgão¹⁴².

Partindo dessa premissa a competência do órgão jurisdicional é dada pela Constituição de cada país, delimitando-se a forma hierárquica no ordenamento jurídico pátrio. Em contrapartida, no direito internacional inexistente lei superior que defina a atuação jurisdicional de cada um dos Tratados. Para tanto é necessário utilizar as regras de definição de competência para verificar a competência internacional.

¹⁴¹ CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do Processo Civil**. São Paulo: Classic Book, 2000, Vol. 1, p. 256.

¹⁴² A distribuição do exercício da jurisdição entre Justiças ou entre juízes e tribunais pertencentes à mesma justiça apresenta a temática da competência, tradicionalmente conceituada como medida da jurisdição. A jurisdição nacional (única) é exercida por todos os juízes do país, mas a cada um deles ou a cada grupo de juízes a Constituição e a lei atribuem a missão de exercê-la com a relação a determinadas pessoas, sobre tais ou quais espécies jurídico-material de litígios, em determinado lugar e nos variados graus de jurisdição como a atividade (não como poder ou como função) diz-se que competência é a quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão ou grupo de órgãos (Liebman). DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. I, 4ª ed. rev. atual. e com remissões ao Código Civil de 2002. São Paulo: Malheiros, 2004 p. 320.

A competência no direito nacional na maioria das vezes é delimitada pelo âmbito geográfico do foro que lhe é atribuído por lei¹⁴³. Contudo, no caso do sistema jurídico internacional essa medida territorial não é possível, uma vez que a OMC tem jurisdição sobre todos os membros, o que significa uma jurisdição quase global. Nesse aspecto pode-se admitir que a competência no comércio internacional é repartida por meio das matérias discutidas, ou seja, a partir dos temas abarcados nos acordos.

Sendo assim, a delimitação de competência, segundo a Teoria Geral do Processo, deve seguir algumas premissas, quais sejam: unidade da jurisdição; existência de uma estrutura judiciária; existência de potenciais ou reais conflitos; necessidade de repartir a competência; garantia de liberdade das partes para a eleição do melhor foro; e motivos de ordem pública para a imposição de determinado foro¹⁴⁴. Contudo, há que se lembrar que no direito internacional essas premissas não existem, principalmente a existência de uma organização judiciária.

A repartição de competência delineada pela Teoria Geral do Processo poderia ser trazida para o âmbito internacional e se aplicaria aos sistemas de solução de controvérsias do direito internacional econômico, porque são normas e princípios gerais que abrangem e são adotadas por diversos sistemas jurídicos do mundo.

A competência do sistema jurídico de comércio internacional está delimitada pela matéria, que está definida nos acordos. Sendo assim, a OMC, o MERCOSUL e o NAFTA poderiam possuir a mesma competência, ainda que não fossem igualmente repartidas, mas discutiriam os mesmos temas de direito internacional econômico. Isto porque a competência concorrente se dá quando dois ou mais Tribunais são competentes para julgar o mesmo assunto, que é o que ocorre no sistema de comércio internacional, e as partes exercendo a livre escolha dos meios elege o foro mais conveniente para a resolução do conflito.

¹⁴³ DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. I, 4ª ed. rev. atual. e com remissões ao Código Civil de 2002. São Paulo: Malheiros, 2004 p. 333.

¹⁴⁴ DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. I, 4ª ed. rev. atual. e com remissões ao Código Civil de 2002. São Paulo: Malheiros, 2004 p. 412-413.

Além disso, a ausência de normas que regulam a atuação dos mecanismos de solução de controvérsias regional e multilateral, bem como, a igualdade jurídica que a OMC e os acordos regionais possuem, impõe o entendimento de que qualquer um dos foros acionados é competente para solucionar o conflito. A partir da concorrência entre os mecanismos é imprescindível a correta aplicação da escolha do foro e dos instrumentos processuais para evitar os conflitos de jurisdição.

2.2.1. Inexistência de superioridade das instâncias regional e multilateral: aplicação da competência concorrente

Em relação a esse tema há uma grande dificuldade de conceituar a competência internacional relacionada à OMC e aos acordos regionais, isso porque se confunde com a distribuição de competência no âmbito do Direito Internacional Privado, com o conflito de jurisdição entre tribunais nacionais de diversos países. Contudo, a apreciação do presente trabalho refere-se às normas de direito internacional público.

Não há hierarquia entre as normas de direito internacional multilateral e regional, pois, são fontes de uma mesma ordem jurídica. Deste modo, estão no mesmo patamar jurídico, porque a ordem jurídica internacional permite a coexistência jurídica de uma pluralidade de Estados com várias ordens jurídicas nacionais¹⁴⁵.

Ao mesmo tempo em que se admite a existências de múltiplos sistemas jurídicos, com a diversidade de normas e de mecanismos de soluções de controvérsias, é necessário considerar a característica fragmentada do direito internacional econômico. Pois, há a possibilidade de invocar os tribunais, tanto o

¹⁴⁵ KELSEN, Hans. *Théorie Générale du Droit International Public*. Haya: Académie de Droit International, Recueil des cours, 1932, p. 64.

sistema regional, quanto multilateral, que irão se declarar como competentes, alcançando, por diversas vezes, decisões conflitantes¹⁴⁶.

Isso decorre da proliferação de normas em setores especializados e pela característica autônoma que estes sistemas desempenham. Há, portanto, um crescimento que naturalmente será desordenado, incidindo em conflito de jurisdições e de normas, deixando dúvidas sobre a coerência e a segurança jurídica do sistema jurídico de direito internacional¹⁴⁷. Contudo, diante ausência de hierarquia do direito internacional é necessário reaproximar os sistemas regional e multilateral para que possam suprimir as diferenças, de modo que se harmonizem¹⁴⁸.

Por conseguinte, se o regionalismo e o multilateralismo estão regidos pelo direito internacional econômico e regulam o comércio internacional, estão inseridos no contexto da mesma ordem jurídica internacional. Portanto, partindo desse conceito e com fundamento em H. Kelsen as normas dos acordos regionais jamais poderiam ser submetidas às normas multilaterais, pois ambas fazem estão em um mesmo patamar jurídico¹⁴⁹.

Ora, se a ordem jurídica geral é compreendida como as normas válidas por todos os Estados do mundo, os preceitos da OMC e dos acordos regionais, que são válidos apenas para os Estados-Membros formando o direito internacional particular não poderiam estabelecer uma relação de hierarquia. Mas sim, de coordenação, pois a relação estabelecida no direito internacional particular deveria ser respeitada por toda a Comunidade Internacional¹⁵⁰.

¹⁴⁶ DELMAS-MARTY, Mireille. **Três Desafios para um Direito Mundial**. Ed. Lumen Iures, trad. Fauzi Hassan Choukr, São Paulo: 2003.

¹⁴⁷ KOSKENNIEMI, M. **Fragmentation of international law: difficulties arising from the diversification and expansion of international law**. Report of the Study Group of the International Law Commission. United Nations, 256p, p. 2.

¹⁴⁸ DELMAS-MARTY, Mireille. **Três Desafios para um Direito Mundial**. Ed. Lumen Iures, trad. Fauzi Hassan Choukr, São Paulo: 2003.

¹⁴⁹ KELSEN, Hans. **Théorie Générale du Droit International Public**. Haya: Académie de Droit International, Recueil des cours, 1932, p.80

¹⁵⁰ KELSEN, Hans. **Théorie Générale du Droit International Public**. Haya: Académie de Droit International, Recueil des cours, 1932, p. 82

As normas que formam o conjunto jurídico internacional precisariam ser coordenadas, não se admitindo a relação horizontal entre as normas oriundas de fontes diferentes, que atuam dentro de uma mesma ordem jurídica, qual seja: o comércio internacional. Faz-se necessário que as normas regionais e multilaterais componham um universo jurídico único e estejam interligadas, e não de maneira isolada, pois não fariam sentido.

Nesse diapasão, haverá sempre uma inter-relação entre os dois sistemas, isso decorre do que H. Kelsen chama de competência exclusiva do Direito Internacional, na qual a função primordial é estabelecer os limites de validade territorial, material, pessoal e temporal, de modo a constituir uma relação de coordenação entre as ordens jurídicas¹⁵¹.

A partir dessa relação de coordenação é que se estabelece a competência concorrente entre os sistemas de solução de conflito regional e multilateral, uma vez que não há a superioridade das normas, tampouco a relação entre os sistemas é baseada em um direito constitucional internacional, composta por normas *jus cogens*¹⁵², o qual delimitaria o poder de atuação de cada uma dessas jurisdições.

Os Estados ao tornarem-se partes contratantes da OMC delegam poderes a essa organização, bem como reconhecem o direito de formar áreas de livre comércio, desde que não afete os acordos multilaterais. De igual maneira, ao decidirem criar zonas de livre comércio, confiam competências aos acordos regionais, que derivam de uma mesma ordem jurídica: o direito internacional econômico.

A existência de um direito regional e multilateral corrobora com a ideia de uma integração global entre os sistemas. Isto decorre da fragmentação do direito, por existir a multiplicação das normas, das fontes e dos tribunais para a resolução de conflito. Pois, utilizam várias lógicas para a solução da lide, porém, com pouca

¹⁵¹ KELSEN, Hans. *Théorie Générale du Droit International Public*. Haya: Académie de Droit International, Recueil des cours, 1932, p. 117.

¹⁵² CLÈVE, Clémerson Merlin. **Direito Constitucional, Novos Paradigmas, Constituição Global e Processos de Integração**. Revista Crítica Jurídica, México, n. 25, p. 305-316, Jul/2006, p. 313.

comunicação entre os diversos tribunais internacionais, o que traz a ameaça dos conflitos de competência ¹⁵³.

Ainda que se admita uma organização vertical entre a OMC e os acordos regionais, a distribuição de competência entre os tribunais regionais e a OMC é horizontal. A verticalidade entre os sistemas se dá em relação às decisões¹⁵⁴, que no plano multilateral tem maior efetividade, o que leva os Estados a buscarem o mecanismo de solução da OMC devido ao cumprimento das decisões.

A relação de horizontalidade formada no comércio internacional fundamenta a distribuição da competência concorrente, porque, em tese, não se trataria da formação de um direito com dois sistemas normativos distintos, como ocorre no direito comunitário, que há um ordenamento jurídico de coordenação, formado por um sistema único de normas, que coloca o direito nacional inserido no direito comunitário¹⁵⁵.

Dessa forma, não há uma sobreposição de competência, porque inexistente competência exclusiva da OMC ou dos acordos regionais. Há uma jurisdição internacional que se divide entre as normas *jus cogens*, que são superiores a qualquer outra; e as demais normas do direito internacional. Essas normas de direito internacional econômico não estão enquadradas como normas de *jus cogens*, portanto, são competências concorrentes, por inexistir hierarquia entre os tribunais.

Muito embora, se compreenda que possa haver a competência concorrente entre os dois sistemas de comércio internacional, não há o declínio ou a rejeição do sistema de solução de controvérsias da OMC para exercer a sua competência ou se pronunciar sobre a litispendência ou coisa julgada. Diante disso, percebe-se a fragmentação do direito internacional, baseado em um contexto de

¹⁵³ VARELLA, Marcelo D. **Internacionalização do direito: Direito internacional, globalização e complexidade**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012, p. 434.

¹⁵⁴ VARELLA, Marcelo D. **Internacionalização do direito: Direito internacional, globalização e complexidade**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012, p. 479.

¹⁵⁵ FURLAN, Fernando Magalhães. **Direito da Integração no MERCOSUL e Dogmas de Estado: Análise da Doutrina e Regime Constitucional Brasileiro**. Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ., Brasília, V. 17, n.9, p. 98 – 143, jan./jun. 2001. Disponível em http://www.escolamp.org.br/arquivos/17_05.pdf Acessado em Fev/2013, p. 135.

complexa previsibilidade, sem segurança, levando ao ingresso de um mesmo caso perante tribunais distintos, podendo gerar decisões divergentes¹⁵⁶.

O objetivo de introduzir no comércio internacional a competência concorrente é evitar os excessos de poderes e os desvios de finalidade das instituições¹⁵⁷, bem como dar segurança jurídica ao ordenamento de direito internacional econômico. Ademais, existindo mais de um foro concorrente, esses se tornam igualmente competentes, o que significa dizer que todos eles, a OMC, o MERCOSUL e o NAFTA, são igualmente competentes para julgar o caso.

A competência se torna concorrente pelo simples fato de existir várias opções para conhecer a demanda, e sendo natural a escolha que o Estado acredita ser o mais conveniente para si. Todavia, ao escolher o tribunal que levará a demanda, o autor deve se pautar no princípio da boa-fé, evitando abuso do direito, como levar a mesma demanda para dois ou mais foros distintos, ainda que competentes, a fim de dificultar a defesa do demandado ou impedir o prosseguimento do processo¹⁵⁸.

Porém, a ausência de normas que estruturam os mecanismos de solução de conflito de comércio internacional leva as sobreposições de jurisdições fundadas no mesmo litígio, com duas instituições e dois sistemas de liquidação de litígio distintos, devido ao acionamento de dois acordos em paralelo. O problema disso é que os tribunais reivindicam a sua jurisdição e ambos se declaram como competentes, decidindo o caso¹⁵⁹. O problema é ainda maior quando cada tribunal tem por base um conjunto distinto de tratados como base, o que pode facilitar conclusões divergentes.

¹⁵⁶ VARELLA, Marcelo D. **Internacionalização do direito: Direito internacional, globalização e complexidade**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012, p. 490.

¹⁵⁷ SILVA, Henry Iure de Paiva. **Direito da Integração: caminho rumo ao fim da soberania dos estados?** Revista Direito e Liberdade – Edição Especial, Rio Grande do Norte, Vol. 5, n. 1, p. 481-504, Jan/2009, p. 19.

¹⁵⁸ DIDIER JR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 12ª ed., Salvador: Juspodivm, Vol 1, 2010, p. 130.

¹⁵⁹ MARCEAU, Gabrielle; KWAK, Kyung. **Overlaps and Conflicts of Jurisdiction Between the WTO and RTAs. World Trade Organization: Conference on Regional Trade Agreements, Geneva, Abr/2002. Disponível em http://www.wto.org/english/tratop_e/region_e/sem_april02_e/marceau.pdf** Acessado em Jan/2013.

Diante desse panorama, de multiplicação das fontes e dos mecanismos de solução de conflito, porém, sem qualquer instrumento jurídico que estabeleça a hierarquia entre os sistemas, forma-se um quadro de insegurança jurídica no comércio internacional. O multilateralismo e o regionalismo avançaram de modo paralelo, porém sem se preocupar com coordenação entre eles, gerando conflito de jurisdição, que não foram previstos anteriormente.

Em face da inexistência de normas que trate dos conflitos de jurisdições, o reconhecimento da jurisdição concorrente poderia ser um primeiro passo para se estabelecer regras para dirimir os conflitos. De igual modo, não há a verticalização de normas entre regionalismo e multilateralismo, ainda que a OMC preveja a sua jurisdição como obrigatória, contudo, suas normas não são *jus cogens*.

O atual instrumento utilizado pelos acordos regionais e pela OMC é a cláusula de eleição de foro. Há ainda a indicação da doutrina do foro *non conveniens* e do foro conveniente. Porém, verifica-se que todos esses mecanismos são frágeis e de difícil aplicação, porque não há a validação destes pelos países membros, que tem o interesse em manter o sistema da forma que está de maneira descoordenada e sem regras uniformes.

2.2.2. Atuais instrumentos utilizados no direito internacional econômico para evitar conflitos de jurisdição

Os mecanismos de solução de controvérsias quando foram criados não se vislumbrou o potencial conflito entre o regionalismo e multilateralismo, por não se imaginar que o sistema da OMC se estabeleceria de maneira prevalente e os acordos regionais teriam seus próprios mecanismos de solução de controvérsias. Contudo, o cenário formado é outro, não há a exclusão de um sistema pelo outro, bem como, é pacífico o entendimento de que ambos os sistemas são aceitos no comércio internacional.

Dessa forma, se faz necessário disciplinar a utilização dos mecanismos de resolução de litígio, pois é crescente a existência de conflitos de jurisdição, que estão centrados em três pontos: a) quando dois tribunais afirmam ter jurisdição exclusiva sobre determinado caso; b) quando um tribunal afirma ter jurisdição exclusiva, mas outro tribunal também tem competência para tratar do mesmo assunto; c) quando dois tribunais estão disponíveis para julgar a mesma questão¹⁶⁰.

Até o ano de 2011, quando aconteceu a última reunião da Rodada Doha, não foi tratado a inserção de normas especiais no ESC para disciplinar conflitos, além da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados. Por essa razão, as cláusulas de eleição de foro, além de tentar preencher a lacuna, refletem a livre vontade das partes na seleção do tribunal, que deveria ser seguida e o seu uso facilitado¹⁶¹.

O conflito de jurisdição se inicia a partir do momento que o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC proclama ter competência única para resolver litígios que envolvam seus acordos. Dessa forma, não há o reconhecimento, tampouco, a possibilidade de se manifestar sobre questões que versam sobre outros acordos.

Nesse sentido, é interessante destacar o entendimento do Órgão de Solução de Controvérsias, no informativo TN/DS/25, de abril de 2011, que admite a existência de outros foros internacionais para solução de conflito. Mas, o sistema de solução de diferenças da OMC está centrado unicamente nos direitos e obrigações decorrentes dos acordos abarcados pela Organização. Outras fontes de direito

¹⁶⁰ MARCEAU, Gabrielle; WYATT, Julian. *Dispute Settlement Regimes Intermingled: Regional Trade Agreements and the WTO*. Journal of International Dispute Settlement, Oxford, Vol. 1, n. 1, p. 67–95, 2010, p. 81.

¹⁶¹ PETERSMANN, Ernst Ulrich. *Justice as Conflict Resolutions: Proliferation, Fragmentation and Decentralization of Dispute Settlement International Trade*. Journal of International Law (JIL), Pensilvânia, Vol. 27, n. 2, p. 273-366, Set/2009, Disponível em [https://www.law.upenn.edu/journals/jil/articles/volume27/issue2/Petersmann27U.Pa.J.Int'IEcon.L.273\(2006\).pdf](https://www.law.upenn.edu/journals/jil/articles/volume27/issue2/Petersmann27U.Pa.J.Int'IEcon.L.273(2006).pdf) Acessado em Mai/2013.

internacional que não estão inseridas nos acordos da OMC, não fazem parte de seu sistema de solução de conflito¹⁶².

Por outro lado, em relação aos acordos regionais, há o entendimento que faltam novas propostas e se faz necessário iniciar um debate além da Rodada Doha, que até abril de 2011 não havia evoluído. Para tanto, o grupo de trabalho para negociações sobre as normas, concluiu que os objetivos dos Membros são diferentes desde o ponto de vista conceitual e que não há acordo entre os membros sobre os elementos propostos. Assim, não há evolução nas negociações para a harmonização dos acordos regionais juntamente com a OMC, enquanto não se adotar o enfoque pragmático, flexível e menos doutrinário para as negociações¹⁶³.

Dessa forma, há de se concluir que não há solução para os conflitos de jurisdição, posto que até a presente data não houve a negociação de um conjunto de regras comuns para disciplinar o tema¹⁶⁴. Todavia, esta é a característica do direito internacional econômico, principalmente, nos últimos anos, com o advento de várias fontes normativas, com diversas instituições e mecanismos de solução de conflitos que proferem decisões, sejam elas em acordo ou em conflito¹⁶⁵.

Para preencher a lacuna que há sobre a relação dos mecanismos de resolução de litígio, haveria que se adequar os instrumentos utilizados no direito internacional privado para os conflitos de normas envolvendo contratos internacionais, qual seja: a cláusula de eleição de foro. Outros instrumentos também

¹⁶² WORLD TRADE ORGANIZATION. **Órgano de Solución de Diferencias en Sesión Extraordinaria: Informe del Presidente, Embajador Ronald Saborío Soto, Al Comité De Negociaciones Comerciales**. Órgano de Solución de Diferencias, TN/DS/15, Mar/2009. Disponível em: <http://docsonline.wto.org/imrd/directdoc.asp?ddfdocuments/v/tn/ds/15.doc> Acessado em abr/2013.

¹⁶³ WORLD TRADE ORGANIZATION. Negociaciones sobre los Acuerdos Comerciales Regionales: Cuestiones Sistémicas - **Informe del Embajador Dennis Francis, Presidente del Grupo de Negociación Sobre Las Normas**. Grupo de Negociación sobre las Normas, TN/RLW/253, Abr/2011, Disponível em http://www.wto.org/spanish/tratop_s/dda_s/chair_texts11_s/systemic_issues_s.doc Acessado em Abr/2013.

¹⁶⁴ MARCEAU, Gabrielle; KWAK, Kyung. **Overlaps and Conflicts of Jurisdiction Between the WTO and RTAs**. World Trade Organization: Conference on Regional Trade Agreements, Geneva, Abr/2002. Disponível em http://www.wto.org/english/tratop_e/region_e/sem_april02_e/marceau.pdf Acessado em Jan/2013

¹⁶⁵ VARELLA, Marcelo D. **Internacionalização do direito: Direito internacional, globalização e complexidade**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012, p. 439.

advindos da prática do direito internacional privado poderiam ser utilizados como meio de evitar o início de um conflito entre os tribunais regionais e a OMC.

No entanto, para a aceitação da doutrina do *foro non convenies* e do foro conveniente seria necessário alterar a própria essência do sistema da OMC. Pois, se de um lado a OMC se declarar como o foro conveniente para julgar os conflitos sobre o comércio internacional, por outro, haverá sempre a dificuldade dos tribunais internacionais (foro regional e a OMC) se declararem como incompetentes.

Em relação a cláusula de eleição de foro apesar de estar inserida nos acordos regionais, nota-se a dificuldade de seu uso. Sobretudo, a situação em que são colocadas, em verdade, como uma declaração de exclusividade de determinado tratado, saindo do seu escopo inicial, e não servindo para evitar que os mecanismos de solução de conflitos entrem em colisão.

A OMC não possui nenhum mecanismo que trata da relação entre o Órgão de Solução de Controvérsias e os outros foros internacionais. Além disso, é, também, apesar de aceitar os princípios de direito internacional, é recalcitrante à aceitação de novos instrumentos que possam evitar as sobreposições. Há, portanto, uma falha decorrente do próprio art. XXIV que não tratou de fazer qualquer referencia aos mecanismos de solução de controvérsias regionais¹⁶⁶.

a) Cláusula de Eleição de Foro

Geralmente os acordos regionais, em seus acordos constitutivos, preveem a escolha do fórum para a resolução das disputas, por meio de uma cláusula de eleição de foro¹⁶⁷. Essa cláusula permite a escolha de um foro, com exclusividade, em detrimento de outro. Assim, seguindo nessa linha, uma exclusão

¹⁶⁶ ROCHA, Alice da Silva. *L'articulation entre le Droit de L'OMC et les Accords Commerciaux Régionaux*. 2011, 540 f., Tese (Doutorado em Direito), Ecole Doctorale Sciences Juridiques et Politiques, Aix - Marseille Université, Soutenue, 2011, p. 399.

¹⁶⁷ A cláusula de eleição de foro é um instituto do direito internacional privado inserido nos contratos internacionais, que tem como função preliminar determinar o foro que irá decidir o caso.

seria suficiente para permitir que um painel da OMC recusasse a exercer a sua competência em situações em que o processo de solução de controvérsia tenha iniciado no sistema regional.

No entanto, com base no art. 23.2, do ESC, é improvável que um painel da OMC negue o exercício da sua jurisdição¹⁶⁸, ainda que a OMC não tenha a competência para proibir os tribunais estabelecidos por outros tratados de exercer jurisdição¹⁶⁹. Segundo o entendimento do próprio art. 23.2, o objetivo dessa norma é proteger o sistema multilateral, obrigando os membros a seguirem as regras e os procedimentos do ESC¹⁷⁰.

Sendo assim, dificilmente o escopo da cláusula de eleição de foro é alcançado. A intenção dos países ao aderirem esse instrumento é reduzir o ingresso de uma contenda em mais de um foro, evitando os conflitos de jurisdição com maior segurança jurídica ao sistema. Todavia, nem sempre isso é possível, pois na maioria dos acordos a cláusula é mitigada para a inserção de uma cláusula de exclusividade de foro com jurisdição obrigatória¹⁷¹.

Contudo, a exclusividade da jurisdição da OMC em face dos demais mecanismos de resolução de litígio não poderia ser aceita. Ainda que todos os Membros tenham consentido livremente a adoção do acordo da OMC, bem como os acordos regionais, a imposição de uma única jurisdição fere o princípio da autonomia da vontade e da livre escolha dos meios, pois há a competência concorrente, existindo, portanto, a possibilidade de ingressar em qualquer um dos sistemas de solução de controvérsias.

¹⁶⁸ SON, Nguyen Tan. *Towards a Compatible Interaction Between Dispute Settlement Under the WTO and Regional Trade Agreements*. Macquarie journal of business law, Sidney, Vol. 5, n. 1, p. 113-135, 2008. Disponível em <http://heinonline.org/HOL/LandingPage?collection=journals&handle=hein.journals/macqjbul5&div=7&id=&page=> Acessado em Fev/2013.

¹⁶⁹ MARCEAU, Gabrielle; WYATT, Julian. *Dispute Settlement Regimes Intermingled: Regional Trade Agreements and the WTO*. Journal of International Dispute Settlement, Oxford, Vol. 1, n. 1, p. 67-95, 2010, p. 83.

¹⁷⁰ PAUWELYN, Joost; SALLES, Luiz Eduardo. *Forum Shopping Before International Tribunals: (Real) Concerns, (Im)Possible Solutions*. Cornell International Law Journal (ILJ), New York, Vol. 42, n.2, p. 77-118, Abr./2009, Disponível em <http://ssrn.com/abstract=1768742>, Acessado em Jun/2013. p. 98.

¹⁷¹ ROCHA, Alice da Silva. *L'articulation entre le Droit de L'OMC et les Accords Commerciaux Régionaux*. 2011, 540 f., Tese (Doutorado em Direito), Ecole Doctorale Sciences Juridiques et Politiques, Aix - Marseille Université, Soutenue, 2011, p. 367.

Ademais, está disposto no ESC que a aceitação do acordo da OMC gera uma exclusividade de sua jurisdição, como ocorre na Corte Internacional de Justiça. A CIJ define a sua jurisdição a partir da anuência expressa dos países em relação à competência da Corte, contudo, deixa a livre escolha das partes em aderir ou não sua jurisdição, uma vez aceita, não se pode recorrer a outros instrumentos de solução de controvérsias, tornando-se obrigatória para os países que aceitaram¹⁷².

Essa situação está longe de ser a da OMC e dos acordos regionais. Assim, não há que se falar em jurisdição exclusiva da OMC, do MERCOSUL ou do NAFTA. As cláusulas de eleição de foro que estão disponíveis nos acordos regionais fogem à própria natureza de sua atuação, pois buscam a exclusividade do dispositivo de solução de litígio, cercadas de incertezas devido a sua oposição ao princípio da autonomia da vontade.

O cerne da cláusula de eleição de foro contida no NAFTA e no MERCOSUL maculam o objetivo desse instrumento, porque, na verdade, eles descartam a autonomia da vontade dos Estados, porque estabelecem a exclusão de qualquer outro mecanismo ao acionarem o foro regional. Quando da escolha do sistema de solução de litígios regional ou multilateral deve-se levar em consideração a vontade das partes contratantes e não apenas da parte autora da demanda.

A escolha do foro deve pelo menos representar a minimização do risco de outras possíveis discussões. Então, a cláusula inserta no acordo regional deve ser eficaz a ponto de garantir a segurança jurídica decorrente da escolha, sendo confiável às partes. Ademais, deve representar que aquele tribunal elegido pelas partes, em comum acordo, possui *expertise* para a apreciação de determinada matéria e considerado imparcial pelos contratantes¹⁷³.

Assim, se uma disputa é iniciada no âmbito do Protocolo de Olivos, com base na cláusula de eleição de foro, o painel da OMC deveria dar cumprimento a

¹⁷² SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

¹⁷³ SPITZ, Lídia. **Eleição de foro estrangeiro: o princípio da autonomia da vontade e seu reconhecimento no direito convencional, regional e brasileiro**. 2010, 204f, Dissertação (Mestrado), Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

essa escolha das partes. Precisaria ainda, considerar que a solução do litígio já foi iniciada no MERCOSUL, ainda que pudesse ser solucionado pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC; ou que a demanda já foi examinada por um painel do MERCOSUL¹⁷⁴.

Nessa hipótese o que se deveria fazer é declarar a incompetência da OMC para julgar o caso. Talvez, se esta medida tivesse sido adotada no caso WT/DS 241: Argentina – Direitos Antidumping sobre frangos¹⁷⁵, ainda que sob os auspícios do Protocolo de Brasília, não estivesse em vigor a cláusula de eleição de foro, mas, por lógica processual e respeito as decisões já proferidas, o caso poderia não ter se desenvolvido no tribunal da OMC com a modificação do julgado do MERCOSUL.

Outro caso, que teve repercussão, foi o WT/DS332: Brasil — Pneus Recauchutados, que trata sobre as exportações ao mercado brasileiro de pneus recauchutados procedentes da União Europeia. No Brasil havia um de saúde pública em relação aos pneus recauchutados que armazenavam águas das chuvas e transformavam-se em criadouros para os mosquitos transmissores da dengue e da febre amarela. Ademais, uma questão ambiental, pois, não existia uma destinação final para os pneus¹⁷⁶.

Diante disto, o governo brasileiro por meio da Portaria nº 8/2000, da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comercio Exterior (SECEX) proibiu as licenças de importação de pneus

¹⁷⁴ PAUWELYN, Joost. *Going Global or Regional or Both? Dispute Settlement in the Southern African Development Community (SADC) and Overlaps with Other Jurisdictions, in particular that of the WTO*. Minnesota Journal of Global Trade, Minneapolis, Vol. 1, p. 231-304, 2004. Available at SSRN: <http://ssrn.com/abstract=478041> Acessado em Jun/2013

¹⁷⁵ Conflito de jurisdição havido entre o MERCOSUL e a OMC, quando o MERCOSUL declarou as medidas adotadas pelo Brasil em relação às importações dos frangos da Argentina. O Tribunal do MERCOSUL considerou que a governo brasileiro praticou dumping, impondo medidas antidumping. Decorrente a isso, o Brasil ingressou com uma reclamação na OMC contestando as medidas antidumping aplicada, alcançando a modificação da decisão do MERCOSUL, com a conseqüente retirada das imposições antidumping.

¹⁷⁶ MOROSINI, Fábio. *El caso de los neumáticos en la OMC: Preferencias regionales y cuestiones ambientales*. Puentes, Costa Rica, Vol.VII, n. 1, p. 18-21, Jan/2006. Disponível em <http://www.ictsd.org/monthly/puentes> Acessado em Ago/2013.

recauchutados para consumo ou uso de matéria-prima¹⁷⁷. Tal medida provocou o início de um processo no âmbito regional, no MERCOSUL, entre o Brasil e o Uruguai, pois se argumentou que a norma brasileira, infringia as disposições do MERCOSUL (Decisão do Conselho do Mercado Comum n. 22/2000), que permitia a importação dos pneumáticos reformados e proibia os pneumáticos usados. Assim, a proibição da importação ofendia os princípios de liberalização do comércio internacional, causando desarranjos com a política do bloco regional¹⁷⁸.

O Brasil, por sua vez, defendeu que os pneumáticos recauchutados eram considerados o mesmo que usados, e que a classificação simplesmente existia para fins comerciais e leigos e não com caráter técnico-científico. Portanto, a normativa do Ministério de Comércio Exterior e Desenvolvimento (Portaria da SECEX n. 8/2000) tratava-se apenas de uma norma interpretativa e não proibitiva¹⁷⁹, o que levou a um descumprimento das normas regionais.

Todavia, o Tribunal do MERCOSUL decidiu por unanimidade que a legislação brasileira era incompatível com a normativa do MERCOSUL, uma vez que tal medida ofendia o princípio do *estoppel*, pois o Brasil não deveria agir de maneira contrária aos compromissos assumidos anteriormente. Portanto, o governo brasileiro deveria alterar a legislação para ser compatibilizada com os compromissos regionais¹⁸⁰.

Em paralelo a isto, as Comunidades Europeias ingressaram com a reclamação na OMC (WT/DS 322), diante da incompatibilidade das medidas brasileiras com o GATT. O objeto da demanda fundava-se nas imposições que

¹⁷⁷ SAVIO, Adriana Macena S. **O caso dos pneus perante a OMC e o Mercosul**. Univ. Rel. Int., Brasília, vol. 9, n. 1, p. 349-370, jan./jun. 2011, p. 353.

¹⁷⁸ SAVIO, Adriana Macena S. **O caso dos pneus perante a OMC e o Mercosul**. Univ. Rel. Int., Brasília, vol. 9, n. 1, p. 349-370, jan./jun. 2011, p. 345.

¹⁷⁹ MERCOSUR. **Laudo del Tribunal Permanente de Revision constituido para Entender en el Recurso de Revisión presentado por la República Oriental del Uruguay contra el Laudo Arbitral del Tribunal Arbitral ad hoc de fecha 25 de octubre de 2005 en la controversia “prohibición de importación de neumáticos remodelados Procedentes del Uruguay”**. Tribunal Permanente de Revisión, Laudo n. 1/2005, Dez/2005. Disponível em http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/es/controversias/archivos/TPR_Laudo001-2005_Importacion%20de%20Neumaticos%20Remoldeados.pdf Acessado em Ago/2013, p. 6.

¹⁸⁰ SLUD, Esther; CROCCO, Fabio Weinberg. **Caso dos Pneus: um exemplo de como decisões tomadas em diferentes esferas que podem interagir**. ICTSD: Pontes, Vol. 5, n. 2, Jun/2009. Disponível em <http://ictsd.org/i/news/pontes/48412/> Acessado em Ago/2013.

afetavam desfavoravelmente as exportações ao mercado brasileiro de pneus recauchutados procedente das Reclamantes, haja vista que a proibição não abarcava os países do MERCOSUL e a concessão de liminares pelo judiciário brasileiro que permitiam a importação de pneus usados.

Nesse contexto, o Grupo Especial decidiu que as medidas adotadas pelo Brasil confrontavam com as obrigações impostas pela OMC e as reservas conferidas aos membros do MERCOSUL e pelas decisões judiciais brasileiras não representavam discriminação injustificável por representar fraco impacto quantitativo. O Órgão de Apelação modificou esse entendimento porque considerou que as exceções de importações eram discriminatórias, pois não se considerou o volume das importações, devendo-se considerar os efeitos produzidos pela medida, bem como as discriminações existentes com os demais membros da OMC.

Ademais, o OAp entendeu que não havia um conflito de normas entre as o MERCOSUL e a OMC, mas sim, a ausência de fundamentação com base na proteção da saúde pública e no meio ambiente, a fim de justificar a medida restritiva¹⁸¹.

Como se nota, o Brasil foi reclamado em duas demandas, com o mesmo objeto, porém por mecanismos de solução de conflitos distintos, que tomaram decisões contraditórias. A decisão da OMC revogou a decisão do MERCOSUL, bem como modificou o entendimento do judiciário brasileiro que teve que cassar as decisões liminares por contrariar o acordo da OMC.

O ocorrido no presente caso contradita a ideia defendida por Joost Pauwelyn, que acredita na possibilidade de ambas as jurisdições existirem amistosamente, sem que sejam hierárquicas, por isso sugere a aplicação das normas de direito interno e a aplicação dos princípios de Direito Internacional

¹⁸¹ SLUD, Esther; CROCCO, Fabio Weinberg. **Caso dos Pneus: um exemplo de como decisões tomadas em diferentes esferas que podem interagir**. ICTSD: Pontes, Vol. 5, n. 2, Jun/2009. Disponível em <http://ictsd.org/i/news/pontes/48412/> Acessado em Ago/2013.

Público, mas que podem não ser eficientes para impedir a existência de uma dupla jurisdição¹⁸².

No entanto, os sistemas não devem ser hierárquicos, mas estarem em relação de complementariedade, isto porque o art. XXIV, do GATT, apoia a formação de áreas de livre comércio e uniões aduaneiras, desde que seja para facilitar o comércio global. Portanto, os acordos regionais devem facilitar o comércio global, atuando como ‘blocos de construção’ e como ‘blocos de impedimento’ para a OMC, mostrando que o primeiro é complementar ao último¹⁸³”.

Quanto ao NAFTA a cláusula de eleição de foro está disposta no art. 2005 (1) e (6), que prevê que as controvérsias podem ser discutidas tanto no âmbito da OMC, quanto no NAFTA, conforme a escolha da parte reclamante. Porém, uma vez iniciado os procedimentos de solução de conflitos sob a competência do NAFTA ou da OMC, o foro selecionado excluirá o outro. No NAFTA há fator diferencial, as questões que versam, sobre meio ambiente e sua conservação, sobre o setor agropecuário e medidas sanitárias e fitossanitárias, proteção à saúde humana, animal ou vegetal, deverão seguir obrigatoriamente os procedimentos do NAFTA (art. 2005 (3) e (4))¹⁸⁴.

A cláusula de eleição de foro do NAFTA também parece pouco eficiente, pois nos casos WT/DS 308: México — Impostos sobre refrigerantes; WT/DS236: Estados Unidos – Determinações preliminares em relação a determinadas madeiras suaves procedentes do Canadá; e WT/DS381: Estados Unidos — Medidas relativas à importação, comercialização e venda de atum e produtos de atum, tentou-se iniciar os procedimentos no NAFTA, porém, acabaram sendo discutidos na OMC.

¹⁸² MARCEAU, Gabrielle; WYATT, Julian. *Dispute Settlement Regimes Intermingled: Regional Trade Agreements and the WTO*. Journal of International Dispute Settlement, Oxford, Vol. 1, n. 1, p. 67–95, 2010, p. 79.

¹⁸³ Cho, Sungjoon. *Defragmenting World Trade*. Northwestern Journal of International Law & Business, Chicago, Vol. 27, n. 1, p. 39-88, Set/2006. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=992834>. Acessado em Mar/2013.

¹⁸⁴ No entanto, para certos tipos de litígios, como os relacionados com a protecção ao ambiente ou à saúde, em que o réu pode insistir que a disputa seja decidida sob o NAFTA, uma vez que o foro escolhido, excluirá todos os demais. (PAUWELYN, Joost. *How to Win a World Trade Organization Dispute Based on Non-World Trade Organization Law?* Journal of World Trade, Reino Unido, Vol. 37, n. 6, p. 997-1030, 2003, p. 1030

O caso de maior destaque foi caso do México: Impostos sobre refrigerantes, que será estudado com detalhes no capítulo seguinte. Este litígio se deu entre o México e os Estados Unidos em virtude dos compromissos assumidos no contexto do NAFTA em relação aos adoçantes com a redução das taxas, porém, não foram devidamente cumpridos. Visando o cumprimento dos compromissos assumidos o México ingressou com o pedido de abertura de um painel, que os EUA se negaram a indicar os árbitros, impedindo a solução da controvérsia. Como medida coercitiva, o México determinou a incidência de imposto de 20% sobre os produtos fabricados com xarope de glucose de milho, que foi objeto de debate na OMC.

Os EUA inconformados com a atitude do México solicitaram a abertura de um painel na OMC. O Órgão de Solução de Controvérsias multilateral não considerou a existência da reclamação no âmbito regional, limitando a atuação da OMC aos acordos abrangidos em seu Tratado. Assim, entendeu que o México havia descumprido com as provisões do art. III, do GATT (tratamento nacional), ensejando a alteração da medida imposta pelo membro mexicano.

Outro caso envolvendo o conflito de jurisdição entre a OMC e o NAFTA, que não ponderou as disposições no tratado regional e a cláusula de eleição de foro é o WT/DS381: Estados Unidos — Atum II. Esse processo envolvia, ainda, uma questão ambiental sobre a forma de pesca do atum, que existiria a possibilidade dos golfinhos spinner oriental serem pescados também¹⁸⁵, causando a morte destes, ensejando em um prejuízo ambiental.

Os Estados Unidos defendiam a posição de que o painel deveria ser estabelecido sob os procedimentos do NAFTA, uma vez que a questão versava sobre a proteção ambiental dos golfinhos, incidindo o art. 2005 (4), por se tratar de matéria ambiental que atraia a competência do acordo regional. Contudo, o México bloqueou a formação do painel opondo-se a seleção dos painelistas, forçando,

¹⁸⁵ WEISS, Edith Brown; JACKSON, John J. **O Enquadramento dos Conflitos entre Meio Ambiente e Comércio**. In.: VARELLA, Marcelo D.; Barros-Platiau, Ana Flávia (orgs.). **Proteção internacional do Meio Ambiente**. Brasília, Unitar, UniCEUB e UnB, 2009, p. 201.

então, uma reclamação na OMC¹⁸⁶. Ademais, arguiu que as medidas adotadas estavam inseridas no contexto de proteção do meio ambiente, portanto, justificadas no art. XX, GATT, não sendo incompatíveis com as normas da OMC¹⁸⁷.

O processo que foi discutido por duas vezes na OMC centrou-se no Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio, pois os EUA estabeleceram a obrigação do México comprovar por meio de um selo (*dolphin safe*) que a pesca do atum não aprisionava os golfinhos junto aos peixes, para, então aceitar as exportações do produto mexicano¹⁸⁸.

Em contrapartida o México argumentou que seguia as normas da Comissão Interamericana de Atum Tropical (IATTC), e que a medida norte-americana ofendia as regras de tratamento nacional e da Cláusula da Nação mais Favorecida, bem como, criava obstáculos ao comércio internacional¹⁸⁹.

A decisão da OMC, nos dois casos, foi dar razão ao México, pois as normas internas americanas não poderia ser motivo para impedir o comércio internacional. O painel entendeu que a medida dos EUA, em proibir a pesca do Atum em decorrência da proteção dos golfinhos, não poderiam ser justificadas como necessárias para a proteção da saúde ou vida animal ou vegetal, conforme previsto no art. XX, alínea “b” e “g”, do GATT¹⁹⁰.

¹⁸⁶ SHAFFER, Gregory C. ***The WTO Tuna-Dolphin II Case: United States — Measures Concerning the Importation, Marketing and Sale of Tuna and Tuna Products.*** American Journal of International Law, Minnesota, Legal Studies Research Paper n. 12-62, Nov/2012. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=2176863>, Acessado em Jun/2013, p. 8-9.

¹⁸⁷ MOROSINI, Fábio. ***The MERCOSUR and WTO Retreaded Tires Dispute: Rehabilitating Regulatory Competition in International Trade and Environmental Regulation.*** 2007, 184f. Dissertação (Requisito parcial para Doutor em Filosofia), University of Texas at Austin, Texas, 2007, p. 38.

¹⁸⁸ ICTSD. **Painel estabelecido para disputa sobre atum contra os EUA.** Suíça, 2009. Disponível em <http://ictsd.org/i/news/pontesquinzenal/46474/> Acessado em Jan/2013.

¹⁸⁹ ICTSD. **Painel estabelecido para disputa sobre atum contra os EUA.** Suíça, 2009. Disponível em <http://ictsd.org/i/news/pontesquinzenal/46474/> Acessado em Jan/2013.

¹⁹⁰ MOROSINI, Fábio. ***The MERCOSUR and WTO Retreaded Tires Dispute: Rehabilitating Regulatory Competition in International Trade and Environmental Regulation.*** 2007, 184f. Dissertação (Requisito parcial para Doutor em Filosofia), University of Texas at Austin, Texas, 2007, p. 39.

O caso Estados Unidos: Madeira Macia¹⁹¹ revela, na verdade, uma disputa de longos anos, com vários casos apresentados à OMC¹⁹², bem como no NAFTA, entre os Estados Unidos e o Canadá. O Estado americano argumentava que os produtores de madeira do Canadá tinham subsídios, bem como a suspeita de dumping que ameaçava à indústria norte-americana. Em decorrência disso, os EUA aplicaram medidas compensatórias.

O Canadá arguiu que os Estados Unidos agiram em desconformidade com as normas do Acordo Antidumping da OMC, diante das medidas compensatórias aplicadas pelo Departamento de Comércio dos Estados Unidos, haja vista uma cadeia da produção americana de madeiras sofria uma ameaça de dano em decorrência das importações de madeira macia procedente do Canadá, que estavam subsidiadas pelo Governo Canadense. Em contrapartida os EUA alegam que agiram em total conformidade, pois adotaram medidas compensatórias provisórias para neutralizar os subsídios ofertados para as serrarias¹⁹³.

O Grupo Especial entendeu que a medida provisória em matéria de direito compensatórias imposta pelo Departamento de Comércio dos Estados Unidos era incompatível com as obrigações contidas no Acordo de subsídios, antidumping e direitos compensatórios. No entanto, considerou que as normas americanas que foram impugnadas pelo Canadá não eram contrárias ao acordo¹⁹⁴.

Apesar da demora em resolver o litígio e todos os seus desdobramentos, o interessante para o trabalho é demonstrar com esse caso a ausência de coordenação e de comunicação entre o sistema regional e multilateral. Se por um

¹⁹¹ Trata-se de um caso longo, que mereceria um estudo próprio, por essa razão utilizamos a referência do caso apenas para demonstrar a ausência de coordenação entre os sistemas regional multilateral, e os conflitos de jurisdição.

¹⁹² [WT/DS236](#), [WT/DS247](#), [WT/DS257](#), [WT/DS264](#), [WT/DS277](#)

¹⁹³ WORLD TRADE ORGANIZATION. **Estados Unidos Determinaciones Preliminares Con Respecto A Determinada Madera Blanda Procedente del Canadá.** Informe del Grupo Especial, Set/2002. Disponível em https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/MultiDDFDocuments/29971/S/WT/DS/236R-00.pdf;S/WT/DS/236R-01.pdf;S/WT/DS/236R-02.pdf Acessado em Ago/2013.

¹⁹⁴ WORLD TRADE ORGANIZATION. **Estados Unidos Determinaciones Preliminares Con Respecto A Determinada Madera Blanda Procedente del Canadá.** Informe del Grupo Especial, Set/2002. Disponível em https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/MultiDDFDocuments/29971/S/WT/DS/236R-00.pdf;S/WT/DS/236R-01.pdf;S/WT/DS/236R-02.pdf Acessado em Ago/2013, p. 138.

lado, o NAFTA considerou que as importações canadenses não causavam dano à indústria local americana, declarando os direitos compensatórios ilegais. Por outro lado, a OMC entendeu que o Estado Canadense ameaçava a indústria dos EUA¹⁹⁵.

Esses casos do MERCOSUL e do NAFTA demonstram a fragilidade e a ineficiência do único instrumento previsto nos acordos regionais, a cláusula de eleição de foro. E comprovam que não são suficientes para regulamentar o conflito de jurisdição existente entre sistemas de solução de conflito regional e multilateral, pois há total ignorância de tais cláusulas, isolando as leis regionais. Enquanto dever-se-ia ser entendido como um consentimento implícito o reconhecimento desse instrumento¹⁹⁶.

Por essa razão é necessário vislumbrar outros mecanismos com maior eficiência como a aplicação da doutrina do *forum non conveniens* e do princípio do foro conveniente. Porém, para a aceitação de qualquer um desses mecanismos é necessária a concordância da OMC em modificar o ESC.

b) Aplicação do *Forum non Conveniens*

A doutrina do *Forum non Conveniens* poderia ser trazida do direito internacional privado e aplicado nos casos envolvendo conflito de jurisdição regional e multilateral. Porque, a partir da doutrina, possibilitaria a eliminação da incerteza das partes contratantes em relação ao Tribunal em que o litígio será resolvido¹⁹⁷. É, portanto, a manifestação do poder discricionário do juiz de determinada corte para declinar a sua jurisdição, desde que seja conveniente e mais adequado para as

¹⁹⁵ ICTSD. *Madera Blanda de Canadá: Panel de la OMC se abstiene de resolver en el caso*. Suíça, 2006. Disponível em <http://ictsd.org/i/news/puentesquincenal/10315/> Acessado em Jan/2013.

¹⁹⁶ GRAEWERT, Tim. *Conflicting Laws and Jurisdictions in the Dispute Settlement Process of Regional Trade Agreements and the WTO*. Contemporary Asia Arbitration Journal, Taiwan, Vol.1, n. 2, p. 287-330 Abr/2008. Disponível em: http://www.law.ntu.edu.tw/center/wto/project/admin/SharePics/A_03_05%20pp%20287_Tim_Graewert.pdf Acessado em Jan/ 2013, p. 303.

¹⁹⁷ FRANCESCHINI, José Inácio Gonzaga. *A Lei e o Foro de Eleição em tema de Contratos Internacionais*. In.: RODAS, João Grandino (coord). *Contratos Internacionais*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p.66- 121.

partes¹⁹⁸.

Para a adoção do foro mais adequado, com a exclusão de outro, é necessário pautar-se pelo princípio do juízo natural, pois se considera o foro mais apropriado àquele que terá maior conexão com a causa. Ademais, a escolha do foro no sistema de solução de controvérsias internacional pode ser facilitada devido ao grau de discricionariedade que os juízes possuem em razão da natureza descentralizada dos tribunais internacionais, que está definido nos acordos constitutivos. Assim, é possível verificar cada caso e procurar a melhor solução de forma equilibrada¹⁹⁹.

Assim, o juiz do Tribunal acionado tem a possibilidade de se recusar a exercer sua competência, desde que entenda que há outra jurisdição mais acertada para responder aos interesses das partes²⁰⁰. A doutrina do *foro non conveniens* é possível porque o juiz é capaz para controlar sua própria competência (regra da *kompetenz kompetenz*), ou seja, evitaria o julgamento de causas inapropriadas para o seu juízo.

Assim, os sistemas de solução de controvérsias regional e multilateral devem ter a percepção de em qual foro melhor será discutido o caso. Se se enquadram melhor no direito da OMC, como as questões de propriedade intelectual, serviços e direitos antidumping. Ou se o conflito terá maior êxito no âmbito regional, como questão que versam sobre determinada região, como direito ambiental. A despeito disso, o NAFTA reconhece que as matérias de direitos antidumping serão mais bem solucionadas na OMC, enquanto, as matérias ambientais, estarão mais

¹⁹⁸ MARTINS, IVES GANDRA. **Parecer Jurídico: Jurisdição internacional – ajuizamento de ação no Brasil por força da aplicação da teoria do *forum non conveniens* por parte da justiça americana - hipótese que não se enquadra nos arts. 88 e 89 do CPC – inexistência de jurisdição no brasil - indeferimento de inicial – inocorrência de citação e de composição da lide - falta de legítimo interesse dos pretensos réus para recorrer.** São Paulo, 2004. Disponível em http://www.gandramartins.com.br/project/ives-gandra/public/uploads/imagens_gandra/doc/parecer/publi/0566-04.doc Acessado em Jan/2013.

¹⁹⁹ PETSCHKE, Markus. ***A Critique of the Doctrine of Forum Non Conveniens***. Florida Journal of International Law, Flórida, Vol.24, p. 545-605, Dez/2012. Disponível em http://works.bepress.com/cgi/viewcontent.cgi?article=1009&context=markus_petsche Acessado em Mai/2013.

²⁰⁰ JATAHY, Vera Maria Barrera. **Do conflito de jurisdição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 37.

bem resolvidas no NAFTA²⁰¹.

O princípio do *forum non conveniens* é pouco aplicável, pois há a relutância dos Estados e da Corte da OMC em dar um poder de legislar que não está afeito ao juiz, vez que ele quem estabelecerá ou não a competência de seu tribunal, por meio de uma análise dos prós e contras existentes nos interesses das partes e itens relacionados com a administração da justiça²⁰². Como exemplo, a OMC até hoje nunca declinou sua competência para outro foro, ao revés, afirmou no caso *WT/DS 308: Mexico — Tax Measures on Soft Drinks and Other Beverages* a competência e a limitação que a OMC tem de se manifestar unicamente sobre os acordos abrangidos pela instituição.

Outro ponto que deve ser analisado, no momento da escolha do foro, é especialidade do Tribunal, como ocorre com o Tribunal Internacional do Mar (ITLOS), que nos casos que envolvem litígios marítimos a competência desse tribunal será sempre a mais conveniente, por se tratar de um foro especializado, nesse caso, a OMC não é um foro conveniente.

Nesse aspecto destaca-se o caso do peixe espada que foi discutido no ITLOS e na OMC, entre o Chile e a União Europeia no ano de 2000. O conflito decorreu da proibição do acesso dos navios europeus nos portos chilenos para comercialização do peixe-espada. O governo do Chile ingressou com o processo no ITLOS²⁰³ para averiguar se a exploração pela Comunidade Europeia estava seguindo as normas para conservação dessa espécie de peixe do Oceano Pacífico

²⁰¹ GANTZ, David A. **Dispute Settlement under the NAFTA and the WTO: Choice of Forum Opportunities and Risks for the NAFTA Parties**. American University International Law Review, Washington, D.C, Vol. 14, n. 4, p. 1026-1106, 1999. Disponível em <http://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1328&context=auilr> Acessado em Fev/2013.

²⁰² ROCHA, Alice da Silva. **L'articulation entre le Droit de L'OMC et les Accords Commerciaux Régionaux**. 2011, 540 f., Tese (Doutorado em Direito), Ecole Doctorale Sciences Juridiques et Politiques, Aix - Marseille Université, Soutenue, 2011, p. 380

²⁰³ TRIBUNAL INTERNATIONAL DU DROIT DE LA MER. **Affaire n. 7: Affaire concernant la conservation et l'exploitation durable des stocks d'espadon dans l'océan Pacifique Sud-Est (Chili/ Union européenne)**. Hamburgo, Dez/2000. Disponível em http://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_7/Ord.2000.3.E.pdf Acessado em Jan/2013, p. 2.

Leste²⁰⁴.

Na visão da União Europeia o Chile estava descumprindo com o art. V e XI, do GATT²⁰⁵, pois entendeu que ao proibir que as embarcações europeias descarregassem ou transferissem o peixe espada para outras embarcações nos portos chilenos havia a limitação da liberdade de trânsito e restrições quantitativas²⁰⁶. O caso em comento apresentava não apenas uma questão comercial, uma vez que a medida que o Chile pretendia era a proteção do peixe-espada, que estava ameaçado de extinção. Porém, tal ação comprometia as exportações da União Europeia por limitar a pesca do peixe.

O deslinde da controvérsia foi resolvido por meio de uma solução mutuamente acordada antes mesmo da decisão do painel da OMC. Enquanto o processo da OMC pendia de julgamento, o caso estava suspenso no ITLOS. Nesse caso a especialidade do Tribunal do Mar foi decisiva para que a União Europeia sopesasse a possibilidade de ter uma condenação no ITLOS, ainda que tivesse um ganho de causa na OMC, motivando para uma resolução amigável do caso.

Além disso, as partes na controvérsia tiveram a percepção de pedir a suspensão do processo no ITLOS por um prazo de dois anos, que foi prorrogada até 2008. Posteriormente, o Chile e a UE informaram que resolveram a controvérsias por meio de acordos bilaterais, levando ao encerramento dos dois processos²⁰⁷. O

²⁰⁴TRIBUNAL INTERNATIONAL DU DROIT DE LA MER. *Affaire n. 7: Affaire concernant la conservation et l'exploitation durable des stocks d'espadon dans l'océan Pacifique Sud-Est (Chili/ Union européenne)*. Hamburgo, Dez/2000. Disponível em http://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_7/Ord.2000.3.E.pdf Acessado em Jan/2013, p. 3.

²⁰⁵WORLD TRADE ORGANIZATION. *Chile — Medidas que afectan al tránsito y a la importación de pez espada (WT/DS193/1)*. Solicitud de celebración de consultas presentada por las Comunidades Europeas, Abril/2006. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds193/1\)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds193/1)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#) Acessado em Mai/2013.

²⁰⁶WORLD TRADE ORGANIZATION. *Chile — Medidas que afectan al tránsito y a la importación de pez espada (WT/DS193/1)*. Solicitud de celebración de consultas presentada por las Comunidades Europeas, Abril/2006. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds193/1\)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds193/1)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#) Acessado em Mai/2013.

²⁰⁷TRIBUNAL INTERNATIONAL DU DROIT DE LA MER. *Affaire n. 7: Affaire concernant la conservation et l'exploitation durable des stocks d'espadon dans l'océan Pacifique Sud-Est (Chili/ Union européenne)*. Hamburgo, Dez/2009. Disponível em

caso do ITLOS com a OMC ilustra a relação que deveria ser desenvolvida entre o regionalismo e multilateralismo, por levar em consideração a situação que as partes e o Tribunal entendiam ser melhor o deslinde do caso.

O princípio do *foro non conveniens*, juntamente com outros mecanismos, constituiria um instrumento viável para impedir o conflito de jurisdição, bem como para harmonizar os mecanismos de solução de litígio. Contudo, é pouco provável que seja aplicado perante a jurisdição multilateral, haja vista a OMC considerar a sua jurisdição como exclusiva, sendo sempre um foro conveniente.

c) Escolha do Foro Conveniente

O foro conveniente, para configuração atual do comércio internacional, pareceria ser o único mecanismo bem aceito pela OMC. Pois, da leitura do art. 23.2, do ESC, é fácil concluir que a jurisdição multilateral é sempre a mais adequada, uma vez que a Organização chama para si a competência sobre os assuntos tratados em seus acordos integrantes, com o argumento de que a jurisdição, ali exercida, é sempre a mais apropriada, com a exclusão dos outros foros²⁰⁸.

A atratividade da competência da OMC transforma o seu foro sempre em conveniente, porém aparenta ser mais um foro exclusivo para tratar de assuntos sobre o comércio internacional²⁰⁹. Contudo, há que se recordar que a norma da OMC não possui hierarquia superior, tampouco, é norma delimitadora de competência para imputar à sua jurisdição como a mais conveniente.

http://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_7/Ord.2009.1-16.12.09.E.pdf Acessado em Jan/2013, p. 4

²⁰⁸ MARCEAU, Gabrielle; KWAK, Kyung. ***Overlaps and Conflicts of Jurisdiction Between the WTO and RTAs***. World Trade Organization: Conference on Regional Trade Agreements, Genebra, Abr/2002. Disponível em http://www.wto.org/english/tratop_e/region_e/sem_april02_e/marceau.pdf Acessado em Jan/2013

²⁰⁹ MARCEAU, Gabrielle; KWAK, Kyung. ***Overlaps and Conflicts of Jurisdiction Between the WTO and RTAs***. World Trade Organization: Conference on Regional Trade Agreements, Genebra, Abr/2002. Disponível em http://www.wto.org/english/tratop_e/region_e/sem_april02_e/marceau.pdf Acessado em Jan/2013

O Órgão de Solução de Controvérsias da OMC pode ser um foro conveniente para os litígios de comércio internacional, primeiro, por tratar as matérias de direito internacional econômico com mais eficiência. Além de ter maior efetividade nas suas decisões, o que garante aos seus Membros maior confiabilidade do sistema²¹⁰. Porém, a OMC não se manifesta sobre a conveniência do seu foro, apenas justifica que a sua competência alcança tão-somente os acordos abrangidos, sendo este o limite de sua atuação.

Quando os acordos regionais começaram a ter maior importância no comércio internacional, a primeira preocupação que se teve era se as normas regionais eram compatíveis com as normas multilaterais, e se havia conflito entre os dois sistemas. Ao longo do tempo comprovou-se que ambos os mecanismos partiram de uma mesma vertente histórica e não eram divergentes, conforme descrito no capítulo 1.

Posteriormente a preocupação desempenhada foi se o regionalismo dificultaria ou proporcionaria as reduções tarifárias, impedindo o desenvolvimento do multilateralismo. Também restou provado que os acordos regionais promoviam o desenvolvimento do comércio internacional. A última preocupação que se teve foi em relação ao sistema de solução de controvérsias, pois a maioria dos sistemas regionais possuem mecanismos de litígio próprio, que podem entrar em contradição com a OMC²¹¹.

Apesar de ter ocorrido poucos casos de conflito de jurisdição, é necessário repensar todo o sistema de comércio internacional, e refletir sobre as questões de coexistência do sistema multilateral e regional²¹². É imprescindível

²¹⁰ DUPUY, Pierre-Marie. *L'unité de L'Ordre Juridique International: Cours General de Droit International Public*. Académie de Droit International de la Haye. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2003.

²¹¹ WORLD TRADE ORGANIZATION. *Negociaciones sobre los Acuerdos Comerciales Regionales: Cuestiones Sistémicas - Informe del Embajador Dennis Francis, Presidente del Grupo de Negociación Sobre Las Normas*. Grupo de Negociación sobre las Normas, TN/RL/W/253, Abr/2011, Disponível em http://www.wto.org/spanish/tratop_s/dda_s/chair_texts11_s/systemic_issues_s.doc Acessado em Abr/2013.

²¹² WORLD TRADE ORGANIZATION. *Negociaciones sobre los Acuerdos Comerciales Regionales: Cuestiones Sistémicas - Informe del Embajador Dennis Francis, Presidente del Grupo de Negociación Sobre Las Normas*. Grupo de Negociación sobre las Normas,

repensar o comércio internacional com os olhos voltados para os tempos atuais, uma vez que os mecanismos de resolução de litígio ainda estão calcados sobre as bases históricas dos anos 80 e 90.

Isso torna a OMC, uma organização sólida e consistente, com poder de cumprimento das decisões, um tanto obsoleta e totalmente inflexível com as mudanças ocorridas no comércio internacional. Seria possível adotar o princípio do foro conveniente, mas não sob o fundamento de que a norma multilateral estabelece o seu limite de atuação, ignorando totalmente o contexto atual, bem como as repercussões que as decisões contraditórias podem trazer para o comércio internacional.

É necessário considerar que o fato da jurisdição dos painéis da OMC ser limitada pelo art. 23.1, do ESC, não significa que a lei aplicável em um painel não possa levar em consideração outras normas, além das multilaterais. Entende-se que as normas, sejam elas regionais ou multilaterais, fazem parte do direito internacional consuetudinário, portanto, aplicáveis entre as partes, e devem ser levadas em conta²¹³.

2.3. Mecanismos processuais aplicáveis ao Direito Internacional Econômico para evitar conflitos de jurisdição

Não existe atualmente solução para os conflitos de jurisdição regional e multilateral, uma vez que não há normas para disciplinar a coexistência entre os acordos regionais e a OMC. Ademais, demonstrou-se que o mecanismo utilizado, a cláusula de eleição de foro, não é suficiente para evitar conflitos, tampouco é

TN/RL/W/253, Abr/2011, Disponível em http://www.wto.org/spanish/tratop_s/dda_s/chair_texts11_s/systemic_issues_s.doc Acessado em Abr/2013.

²¹³ GRAEWERT, Tim. *Conflicting Laws and Jurisdictions in the Dispute Settlement Process of Regional Trade Agreements and the WTO*. Contemporary Asia Arbitration Journal, Taiwan, Vol.1, n. 2, p. 287-330 Abr/2008. Disponível em: http://www.law.ntu.edu.tw/center/wto/project/admin/SharePics/A_03_05%20pp%20287_Tim_Graewert.pdf Acessado em Jan/ 2013, p. 295.

respeitada pelos próprios membros dos acordos regionais, de igual modo, ignorada pela OMC, que define sua jurisdição exclusiva, limitando-se a se manifestar somente sobre os acordos multilaterais por ela abrangidos.

Se no direito nacional a organização judiciária é feita a partir da Constituição Federal, não se pode dizer o mesmo no direito internacional, o que inviabiliza uma melhor estruturação das cortes internacionais. Contudo, não se pode ignorar a existência de um sistema judiciário internacional, principalmente, nas questões comerciais que envolvem direito econômico internacional. Esse ponto carece de maior atenção, eis que há uma crescente valorização dos sistemas de solução de controvérsias regionais, que entrará com frequência em choque com a OMC.

Muito embora, saiba-se que não se pode ter uma Constituição universal dividindo a competência da OMC, dos acordos regionais e dos demais Tribunais existentes. Porém, na tentativa de harmonizar os sistemas integrantes do comércio internacional poder-se-ia adotar algumas regras gerais de direito processual civil a fim de criar limites de atuação dos acordos regionais e OMC.

Seria possível porque ambos os sistemas envolvem as mesmas matérias, não sendo necessário partilhar a competência entre multilateralismo e regionalismo. Assim, a adesão de regras processualísticas, aplicadas em qualquer contenda, seja arbitral ou decorrente de um tribunal, possibilitaria evitar o conflito entre dois tribunais, bem como, a rediscussão de uma mesma lide por outro tribunal.

O princípio do devido processo legal possibilitaria a aplicação das regras de direito processual em casos multilaterais e regionais, por se tratar de uma cláusula geral, aplicável a todos os tribunais, seja nacional ou internacional, e que confere às partes o direito de ter um processo justo e equitativo, que busca evitar os abusos de direito. Além de impor ao juiz a “concreta observância de certas diretrizes

capazes de oferecer aos litigantes suficiente nível de segurança quanto ao que cada um pode esperar”²¹⁴.

O ESC não excluiu a incidência do princípio do devido processo legal, a fim de garantir efetivamente os direitos dos membros, porém as regras decorrentes deste princípio muitas vezes não estão explícitas no texto da OMC. No entanto a sua aplicação é necessária para resolver diversos procedimentos de como os painéis devem exercer suas funções de acordo com as determinações legais²¹⁵.

O princípio do devido processo legal é inerente aos sistemas de solução controvérsias, ainda que não tenham previsão legal²¹⁶. Nesta toada, a OMC não nega vigência a este princípio, no caso WT/DS 207: Chile – Sistema de bandas de preços e medidas de salvaguarda aplicadas em determinados produtos agrícolas, que tratou do sistema de bandas de preços estabelecidos em decorrência de uma lei chilena sobre importação de mercadorias, em virtude da qual os tipos aplicáveis aos produtos (trigo, farinha de trigo, açúcar e azeites vegetais procedentes da Argentina) em questão podiam se ajustar à evolução dos preços internacionais se os preços sofrem uma queda ou se ultrapassava uma banda com preços mais altos. A Argentina considerou que as medidas adotadas pelo Chile eram incompatíveis com o Acordo de Agricultura e de Salvaguarda²¹⁷.

Neste caso o princípio do devido processo legal foi suscitado pelo próprio Órgão de Apelação, que ao rever a decisão do Grupo Especial, que havia considerado as medidas chilenas incompatíveis, havia decidido além das reclamações

²¹⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. II, 6ª ed., rev. e atual., São Paulo: Editora Malheiros, 2009, p. 30.

²¹⁵ MITCHELL, Andrew D.; HEATON, David. **The Inherent Jurisdiction Of Wto Tribunals: The Select Application Of Public International Law Required By The Judicial Function**. Michigan Journal of International Law. Michigan, Vol. 31, p. 561-621, Jun/2010. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=1433616>, Acessado em Ago/2013, p. 590.

²¹⁶ MITCHELL, Andrew D.; HEATON, David. **The Inherent Jurisdiction Of Wto Tribunals: The Select Application Of Public International Law Required By The Judicial Function**. Michigan Journal of International Law. Michigan, Vol. 31, p. 561-621, Jun/2010. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=1433616>, Acessado em Ago/2013, p. 591

²¹⁷ WORLD TRADE ORGANIZATION. **Chile: Sistema de Bandas de Precios y Medidas de Salvaguardia Aplicados a Determinados Productos Agrícolas (WT/DS207/AB/R)**. Informe del Órgano de Apelación, Set/2002. Disponível em: https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-DP.aspx?language=S&CatalogueIdList=76936,107399&CurrentCatalogueIdIndex=1&FullTextSearch= Acessado em Ago/2013, p. 2.

dispostas no caso. Diante disso, o OAP considerou que o julgamento de forma *ultra petita* e com a ofensa ao art. 11, do ESC, ofendia o devido processo legal e privava o Chile das suas garantias processuais estabelecidas no ESC²¹⁸.

Ademais, o Órgão de Apelação considerou que o Grupo Especial está obrigado a garantir o respeito das devidas garantias processuais, que representam uma obrigação inerente ao sistema de solução de controvérsias da OMC. Portanto, o grupo especial que não cumpre com a obrigação de respeitar o devido processo legal ao fazer uma constatação, deve ter sua decisão revisada e modificada por descumprir uma norma do Órgão de Solução de Controvérsias (OSC)²¹⁹.

O caso – WT/DS 26: Comunidades Europeias – Medidas que afetam a carne e produtos de carne (hormônios), tratou da proibição das Comunidades Europeias da comercialização e importação de carnes e produtos derivados de carnes tratados com determinados tipos de hormônios. Os EUA ingressaram com a medida na OMC, pois entenderam que a medida europeia de proibir a utilização de certas substâncias com hormônios, proibindo as importações deste setor de produtos, contrariava, o Acordo de Agricultura, de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, e de Barreiras Técnicas ao Comércio²²⁰.

O Grupo Especial constatou que a proibição das Comunidades Europeias das importações de carnes e produtos cárneos era incompatível com os acordos da OMC, levando o caso ao Órgão de Apelação, que confirmou em parte a decisão do

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Chile: Sistema de Bandas de Precios y Medidas de Salvaguardia Aplicados a Determinados Productos Agrícolas (WT/DS207/AB/R)**. Informe del Órgano de Apelación, Set/2002. Disponível em: https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-DP.aspx?language=S&CatalogueIdList=76936,107399&CurrentCatalogueIdIndex=1&FullTextSearch= Acessado em Ago/2013, p. 2.

²¹⁹ WORLD TRADE ORGANIZATION. **Chile: Sistema de Bandas de Precios y Medidas de Salvaguardia Aplicados a Determinados Productos Agrícolas (WT/DS207/AB/R)**. Informe del Órgano de Apelación, Set/2002. Disponível em: https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-DP.aspx?language=S&CatalogueIdList=76936,107399&CurrentCatalogueIdIndex=1&FullTextSearch= Acessado em Ago/2013, p. 64.

²²⁰ WORLD TRADE ORGANIZATION. **Comunidades Europeas - Medidas que afectan a la carne y los productos cárnicos - hormonas. (WT/DS26/AB/R e WT/DS48/AB/R)**. Informe del Órgano de Apelación, https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/MultiDDFDocuments/33861/s/WT/DS/26ABR-00.pdf;s/WT/DS/26ABR-01.pdf/ Acessado em Ago/2013, p. 3.

Grupo Especial, bem como confirmou as questões gerais e procedimentais, como o respeito ao devido processo legal.

Considerou-se que o devido processo legal faz parte do sistema de solução de controvérsias da OMC, sendo fundamental para garantir uma condução justa e ordenada dos procedimentos de solução de controvérsias. Sendo assim, o cumprimento do devido processo legal é uma característica indispensável de um sistema baseado em regras jurídicas, como ocorre na OMC e nos acordos regionais. Isto porque há que se garantir que o processo se desenvolva com imparcialidade e de forma equânime entre as partes²²¹.

Como pode se notar a partir dos precedentes da OMC as garantias processuais integram o mecanismo de resolução de litígio, não estando alheias ao direito internacional. Assim sendo, as regras de conexão e continência, a litispendência e a coisa julgada, poderiam ser trazidas da teoria geral do direito processual e aplicadas no processo internacional, uma vez que o direito internacional está se tornando cada vez mais denso e com diversidade de normas.

2.3.1. Regras de Conexão

Primeiramente, cumpre esclarecer que a conexão processual não se confunde com as regras de conexão aplicadas no direito internacional privado. Preferiu-se partir do pressuposto processual, por tratar-se de normas de caráter geral, com viés de direito público. A conexão estabelecida no direito internacional privado apesar de ser matéria de direito de conflitos, é meio empregado para localizar o direito aplicável.

²²¹ MITCHELL, Andrew D.; HEATON, David. *The Inherent Jurisdiction Of Wto Tribunals: The Select Application Of Public International Law Required By The Judicial Function*. Michigan Journal of International Law. Michigan, Vol. 31, p. 561-621, Jun/2010. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=1433616>, Acessado em Ago/2013, p. 594

Assim, os elementos de conexão empreendidos no campo privado são preceitos legais que visam indicar o direito que incidirá na relação jurídica, a partir dos elementos vinculativos (nacionalidade, residência, domicílio, lugar da situação dos imóveis, perpetração do delito)²²².

Corriqueiramente há uma confusão sobre a aplicação das normas processuais esfera do direito internacional privado, que pressupõe a “existência de um processo estrangeiro com elementos da ação em comum com processo nacional, o qual não impõe a modificação da competência, por conexão ou continência²²³”.

Não se está buscando a aplicação da melhor norma, mas, demonstrar os mecanismos que podem ser utilizados para dirimir conflitos de jurisdição entre os mecanismos de solução de controvérsias regional e multilateral. Para alcançar esse objetivo é necessário traçar leis gerais, com caráter de direito público, e neste contexto as normas processuais atendem melhor os conflitos de jurisdição.

O instituto da conexão seria aplicável nas demandas internacionais quando os dois mecanismos de solução de conflito fossem acionados para se manifestarem sobre um mesmo assunto, como ocorreu nos casos entre o NAFTA e a OMC²²⁴. Ocorrendo isto, apenas um painel seria competente para conhecer do conflito, chamando para si a outra ação, para que fossem julgadas em conjunto.

O fundamento para a reunião das ações é existir em comum qualquer dos elementos da demanda, seja as partes, o objeto ou a causa de pedir. Assim, diante dos elementos de identidade da demanda é possível que as causas possam ser unidas de imediato, ou posteriormente, para que se tenha uma economia processual e evite julgamentos contraditórios²²⁵.

²²² STRENGER, Irineu. **Direito Internacional Privado**. 5ª edição, São Paulo: LTr, 2003, p. 348-349.

²²³ GASPARETTI, Marco Vanin. **Competência Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 141.

²²⁴ México: Impostos sobre Refrigerantes e Estados Unidos: Atum II (México).

²²⁵ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Edição Saraiva, vol. II, 1965, tradução J. Guimarães Menegale, p. 221.

A conexão atua também como regra que define a prorrogação da competência²²⁶. Nesse mesmo sentido atuaria a conexão no direito processual internacional, visto que operaria como critério de modificação da competência e não simplesmente de reunião dos processos. Portanto, haveria a exclusão de um dos foros, não pela precedência da causa, mas pela inconveniência do foro excluído, com a prevalência daquele que melhor se adequa para solucionar a lide²²⁷.

No caso WT/DS 236: Estados Unidos – Madeiras Suaves III as partes ingressaram com a demanda, contendo as mesmas partes (Canadá e Estados Unidos) e objeto (direitos compensatórios impostos sobre madeiras brandas). Se a conexão fosse instituto do direito processual internacional, e, portanto, aplicável à demanda, provavelmente este caso teria sido resolvido em um só foro, posto que todas as demais ações, com elementos vinculativos, seriam extintas, restando apenas uma ação, que seria suficiente para dirimir o conflito.

O sistema jurídico internacional das cortes que tratam sobre direito econômico/comercial é muito recente e ainda precisa de ajustes. Futuramente, caso seja interesse dos países em adotar esta regra processual no direito internacional econômico não há um impedimento, porque se trata de uma categoria jurídico-processual com grande amplitude, que a partir de seu conceito é possível abranger em si várias modalidades de relações entre demandas, porém, não basta a mera afinidade ou coincidência dos fundamentos jurídicos²²⁸.

É necessário repisar que o sistema de comércio internacional ainda está em formação acompanhado de uma multiplicação de fontes e de mecanismos de solução de conflitos, como se vê. Tudo isso precisa ser levado em consideração, pois demonstra que o direito internacional encontra-se em um cenário descoordenado e denso, portanto, um direito fragmentado²²⁹.

²²⁶ LACERDA, Galeno. **Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p. 146.

²²⁷ Gasparetti, Marco Vanin. **Competência Internacional**. São Paulo: Sairava, 2011, p. 141.

²²⁸ DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. I, 4ª ed. rev. atual. e com remissões ao Código Civil de 2002. São Paulo: Malheiros, 2004 p.155.

²²⁹ VARELLA, Marcelo D. **Internacionalização do direito: Direito internacional, globalização e complexidade**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012, p. 433

Todavia, não se pode afirmar que os princípios processuais não possam ser aplicados no direito internacional, pois, também são um tipo de manifestação normativa, podendo ser considerada pelo direito internacional, e assim reconhecidos como fonte deste. As regras de direito processual dariam suporte para a criação de rol e subsídios que serviria de base para o direito internacional, sendo imprescindível para a realidade atual²³⁰, diante dos conflitos de jurisdição.

Muito embora, seja indene de dúvidas que o direito internacional tenha suas peculiaridades é necessário diminuir as diferenças entre estes mecanismos de resolução de litígio²³¹. Deve-se buscar a aproximação do sistema regional e multilateral, ainda que decorrentes de um direito internacional fragmentado, de modo que se harmonizem, a partir de uma mesma base, ou seja, o direito material aplicado (direito econômico internacional).

Na mesma linha os instrumentos processuais da litispendência e da coisa julgada poderiam ser trazidos do direito interno para o direito internacional, na tentativa de criar mecanismos, pautados em normas gerais de direito público, para a coordenação dos sistemas regional e multilateral.

2.3.2. Aplicação da Litispendência

A inclusão do instituto da litispendência no sistema jurídico de comércio internacional é de enorme utilidade, haja vista ser uma necessidade política do próprio sistema, não constituindo em presunção de verdade ou de justiça, mas sim a garantia da pacificação social, da estabilidade e da segurança jurídica²³². Até o

²³⁰ VARELLA, Marcelo D. **Internacionalização do direito: Direito internacional, globalização e complexidade**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012, p. 456

²³¹ GIDI, Antonio et Al. **Introduction to the Principles and Rules of Transnational Civil Procedure**. Journal of International Law and Politics (JILP), New York, Vol. 33, n. 3, p. 769-784, 2001. Disponível em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=1016418>, Acessado em Ago/2013, p. 771.

²³² CARDOSO, Oscar Valente. **Litispendência e Coisa Julgada nos Processos dos Tribunais Internacionais**. Revista Dialética do Direito Processual n. 118, p. 56.

presente momento a litispendência foi tratada sob o aspecto do direito internacional privado, sob o ponto de vista de uma ação intentada em dois tribunais estrangeiros.

Tomando por base o conceito de litispendência no direito processual, esta versa sobre a existência simultânea de demandas em curso, é, portanto, a repetição de uma ação já em curso, sem decisão transitada em julgado. A partir disto a segunda demanda apresentada pretendendo o mesmo objeto, deverá ser declarada extinta sem a resolução do mérito, obstando o seu curso²³³.

Contudo, trata-se de ações propostas dentro de um mesmo aparato judicial, qual seja: o comércio internacional, com normas de direito internacional econômico, entre tribunais que possuem a competência concorrente. Há quem admita que não seja possível a regra da litispendência, em razão do caráter das decisões dos mecanismos de solução de controvérsias, por se tratar de meros relatórios e não de decisões²³⁴.

Por outro lado, a litispendência no direito internacional poderia ser entendida sob o ângulo da cooperação internacional. Neste sentido, o instituto processual seria admitido desde que estivesse incluído nos textos dos acordos internacionais, pouco importando os critérios adotados²³⁵. Portanto, bastaria ser estar contido no texto normativo da OMC e dos acordos regionais, para que fosse aplicável.

Defende-se que para a existência do fenômeno da litispendência é necessário estar presente alguns pontos como a diversidade de fóruns em paralelo, a ausência de hierarquia entre os tribunais, sobreposição de competência e o princípio *kompetenz-kompetenz*, que determina a jurisdição²³⁶. Assim, se houvesse o interesse e a possibilidade de incluir litispendência no sistema jurídico de direito

²³³ ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 9ª Ed. Rev. e Atual. Rio de Janeiro: Forense, 1998, 390.

²³⁴ CARDOSO, Oscar Valente. **Litispendência e Coisa Julgada nos Processos dos Tribunais Internacionais**. Revista Dialética do Direito Processual n. 118, p. 68

²³⁵ Passos, Marcos Fernandes. **Breves Comentários Acerca de Competência e da Litispendência Internacionais**. SJRJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 31, p. 59-73, Ago/2011, p. 68.

²³⁶ MCLACHLAN, Campbell. **Lis Pendens: In International Litigation**. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2009, p. 498.

internacional seria viável, haja vista que nos mecanismos de resolução de litígio regional e multilateral estão presentes estes critérios.

Diante da possibilidade de existirem diversos fóruns em que o litígio possa ser levado, dependendo apenas da escolha das partes, bem como, a horizontalidade dos tribunais, se faz necessário incluir regras procedimentais, uma vez que cada tribunal tem o direito de determinar a sua jurisdição. A litispendência caso fosse entendida com um princípio geral de direito comum a todas as nações, seria reconhecida automaticamente pelos tribunais. No entanto, os tribunais internacionais buscam proteger o exercício da sua jurisdição, e torna-se competente para determinar se exerce ou não sua competência. No caso de declinar a jurisdição poderia incorrer em uma denegação de justiça²³⁷.

No entanto, na maioria das vezes, como ocorre nos sistemas multilateral e regional não há a inserção de regras ou princípios, como o da litispendência e da coisa julgada, para que sirvam de mediador de conflitos de competência entre os mecanismos de solução de litígios no sistema de comércio internacional. Este foi o entendimento da OMC no caso WT/DS 308: Mexico — Imposto sobre refrigerantes.

O Órgão de Apelação entendeu que não poderia declinar a competência para o NAFTA, porque deveria exercer sua jurisdição em virtude do disposto no art. 23, do ESC, caso contrário, estaria negando vigência às normas multilaterais. No entanto, se a litispendência pudesse ser reconhecida como princípio processual de direito internacional, automaticamente haveria o declínio da competência para o NAFTA, que foi acionado primeiramente pelo México.

Poder-se-ia aplicar a litispendência, porque ainda que decorressem de fontes normativas distintas – regional e multilateral, buscavam o cumprimento das medidas anteriormente acordadas, que foi descumprida sob o âmbito regional, mas que as consequências do ato, resultaram também no descumprimento da lei multilateral. Diante disso, o conceito de litispendência facilmente se enquadraria no caso, uma vez que se trata da existência de processo em curso (NAFTA), e ocorre a

²³⁷ MCLACHLAN, Campbell. *Lis Pendens: In International Litigation*. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2009, p. 500.

distribuição de outra ação (OMC), com a mesma pretensão, mesmas partes e mesma causa *petendi*.

O objetivo de incluir a litispendência nas regras de direito internacional público é evitar situações como essa, ou seja, processos em paralelos, envolvendo as mesmas partes, com a mesma *causa petendi*²³⁸ (mesmo objeto ou mesma extensão do pedido) de maneira simultânea, levando a decisões contraditórias. Entretanto, há doutrinadores que entendem que a lei aplicável não é a mesma, diferindo, inclusive, em prazos, procedimento entre os dois sistemas, gerando, então, duas causas diferentes²³⁹.

Muito embora, sejam fontes normativas diferentes, trata do mesmo assunto, partindo do mesmo direito material, qual seja, o direito internacional econômico. A possibilidade da litispendência no contexto internacional público é necessária porque tanto a OMC, quanto os acordos regionais lidam com a mesma base jurídica e fazem parte de uma mesma ordem normativa. Assim, a litispendência seria um instituto processual aplicável a todos os sistemas jurídicos²⁴⁰.

2.3.3. Inserção da Coisa Julgada

Os membros da OMC e dos acordos regionais ao proporem uma ação perante os sistemas de solução de litígio querem por fim ao conflito a partir de uma decisão jurisdicional terminante, ainda que seja passível de recurso. No entanto, não é interesse das partes ver a mesma demanda que já fora decidida em outro tribunal, ser novamente posta em questão, podendo ser modificada. Assim, deve-se zelar pela imutabilidade das decisões sejam elas regionais ou multilaterais.

²³⁸ Causa *petendi* é fato que origina uma demanda judicial, ou seja, é fato jurídico que o demandante alega como o fundamento principal da contenda.

²³⁹ ROCHA, Alice da Silva. ***L'articulation entre le Droit de L'OMC et les Accords Commerciaux Régionaux***. 2011, 540 f., Tese (Doutorado em Direito), Ecole Doctorale Sciences Juridiques et Politiques, Aix - Marseille Université, Soutenue, 2011, p. 370.

²⁴⁰ ROCHA, Alice da Silva. ***L'articulation entre le Droit de L'OMC et les Accords Commerciaux Régionaux***. 2011, 540 f., Tese (Doutorado em Direito), Ecole Doctorale Sciences Juridiques et Politiques, Aix - Marseille Université, Soutenue, 2011, p. 374.

Os conflitos de jurisdição entre a OMC e os acordos regionais não ocorrem apenas pela interposição simultânea de duas ações em tribunais distintos, como o caso WT/DS 308: Mexico — Imposto sobre refrigerantes; e WT/DS236: Estados Unidos — Madeiras Suaves III. Acontece também, após a decisão ter sido proferida no bloco regional, e novamente apresentada na OMC, como foi o caso WT/DS 241: Argentina – Direitos Antidumping sobre frangos e o WT/DS332: Brasil — Pneus Recauchutados.

Em relação à segunda categoria é que se deve incidir a coisa julgada, vez que é necessário garantir a segurança jurídica das instituições regidas pelo direito internacional econômico. Além disso, “trata-se de instrumento processual prático que visa não a justiça da decisão, porém a segurança jurídica²⁴¹”. Portanto, aplicável às relações jurídico-processuais internacionais dos acordos regionais e multilaterais.

Entende-se por coisa julgada a imutabilidade da decisão, ou seja, a impossibilidade de alterar a sentença após o trânsito em julgado, com a perda do direito de impugnar qualquer parte da decisão que fora proferida. A coisa julgada é integrante da ciência processual e não instrumento específico de um sistema jurídico em especial. É fenômeno exclusivo da atividade jurisdicional²⁴², que também é praticada pelos mecanismos de solução de controvérsias internacional. Assim, não pairam dúvidas que os relatórios, com caráter decisório, em nível regional, não podem ser rediscutidas pela OMC, com o argumento de que há o descumprimento dos acordos multilaterais, em razão do caráter imutável da decisão.

No entanto, existindo a presença da coisa julgada é necessário verificar três fatores: a) identidade das partes; b) identidade da matéria objeto ou sujeito (deve ser o mesmo assunto que está em questão; e c) a identidade da causa jurídica da ação²⁴³. Não obstante, exista a dificuldade de se compreender que há a

²⁴¹ CALDEIRA, Marcus Flávia Horta. **Coisa Julgada e crítica à sua “relativização”**. Brasília: Thesaurus, 2012, p. 44.

²⁴² CALDEIRA, Marcus Flávia Horta. **Coisa Julgada e crítica à sua “relativização”**. Brasília: Thesaurus, 2012, p. 53

²⁴³ PAUWELYN, Joost; SALLES, Luiz Eduardo. **Forum Shopping Before International Tribunals: (Real) Concerns, (Im)Possible Solutions**. Cornell International Law Journal (ILJ), New York, Vol. 42, n.2, p. 77-118, Abr./2009, Disponível em <http://ssrn.com/abstract=1768742> , Acessado em Jun/2013. p. 102.

identidade das partes e da causa, vez que muitos doutrinadores entendem que não se tratam de mesma fonte normativa²⁴⁴.

A OMC e o NAFTA não se manifestam acerca da coisa julgada das suas decisões, apenas indicam que os Membros devem cumprir os julgados. Em contrapartida, o MERCOSUL reconhece a existência da coisa julgada das suas decisões por meio do art. 23, do Protocolo de Olivos, quando diz que os “*laudos do Tribunal Permanente de Revisão serão obrigatórios para as partes na controvérsia a partir do recebimento da respectiva notificação, não estarão sujeitos a recurso de revisão e terão, com relação às partes, forma de coisa julgada*”.

Apesar do princípio da coisa julgada ser reconhecido pela Corte Internacional de Justiça (CIJ)²⁴⁵, por meio dos arts. 59 e 60, afirma-se que esta não pode ser aplicada ao direito internacional por não decorrer de um ato jurisdicional, portanto, não haveria a coisa julgada, sem decisão jurisdicional. Todavia, o que se percebe, na verdade, é a ausência de flexibilização e rigidez das normas multilaterais para a adoção do princípio. Isso ocorre devido ao próprio conjunto de regras que organizam o processo internacional que não reconhece os efeitos da coisa julgada, bem como, a sua atuação como instrumento de segurança jurídica²⁴⁶.

A OMC se manifestou sobre a coisa julgada no caso WT/DS 146 e WT/DS 175: Índia — Medidas que afetam o comércio e os investimentos no setor de veículos automotores. Neste caso as Comunidades Europeias solicitaram consultas para verificar as medidas decorrentes da Política de Exportação e Importação

²⁴⁴ ROCHA, Alice da Silva. *L'articulation entre le Droit de L'OMC et les Accords Commerciaux Régionaux*. 2011, 540 f., Tese (Doutorado em Direito), Ecole Doctorale Sciences Juridiques et Politiques, Aix - Marseille Université, Soutenue, 2011, p. 376.

²⁴⁵ Artigo 38: A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará: a. as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;

b. o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;

c. os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;

d. sob ressalva da disposição do Artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito. A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão ex aequo et bono, se as partes com isto concordarem.

Artigo 59: A decisão da Corte só será obrigatória para as partes litigantes e a respeito do caso em questão.

²⁴⁶ BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. *A Autoridade da Coisa Julgada no Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 379-380.

aplicadas pela Índia, pois afetavam o setor de automóveis, porque as importações de motores completos ou partes integrantes estavam submetidas ao sistema de licença não automática.

Todavia, somente poderia se conceder licença de importação para as empresas locais que tivesse firmado o compromisso com o governo de seguir determinadas condutas para exportação. Devido a medida tomada pela Índia o princípio do tratamento nacional estava sendo desrespeitado, bem como, os arts. 2, 2.1 e 2.2. do acordo sobre investimentos relacionados ao comércio.

Em contrapartida, a Índia alegou que se o Grupo Especial admitia que o tema estava submetido às disposições sobre o equilíbrio do comércio dos Memorandos de Entendimento dentro do antigo regime de licenças da Índia, dever-se-ia recusar a demanda, porque o assunto havia sido solucionado por meio de demandas anteriores do OSC (*WT/DS 90 - Índia - Restricciones cuantitativas a la importación de productos agrícolas, textiles e industriales*).

Por essa razão a autoridade da coisa julgada deveria incidir no presente caso, haja vista não ser possível recorrer duas vezes ao OSC pelo mesmo assunto, que já havia sido encontrado uma solução, que eliminou o regime de licenças para uma série de produtos, no qual não estava incluído os fabricantes de automóveis. Ademais, a argumentação indiana pautou-se no entendimento de que o princípio da coisa julgada faz parte dos fundamentos de direito, portanto, fazendo parte de todos os ordenamentos jurídicos; e que não há qualquer procedimento jurídico que permita às partes voltar a discutir um mesmo tema após ter concordado com a decisão.

O OSC ao analisar a questão aventada pela Índia considerou que a aplicabilidade da coisa julgada no mecanismo de solução de controvérsias multilateral possui importância sistêmica. Muito embora, não tenha sido invocado ou respaldado pelos painéis da OMC ou pelo OAp, ainda que a coisa julgada seja um princípio de direito internacional reconhecido, não foi aplicado pela organização, pois o texto do ESC, bem como em qualquer texto multilateral, não aborda a questão invocada.

Apesar da OMC reconhecer a coisa julgada por se tratar de um princípio geral de direito, admite que a sua aplicação torna-se difícil porque não há disposição legal sobre o tema no ESC. Além disso, argumenta-se que a fundamentação de um caso na OMC ou em outro foro (NAFTA ou MERCOSUL) podem ser de origens, de objetivos e de contextos institucionais distintos. Podendo, inclusive, ocorrer que uma decisão do acordo regional, leve ao descumprimento das obrigações multilaterais²⁴⁷.

A partir dessa aceção o entendimento de Joost Pauwelyn é rechaçado, uma vez que ele admite que para a aceitação da coisa julgada pela OMC é necessário o Tribunal, por iniciativa própria considerá-la como princípio integrante da corte. E, somente, pode ser aplicada se for invocada pelas partes, pois a admissibilidade da coisa julgada está na reclamação e não sobre a jurisdição do Tribunal²⁴⁸.

Assim, em relação a primeira alegação e de acordo com a jurisprudência do OSC, o princípio da coisa julgada é reconhecido pela OMC, por tratar-se de instrumento geral de direito, portanto, aplicável às relações de comércio internacional. No que tange a admissibilidade desse mecanismo, entende-se que por se tratar de uma norma geral de direito público, independe de alegação das partes. Deve-se, portanto, ser instrumento previsto no norma multilateral e regional, devendo o Tribunal no momento da análise preliminar da questão verificar se já houve decisão.

Ademais, deve-se considerar que o ato jurisdicional, seja ele concebido dentro de um processo jurídico nacional ou internacional, está destinado a produzir a coisa julgada. Pois, se este não for o fim do processo, a jurisdição conferida aos tribunais internacionais de nada valerá, uma vez que a coisa julgada como

²⁴⁷ PAUWELYN, Joost; SALLES, Luiz Eduardo. *Forum Shopping Before International Tribunals: (Real) Concerns, (Im)Possible Solutions*. Cornell International Law Journal (ILJ), New York, Vol. 42, n.2, p. 77-118, Abr./2009, Disponível em <http://ssrn.com/abstract=1768742> , Acessado em Jun/2013. p.103.

²⁴⁸ PAUWELYN, Joost; SALLES, Luiz Eduardo. *Forum Shopping Before International Tribunals: (Real) Concerns, (Im)Possible Solutions*. Cornell International Law Journal (ILJ), New York, Vol. 42, n.2, p. 77-118, Abr./2009, Disponível em <http://ssrn.com/abstract=1768742> , Acessado em Jun/2013. p. 105.

consequência determina a jurisdicionalidade do processo. Assim sendo, inexistindo, o princípio da coisa julgada aquela, também não haverá a jurisdição²⁴⁹.

Não se discute a jurisdicionalização do sistema jurídico multilateral e regional, pois é pacífico o entendimento de que são cortes internacionais, dotadas de jurisdição e competência para analisar o caso. No entanto, o que se busca é adequação dos sistemas, levando-se em consideração os mecanismos que possam diminuir as diferenças entre os dois mecanismos de solução de controvérsias regional e multilateral a fim de que possam caminhar em harmonia, considerando que há princípios, diretivas e pautas gerais que compõem as normas²⁵⁰.

A coisa julgada é um princípio da Teoria Geral do Processo aplicável nos sistemas jurídicos nacionais que poderia ser trazida para a esfera internacional de modo a evitar a rediscussão de casos já decididos pelo órgão regional ou multilateral. No entanto, é necessário compreender que o conjunto normativo que engloba o direito internacional econômico ainda está em formação, e a inserção de mecanismos como a coisa julgada ainda parece ser algo distante e impossível, seja pela especialidade do direito internacional, seja pelo interesse dos Estados em manter o sistema com a característica de *forum shopping*, podendo escolher o mecanismos que melhor atende os interesses da lide.

Porém, chegará o momento que será necessário aproximar os sistemas de comércio internacional, de modo que se harmonizem, a fim de conviverem de maneira coordenada, com a aceitação das ordens jurídicas²⁵¹. Contudo, será necessário abstrair as relações jurídico-políticas e jurídico-históricas para estabelecer as similitudes das regras jurídicas, o que representa a recepção de um

²⁴⁹ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento**. Volume 1, 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 31

²⁵⁰ LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 5ª, Ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1983, p. 234.

²⁵¹ DELMAS-MARTY, Mireille. **Três Desafios para um Direito Mundial**. Ed. Lumen Iures, trad. Fauzi Hassan Choukr, São Paulo: 2003.

sistema pelo outro, pois essa paridade de regras jurídicas é importante para as ordens jurídicas do comércio internacional se comuniquem²⁵².

Todos esses casos de conflito de jurisdição, ora apresentados, comprovam que os Estados Membros podem acionar tanto o sistema de solução de controvérsia da OMC ou dos acordos regionais, que não conversam entre si, de forma contrária, confirmam a sua competência com a exclusão do outro. De igual modo, supervalorizam a sua jurisdição e suas normas, ignorando as outras legislações, trazendo o problema de decisões contrárias dentro de um mesmo sistema jurídico²⁵³.

Portanto, é necessário enxergar o regionalismo e o multilateralismo como integrantes de uma ordem jurídica única, precedentes da mesma base jurídico-histórica. Todavia, a visão que se tem atualmente é que os acordos regionais são opostos à OMC, e colocam em questão a própria existência da organização, fazendo surgir a desconfiança sobre a diminuição da atuação do sistema de solução de controvérsias.

Enquanto perdurar o entendimento de que o regionalismo é isolado do multilateralismo não será possível a alteração das normas da OMC para o reconhecimento dos instrumentos jurídico-processuais, compostos por princípios gerais de direito. Ademais, na Rodada de Doha precisa ser incluído o tema dos acordos regionais de forma mais contundente e afirmativa, pois é inviável manter a ordem jurídica em segurança, com a deficiência das normas e a ausência de manifestação da OMC sobre o assunto.

Não se trata apenas da previsibilidade e da segurança, unicamente, do sistema multilateral, mas de todo o comércio internacional, uma vez que situações de conflitos, já ocorridas entre MERCOSUL e OMC, e NAFTA e OMC possam se repetir com frequência colocando em xeque os sistemas de solução de

²⁵² H. Triepel. *Les rapports entre le droit interne et le droit international*. Haya: Académie de Droit International, Recueil des cours, 1923, Tomo I.

²⁵³ VARELLA, Marcelo D. e OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares de. **Da Unidade à Fragmentação do Direito Internacional: O Caso Mox Plant**. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 54, p. 119-140, jan./jun. 2009, p. 126.

controvérsias, principalmente, o da OMC, que é reconhecido pela efetividade de suas decisões.

Porém, não se pode admitir que a OMC modifique as decisões já tomadas por outros foros, ou que não reconheça a precedência da ação apresentada no foro regional, posto que não há hierarquização dos sistemas, para que a competência multilateral altere, em caráter de instância superior, as sentenças outrora já transitadas em julgado. Para que isso seja possível seria imprescindível alterar a estruturação do direito internacional público, transformando a OMC em corte superior, sendo competente apenas para revisar as decisões tomadas em caráter regional. Assim, dever-se-ia adotar as normas multilaterais como superiores, o que se não vislumbra nesse momento.

Os casos apresentados no capítulo seguinte demonstram os principais conflitos ocorridos entre os acordos regionais do MERCOSUL e do NAFTA com a OMC, apresentando a fragilidade do sistema jurídico de direito internacional. Partindo-se do pressuposto de que os instrumentos processuais expostos compõem os princípios gerais de direito adotados pelo sistema de comércio internacional, tais conflitos poderiam ter sido resolvidos sem ofender a ordem jurídica regional garantindo a pacificação necessária para o desenvolvimento do comércio internacional.

CAPÍTULO 3: ESTUDO DE CASOS – CONFLITO DE JURISDIÇÃO REGIONAL E MULTILATERAL E A APLICAÇÃO DOS MECANISMOS JURÍDICO-PROCESSUAIS

Os conflitos de jurisdição entre os mecanismos de solução de controvérsia regional e multilateral são prementes. Todavia, os mecanismos processuais decorrentes da Teoria Geral do Processo, apresentados no capítulo anterior, poderiam ser aplicados nos tribunais internacionais, principalmente na OMC e nos acordos regionais. Neste passo, o estudo dos casos apresenta a ocorrência da litispendência e da coisa julgada.

O primeiro caso entre o Brasil e a Argentina, no âmbito do MERCOSUL, tratou da questão agrícola das exportações de frangos brasileiros para o mercado argentino, que estariam sofrendo dumping, devendo ser aplicadas medidas antidumping por parte da Argentina. O direito antidumping foi o objeto da controvérsia, tanto no órgão regional, como no multilateral, uma vez que foram aplicadas de forma contrária ao Acordo Antidumping da OMC.

Ocorre que o caso, anteriormente, foi discutido no MERCOSUL, tendo obtido decisão, ainda que contrária aos interesses do Brasil, que obedeceu todos os procedimentos do órgão regional, com o devido trânsito em julgado. Posteriormente, a mesma questão, foi aventada no Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, havendo a modificação total do julgado.

Neste caso, se fosse entendida a presença da coisa julgada, a OMC aplicaria este princípio, isto porque se deveria respeitar à decisão do MERCOSUL. Na hipótese de cumprimento do instrumento processual da coisa julgada, a lide não se iniciaria na OMC e as partes teriam que solucionar na esfera em que foi colocada. No entanto, além de inexistir a previsão legal, não há o interesse das partes em modificar o ordenamento jurídico internacional, uma vez que se torna interessante às partes ter diversos fóruns para levar a lide, como se demonstrou no capítulo anterior por meio dos diversos casos apresentados.

O outro caso que se apresenta versa também sobre uma questão agrícola: a liberalização do mercado açucareiro dos Estados Unidos. A lide se inicia a partir do descumprimento das obrigações assumidas pelo governo americano em abrir o seu mercado para as importações de açúcar de cana provenientes do México. Porém, a partir de um determinado momento os EUA proíbem as exportações mexicanas de açúcar.

O Estado mexicano contrariado com o descumprimento dos compromissos ingressou com o pedido de abertura de um painel no NAFTA, que foi rejeitado pelos EUA que não escolheu os árbitros que participariam do painel. Em resposta o México aplicou uma contramedida, refletida na criação de um imposto de distribuição combinado com requisitos fiscais para os produtos que não fossem produzidos com o açúcar de cana, como o açúcar de beterraba e o xarope de milho com alta concentração de frutose²⁵⁴

Diante de tal medida adotada pelo México, os Estados Unidos ingressaram com o processo na OMC, argumentando o descumprimento do tratamento nacional referente à tributação e regulamentações internas (art. 3º, parágrafo 2º e 4º, GATT)²⁵⁵. Apesar das justificativas mexicanas de que a medida foi adotada dentro da regularidade do art. XX, alínea “d”, do GATT²⁵⁶, o Órgão de

²⁵⁴ WORLD TRADE ORGANIZATION. **México - Medidas Fiscales Sobre Los Refrescos y Otras Bebidas (WT/DS308/R)**, Informe del Grupo Especial, Out/2005. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds308/r%20not%20rw*\)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds308/r%20not%20rw*)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#) Acessado em Jun/2013.

²⁵⁵ **Parágrafo 2º:** Os produtos do território de qualquer Parte Contratante, importados por outra Parte Contratante, não estão sujeitos, direta ou indiretamente, a impostos ou outros tributos internos de qualquer espécie superiores aos que incidem, direta ou indiretamente, sobre produtos nacionais. Além disso, nenhuma Parte Contratante aplicará de outro modo, impostos ou outros encargos internos a produtos importados nacionais, contrariamente as principais estabelecidas no parágrafo 1.

Parágrafo 4º: Os produtos de território de uma Parte Contratante que entrem no território de outra Parte Contratante não usufruirão tratamento menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional, no que diz respeito às leis, regulamento e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição e utilização no mercado interno. Os dispositivos deste parágrafo não impedirão a aplicação de tarifas de transporte internas diferenciais, desde que se baseiem exclusivamente na operação econômica dos meios de transporte e não na nacionalidade do produto.

²⁵⁶ **Art. XX, alínea “d”:** Desde que essas medidas não sejam aplicadas de forma a constituir quer um meio de discriminação arbitrária, ou injustificada, entre os países onde existem as mesmas condições, quer uma restrição disfarçada ao comércio internacional, disposição alguma do presente capítulo ser interpretada como impedindo a adoção ou aplicação, por qualquer Parte Contratante, das medidas:

Solução de Controvérsias multilateral concluiu que as cobranças fiscais eram incompatíveis com as obrigações da OMC.

Não obstante o México tenha suscitado o conflito de competência entre o órgão regional e multilateral, requerendo o declínio da competência da OMC para o NAFTA, considerou-se que não havia razões fácticas e jurídicas para o referido pedido. Isto porque, a Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, seguindo as disposição do ESC, não pode rejeitar as lides que lhe são apresentadas, sob pena de descumprir com as suas próprias normas²⁵⁷.

No caso conflito de jurisdição entre o NAFTA e a OMC (México: Impostos sobre Refrigerantes), o princípio da litispendência seria aplicável. Por discutir sobre as obrigações e consequências advindas do descumprimento dessas no mercado açucareiro entre os Estados Unidos e o México. Na hipótese de aplicação da litispendência e o declínio da competência, impondo aos EUA a abertura do painel no NAFTA, ambos os aspectos poderiam ter sido resolvidos, uma vez que seria possível verificar simultaneamente o inadimplemento das obrigações e as contramedidas, chegando-se a uma decisão comum envolvendo todos os aspectos da controvérsia.

A escolha dos casos se deu, primeiramente, em razão dos acordos regionais, um do MERCOSUL e outro do NAFTA. Posteriormente, por terem trazido a possibilidade do conflito de jurisdição com a OMC, com o devido posicionamento do órgão multilateral. Bem como, apresentar duas situações em que os princípios de direito processual, apresentados no capítulo anterior, poderiam ser aplicados, evitando-se um possível conflito de jurisdição.

(d) necessárias a assegurar a aplicação das leis e regulamentos que não sejam incompatíveis com as disposições do presente acordo, tais como, por exemplo, as leis e regulamentos que dizem respeito à aplicação de medidas alfandegárias, à manutenção em vigor dos monopólios administrados na conformidade do § 4º do art. II e do art. XVII à proteção das patentes, marcas de fábrica e direitos de autoria e de reprodução, e a medidas próprias a impedir as práticas de natureza a induzir em erro;

²⁵⁷ WORLD TRADE ORGANIZATION. **México - Medidas Fiscales Sobre Los Refrescos y Otras Bebidas (WT/DS308/R)**. Informe del Grupo Especial, Out/2005. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds308/r%20not%20rw*\)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds308/r%20not%20rw*)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#) Acessado em Jun/2013.

Sem embargo os argumentos de direito sejam fundamentais para o deslinde das controvérsias, ora questionadas, o presente trabalho tem o foco voltado para as questões preliminares suscitadas pela Argentina, no caso do MERCOSUL; e pelo México, no caso do NAFTA. Estes assuntos estão voltados para o pedido de análise da controvérsia regional no órgão multilateral, que serão detalhadas adiante.

Há que se sopesar que a ausência de um sistema jurídico hierarquizado, em que a OMC e os acordos regionais estão inseridos, com a forte presença de decisões políticas, não comporta a inserção destas normas regulamentadoras. Isto ocorre pela característica fragmentada do direito internacional econômico e ausência da inclusão de determinados princípios como a da litispendência e da coisa julgada, que poderiam disciplinar os conflitos de jurisdição, mantêm o sistema jurídico internacional de maneira desornada, trazendo insegurança jurídica devido à modificação dos julgados.

Dessa maneira, torna-se iminente a análise dos acordos regionais e da OMC como integrantes de um mesmo sistema jurídico, pautado nas relações comerciais e à luz de um direito internacional dinâmico, que não se enquadra mais nas situações em que foram criados. Impõem-se tal medida haja vista a emergência dos acordos regionais e de vários acordos bilaterais que são criados em face da dificuldade que muitos países em desenvolvimento tem em negociar temas, como o de agricultura, no sistema multilateral, bem como, diante da demora de conclusão da Rodada de Doha.

Em decorrência disso, como discutido nos casos, diversas obrigações são criadas, para regulamentar uma situação de urgência entre dois ou mais países, e posteriormente são descumpridas, gerando um confronto com as normas da OMC. Para tanto, é necessário que ambos os sistemas se comuniquem e estabeleçam regras que assegurem um sistema de solução de controvérsias mais equânime e correto.

3.1. Aplicabilidade da Coisa Julgada, um estudo a partir do Caso “*Argentina: Direitos Antidumping Definitivos sobre os frangos procedentes do Brasil*” (WT/DS 241) – MERCOSUL x OMC

O conflito entre o Brasil e a Argentina iniciou-se em decorrência das exportações de frangos brasileiros que supostamente estavam sendo praticados com dumping. Primeiramente, discutiu-se o litígio no contexto do acordo regional do MERCOSUL, obtendo decisão desfavorável para o Brasil e levando à aplicação de medidas antidumping pela Argentina sobre as exportações de frangos brasileiros.

O cerne da disputa multilateral está na aplicação dos direitos antidumping pela Argentina, pois revelava uma medida contrária à diversas disposições do Acordo Antidumping. O Grupo Especial decidiu em favor das alegações brasileiras, concordando que a investigação, a comprovação do dano e a aplicação da medida antidumping não estava de acordo com regras multilaterais, determinado à Argentina a retirada das medidas contrárias às normas da OMC.

A partir da existência de duas decisões, nota-se que o princípio da coisa julgada não é aplicável ao caso, tampouco, suscitado pelas partes. Na hipótese de existência deste mecanismo jurídico-processual nas normas da OMC, haveria a aceitação da controvérsia para análise, porém, determinaria a existência da coisa julgada, e negando o pedido do Brasil. Dessa forma, mantendo-se incólume a decisão regional que transitou em julgado.

A apresentação do caso deve começar por uma análise dos elementos antecedentes da demanda e os argumentos das partes, a fim de traçar um paralelo entre a decisão regional e multilateral e concluir que na presente demanda poder-se-ia aplicar a autoridade da coisa julgada, uma vez que os seus requisitos estão presentes. O caso em comento exemplifica o conflito de jurisdição havido entre a OMC e o MERCOSUL, com a imposição da decisão do sistema multilateral.

3.1.1. Elementos Antecedentes que levaram à controvérsia

O conflito entre o Brasil e a Argentina se iniciou no âmbito do MERCOSUL quando o Centro de Empresas Processadoras de Aves (CEPA) apresentou a Subsecretaria de Comércio Exterior (SSCE) a solicitação de investigação de antidumping contra os produtores brasileiros de frangos Sadia, Avipal, Nicolini, Seara, Frangosul S.A., Agro Avícola Industrial, CCLP, Catarinense, Chapecó, Minuano, Perdigão e Comaves. A verificação se principiou diante da desconfiança de que as exportações feitas para a Argentina, que estavam sendo realizadas com preços de dumping, constituíam uma ameaça de dano à cadeia de produção nacional²⁵⁸.

A solicitação foi aceita pela Comissão Nacional de Comércio Exterior (CNCE), juntamente com o informe de viabilidade de abertura da Direção de Concorrência Desleal (DCD) que entendeu que havia provas suficientes para determinar a existência de dumping e justificar o início da investigação. Posteriormente, a CNCE modificou seu entendimento em relação às provas, considerando que não atendiam os requisitos para início da investigação²⁵⁹.

Apesar de compreender que havia a ausência de provas, em dezembro de 1999 a CNCE e DCD formularam existência de dano. A partir disso, determinaram-se as margens de dumping para os produtores, exceto a Nicolini e a Seara. Em decorrência o Ministério da Economia da Argentina editou a Resolução n. 574/2000, impondo medidas antidumping sobre as importações de frangos brasileiros por um prazo de três anos. A medida imposta foi basicamente a

²⁵⁸ WORLD TRADE ORGANIZATION. **Argentina — Definitive Anti-Dumping Duties on Poultry from Brazil. Report of the Panel (WT/DS 241/R)**. Report of the Panel, Abr/2003. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds241/r*%20not%20rw*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds241/r*%20not%20rw*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#) Acessado em Mai/2013, p. 4.

²⁵⁹ MERCOSUR. **Controversia entre la República Argentina y la República Federativa del Brasil sobre: aplicación de medidas antidumping contra la exportación de carne de pollos enteros, provenientes de Brasil, Resolución nº 574/2000 del Ministerio de Economía de la República Argentina.** Laudo Arbitral, Mai/2001, Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/es/controversias/archivos/IV%20LAUDO.pdf> Acessado em Mai/2013, p. 3.

percepção da quantia equivalente a diferença existente entre o valor mínimo de exportação (FOB) e o preço FOB faturado em cada envio, sempre que este fosse inferior ao primeiro²⁶⁰.

Por considerar que a norma argentina, a Resolução n. 574/2000, destoava da legislação comercial existente o Brasil solicitou a abertura de um tribunal arbitral no MERCOSUL. O governo brasileiro entendeu que não existiam argumentos suficientes para a aplicação da medida antidumping nas condições em que foi adotada, uma vez que a diferença taxada entre o valor e o preço FOB levou à diminuição das exportações do Brasil para a Argentina, causando um prejuízo para a indústria brasileira²⁶¹.

O Brasil afirma que tentou solucionar a questão de maneira bilateral, visto que não havia elementos necessários para a aplicação da medida antidumping, bem como não foram respeitados os procedimentos para a investigação do suposto dumping. De toda forma, o direito antidumping foi aplicado de forma restritiva e com preços mínimos de exportação, com resultado de que em determinadas situações o direito antidumping seria maior que a margem de dumping²⁶².

Por essa razão o Brasil fundamentou sua reclamação no direito da OMC. Primeiramente, em relação à união aduaneira, prevista no art. XXIV.8 (a) (i), GATT, uma vez que a medida antidumping é incompatível com os mecanismos de

²⁶⁰ WORLD TRADE ORGANIZATION. **Argentina — Definitive Anti-Dumping Duties on Poultry from Brazil. Report of the Panel (WT/DS 241/R)**. Report of the Panel, Abr/2003. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds241/r*%20not%20rw*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds241/r*%20not%20rw*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)

Acessado em Mai/2013, p. 4.

²⁶¹ MERCOSUR. **Controversia entre la República Argentina y la República Federativa del Brasil sobre: aplicación de medidas antidumping contra la exportación de carne de pollos enteros, provenientes de Brasil, Resolución nº 574/2000 del Ministerio de Economía de la República Argentina.** Laudo Arbitral, Mai/2001, Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/es/controversias/archivos/IV%20LAUDO.pdf>

Acessado em Mai/2013, p. 4.

²⁶² MERCOSUR. **Controversia entre la República Argentina y la República Federativa del Brasil sobre: aplicación de medidas antidumping contra la exportación de carne de pollos enteros, provenientes de Brasil, Resolución nº 574/2000 del Ministerio de Economía de la República Argentina.** Laudo Arbitral, Mai/2001, Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/es/controversias/archivos/IV%20LAUDO.pdf>

Acessado em Mai/2013, p. 4.

integração regional, por prever a eliminação das tarifas e outras regulamentações de comércio entre os países do território que a compõe²⁶³.

Desse modo, o Brasil arguiu que a o governo argentino não adotou os procedimentos necessários para a comprovação do dano, apenas a legislação nacional que não deveria ser considerada pelo bloco, pois não estava em conformidade com as normas regionais. Portanto, a medida antidumping aplicada foi muito além do que deveria, desrespeitando a legislação regional e multilateral, impondo restrições ao comércio intra-bloco²⁶⁴.

As regras multilaterais foram defendidas pelo Brasil, porque no âmbito regional da América do Sul inexistia legislação sobre direito antidumping, senão as legislações internas de cada um dos países. Por essa razão o Brasil pautou-se no Acordo Antidumping da OMC para fundamentar suas razões, pois não foi comprovado pela Argentina que a indústria nacional tinha sofrido um dano. Portanto, requereu ao tribunal do MERCOSUL que retirasse a validade da medida, caso não o fizesse, o Brasil estava coberto pelo Acordo Antidumping da OMC, podendo o presente caso ser interpretado conforme as normas multilaterais, posto que se deveria interpretá-lo sob a ótica integradora com as normas e princípios de direito internacional²⁶⁵.

Por sua vez a Argentina alegou que os procedimentos de investigação de antidumping e a resolução n. 574/2000 não estavam sujeitas às normas do

²⁶³ MERCOSUR. ***Controversia entre la República Argentina y la República Federativa del Brasil sobre: aplicación de medidas antidumping contra la exportación de carne de pollos enteros, provenientes de Brasil, Resolución nº 574/2000 del Ministerio de Economía de la República Argentina.*** Laudo Arbitral, Mai/2001, Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/es/controversias/archivos/IV%20LAUDO.pdf> Acessado em Mai/2013, p. 5.

²⁶⁴ MERCOSUR. ***Controversia entre la República Argentina y la República Federativa del Brasil sobre: aplicación de medidas antidumping contra la exportación de carne de pollos enteros, provenientes de Brasil, Resolución nº 574/2000 del Ministerio de Economía de la República Argentina.*** Laudo Arbitral, Mai/2001, Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/es/controversias/archivos/IV%20LAUDO.pdf> Acessado em Mai/2013, p. 5.

²⁶⁵ MERCOSUR. ***Controversia entre la República Argentina y la República Federativa del Brasil sobre: aplicación de medidas antidumping contra la exportación de carne de pollos enteros, provenientes de Brasil, Resolución nº 574/2000 del Ministerio de Economía de la República Argentina.*** Laudo Arbitral, Mai/2001, Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/es/controversias/archivos/IV%20LAUDO.pdf> Acessado em Mai/2013, p. 5.

MERCOSUL, mas sim a legislação nacional. Portanto, não poderia ser objeto de análise e de revisão do tribunal arbitral, por não deter competência para analisar a controvérsia. Arguiu, ainda, que a medida fora tomada com base na legislação nacional em virtude da ausência das normas regionais para os casos de dumping²⁶⁶.

Consequentemente, o direito da OMC não era suficiente para embasar a desconformidade da medida, visto que o MERCOSUL não dispõe de dispositivos que permitam a invocação das normas multilaterais e por serem instrumentos normativos diferentes, com alcance territorial distinto. Assim, restaria somente a norma nacional para regulamentar os direitos antidumping, que não constituem restrições tarifárias, mas sim a correção de medidas de concorrência desleal²⁶⁷.

Verificada as alegações das partes, o tribunal arbitral do MERCOSUL se declarou competente para julgar o caso por se tratar de interpretação das normas regionais julgando improcedente o pedido do Brasil. Entendeu que a inexistência de normas regionais sobre o direito antidumping permite a aplicação da legislação interna e não compreende uma forma de restrição ao comércio regional firmado entre os dois países. Portanto, a medida adotada pela Argentina permaneceu vigente²⁶⁸.

Em relação à aplicação das normas da OMC o tribunal arbitral entendeu que o paralelismo entre as normas do MERCOSUL com a legislação multilateral não é suficiente para aplicar essa norma no bloco regional, tampouco, a norma de

²⁶⁶ MERCOSUR. **Controversia entre la República Argentina y la República Federativa del Brasil sobre: aplicación de medidas antidumping contra la exportación de carne de pollos enteros, provenientes de Brasil, Resolución nº 574/2000 del Ministerio de Economía de la República Argentina.** Laudo Arbitral, Mai/2001, Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/es/controversias/archivos/IV%20LAUDO.pdf> Acessado em Mai/2013, p. 7.

²⁶⁷ MERCOSUR. **Controversia entre la República Argentina y la República Federativa del Brasil sobre: aplicación de medidas antidumping contra la exportación de carne de pollos enteros, provenientes de Brasil, Resolución nº 574/2000 del Ministerio de Economía de la República Argentina.** Laudo Arbitral, Mai/2001, Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/es/controversias/archivos/IV%20LAUDO.pdf> Acessado em Mai/2013, p. 7.

²⁶⁸ MERCOSUR. **Controversia entre la República Argentina y la República Federativa del Brasil sobre: aplicación de medidas antidumping contra la exportación de carne de pollos enteros, provenientes de Brasil, Resolución nº 574/2000 del Ministerio de Economía de la República Argentina.** Laudo Arbitral, Mai/2001, Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/es/controversias/archivos/IV%20LAUDO.pdf> Acessado em Mai/2013, p. 7.

caráter global esteja vigente dentro do MERCOSUL. Ademais, o simples fato do MERCOSUL e da OMC possuírem a mesma legislação não permite a invocação e aplicação automática do normativo multilateral como legislação regional²⁶⁹.

Em face da decisão regional que negou a procedência do pedido, o Brasil ingressou com uma demanda na OMC, sob os mesmos fundamentos, qual seja: a medida antidumping adotada pela Argentina. O Estado Brasileiro arguiu que a medida argentina prejudicou a indústria brasileira devido a barreira que se formou, ocorrendo o descumprimento das obrigações estabelecidas no Acordo Antidumping, conforme se vê no tópico seguinte.

3.1.2. Argumentos das Partes na OMC

O Brasil considerou que a investigação de dumping e os direitos antidumping impostos foram baseados em procedimentos errôneos e incompatíveis com as obrigações do Acordo Antidumping, da OMC e com o acordo sobre a Valoração Aduaneira. Isto porque a investigação iniciou sem provar a materialidade do dumping e do dano, não houve a disponibilização dos documentos para a facilitação da defesa dos exportadores brasileiros, a constatação e determinação do dumping e do dano foram aplicadas sem levar em consideração as informações prestadas pelos exportadores brasileiros²⁷⁰.

Em continuidade, o aviso público não foi suficiente para informar sobre a determinação final acerca da existência do dumping, inclusive por não ter divulgado

²⁶⁹ MERCOSUR. *Controversia entre la República Argentina y la República Federativa del Brasil sobre: aplicación de medidas antidumping contra la exportación de carne de pollos enteros, provenientes de Brasil, Resolución nº 574/2000 del Ministerio de Economía de la República Argentina.* Laudo Arbitral, Mai/2001, Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/es/controversias/archivos/IV%20LAUDO.pdf> Acessado em Mai/2013, p. 8.

²⁷⁰ WORLD TRADE ORGANIZATION. *Argentina — Definitive Anti-Dumping Duties on Poultry from Brazil. Report of the Panel (WT/DS 241/R).* Report of the Panel, Abr/2003. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds241/r%20not%20rw*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds241/r%20not%20rw*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#) Acessado em Mai/2013, p. 1-2

os fatos essenciais que foram examinados e constituíram o fundamento da decisão. Acarretando na imposição de dumping além do que o necessário, uma vez que a determinação do valor alfandegário sobre o valor mínimo constituiu uma diminuição das vantagens em desfavor do Brasil²⁷¹.

Dessa forma, a medida argentina infringiu o Acordo Antidumping nos seguintes artigos: art. 1º (princípios); art. 2º, parágrafos 1, 3, 4 e 6 (determinação da existência de dumping); art. 3º, parágrafos 1, 4 e 5 (determinação da existência do dano); art. 4º, parágrafo 1 (definição da cadeia de produção nacional); art. 5º, parágrafos 2 e 3 (iniciação e procedimentos de investigação); art. 6º, parágrafo 1.3 e 8 (provas); art. 9º, parágrafos 1 e 2 (estabelecimento e percepção de direitos antidumping); art. 12, parágrafo 1 e 2 (aviso público e explicação das determinações)²⁷².

A reclamação brasileira junto ao órgão multilateral centrou-se basicamente nos procedimentos adotados pela Argentina para iniciar a investigação e aplicar os direitos antidumping, os quais não condiziam com as obrigações assumidas perante a OMC e não traziam certeza nas alegações, inclusive com métodos duvidosos, posto que não apresentaram provas suficientes da existência do dumping e do dano à indústria nacional.

Quanto à aplicação dos direitos antidumping, o Brasil alegou que os cálculos realizados pela Argentina estavam incorretos, pois deixou de considerar as características físicas dos frangos (inteiros e em pedaços), com a devida modificação de valor. Bem como, considerou para estabelecer a existência do

²⁷¹ WORLD TRADE ORGANIZATION. **Argentina — Definitive Anti-Dumping Duties on Poultry from Brazil. Report of the Panel (WT/DS 241/R)**. Report of the Panel, Abr/2003. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds241/r*%20not%20rw*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds241/r*%20not%20rw*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#) Acessado em Mai/2013, p. 1-2

²⁷² WORLD TRADE ORGANIZATION. **Argentina — Definitive Anti-Dumping Duties on Poultry from Brazil. Report of the Panel (WT/DS 241/R)**. Report of the Panel, Abr/2003. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds241/r*%20not%20rw*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds241/r*%20not%20rw*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#) Acessado em Mai/2013, p. 2.

dumping as exportações dos produtores que outrora havia sido excluído, a Nicoli e a Seara, mesmo não tendo sido objeto do dumping²⁷³.

Restou ainda incoerente com as normas da OMC o direito à ampla defesa dos produtores, que não foi assegurado, uma vez que não foram notificados corretamente. Tampouco, tiveram acesso às informações e documentações no prazo razoável de trinta dias para responder às alegações contidas na investigação²⁷⁴.

O Brasil sustentou também que o órgão argentino deixou de verificar aspectos fundamentais para determinação do dano, como a diminuição da produtividade, fatores que pudessem afetar o mercado interno, a amplitude da margem de dumping, os efeitos negativos sobre o fluxo de caixa. Bem como deixou de observar cada um dos fatores ensejadores do dano, com os devidos avisos públicos descumprindo com as determinações multilaterais²⁷⁵.

A Argentina alegou como questão preliminarmente a incidência do princípio do *estoppel* para impedir o desenvolvimento do processo no sistema de solução de controvérsias da OMC²⁷⁶. Aduziu que os elementos essenciais estavam presentes como uma afirmação clara e sem ambiguidades, voluntária, incondicional

²⁷³ WORLD TRADE ORGANIZATION. **Argentina — Definitive Anti-Dumping Duties on Poultry from Brazil. Report of the Panel (WT/DS 241/R)**. Report of the Panel, Abr/2003. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds241/r*%20not%20rw*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds241/r*%20not%20rw*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)

Acessado em Mai/2013, p. 96

²⁷⁴ WORLD TRADE ORGANIZATION. **Argentina — Definitive Anti-Dumping Duties on Poultry from Brazil. Report of the Panel (WT/DS 241/R)**. Report of the Panel, Abr/2003. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds241/r*%20not%20rw*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds241/r*%20not%20rw*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)

Acessado em Mai/2013, p. 96

²⁷⁵ WORLD TRADE ORGANIZATION. **Argentina — Definitive Anti-Dumping Duties on Poultry from Brazil. Report of the Panel (WT/DS 241/R)**. Report of the Panel, Abr/2003. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds241/r*%20not%20rw*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds241/r*%20not%20rw*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)

Acessado em Mai/2013, p.96.

²⁷⁶ MERCOSUR. **Controversia entre la República Argentina y la República Federativa del Brasil sobre: aplicación de medidas antidumping contra la exportación de carne de pollos enteros, provenientes de Brasil, Resolución nº 574/2000 del Ministerio de Economía de la República Argentina.** Laudo Arbitral, Mai/2001, Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/porta1%20intermediario/es/controversias/archivos/IV%20LAUDO.pdf>

Acessado em Mai/2013, p. 19.

e autorizada; e deve haver a confiança de boa fé na afirmação em benefício da parte que afirmou²⁷⁷.

O princípio do *estoppel* se justifica em razão da conduta brasileira em aceitar a decisão MERCOSUL. Porém, ao buscar o amparo jurisdicional da OMC, após supostamente ter assumido o compromisso de concordância com a decisão do MERCOSUL, passa a agir em desacordo com o princípio da boa-fé, pois teria omitido o processo no mecanismo de solução de controvérsias regional²⁷⁸.

Por essa razão o Grupo Especial deveria manifestar-se a seu favor, posto que inexistem dispositivos legais no ESC que impeça a aplicação do princípio de *estoppel*. Além de constituir um princípio de direito internacional, juntamente com as normas do MERCOSUL, devendo ser interpretado à luz do art. 31, (3), da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados e do art. 3º, do ESC²⁷⁹.

A Argentina alegou ainda que o Brasil não cumpriu com os requisitos de confidencialidade, em decorrência da disponibilização pública do volume I do processo da OMC, pois somente poderia publicar as partes em que o Brasil havia se manifestado. Deste modo, o Brasil não estava acobertado pelo art. 18, do ESC para disponibilizar os argumentos argentinos apresentados²⁸⁰.

²⁷⁷ WORLD TRADE ORGANIZATION. **Argentina — Definitive Anti-Dumping Duties on Poultry from Brazil. Report of the Panel (WT/DS 241/R)**. Report of the Panel, Abr/2003. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds241/r*%20not%20rw*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds241/r*%20not%20rw*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)
Acessado em Mai/2013, p. 19

²⁷⁸ WORLD TRADE ORGANIZATION. **Argentina — Definitive Anti-Dumping Duties on Poultry from Brazil. Report of the Panel (WT/DS 241/R)**. Report of the Panel, Abr/2003. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds241/r*%20not%20rw*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds241/r*%20not%20rw*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)
Acessado em Mai/2013, p. 97

²⁷⁹ WORLD TRADE ORGANIZATION. **Argentina — Definitive Anti-Dumping Duties on Poultry from Brazil. Report of the Panel (WT/DS 241/R)**. Report of the Panel, Abr/2003. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds241/r*%20not%20rw*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds241/r*%20not%20rw*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)
Acessado em Mai/2013, p. 97

²⁸⁰ WORLD TRADE ORGANIZATION. **Argentina — Definitive Anti-Dumping Duties on Poultry from Brazil. Report of the Panel (WT/DS 241/R)**. Report of the Panel, Abr/2003. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds241/r*%20not%20rw*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds241/r*%20not%20rw*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)
Acessado em Mai/2013, p. 20.

Em contrapartida, o Brasil argumentou que não era possível a aplicação do princípio do *estoppel*, por existir distinção entre os fundamentos jurídicos da controvérsia apresentada no MERCOSUL e na OMC. Além disso, o simples fato de apresentar uma controvérsia similar no Tribunal do MERCOSUL não excluiria a possibilidade de ingressar com o processo na OMC, principalmente porque foram baseados em argumentos diferentes²⁸¹.

Em relação aos fundamentos de direito apresentados pelo Brasil, a Argentina contestou afirmando que o Brasil não possuía provas das alegações apresentadas, e que todos os procedimentos para o início da investigação de dumping foram devidamente cumpridos. Com a avaliação dos fatores de dano e a análise correta da relação de causalidade realizada pela CNCE que levou em conta as importações da Nicolini e da Seara, pois os preços médios de exportação (FOB) desses produtores eram substancialmente superiores aos dos produtores objeto de dumping, sendo a verificação de preço decisiva para o mercado e para firmar os preços internos argentinos²⁸².

Diante das alegações apresentadas a Argentina requereu que o Grupo Especial recusasse as alegações brasileiras, pois, a questão já havia sido decidida no MERCOSUL. Ou ainda, se fosse aceita a reclamação do Brasil, o Grupo Especial deveria adotar a decisão regional, dispensando uma nova análise do mérito da questão²⁸³. No entanto, o Grupo Especial não declinou a sua competência e analisou a controvérsia, como se verá no tópico seguinte.

²⁸¹ WORLD TRADE ORGANIZATION. **Argentina — Definitive Anti-Dumping Duties on Poultry from Brazil. Report of the Panel (WT/DS 241/R)**. Report of the Panel, Abr/2003. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds241/r*%20not%20rw*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds241/r*%20not%20rw*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)

Acessado em Mai/2013, p. 20

²⁸² WORLD TRADE ORGANIZATION. **Argentina — Definitive Anti-Dumping Duties on Poultry from Brazil. Report of the Panel (WT/DS 241/R)**. Report of the Panel, Abr/2003. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds241/r*%20not%20rw*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds241/r*%20not%20rw*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)

Acessado em Mai/2013, p. 21

²⁸³ WORLD TRADE ORGANIZATION. **Argentina — Definitive Anti-Dumping Duties on Poultry from Brazil. Report of the Panel (WT/DS 241/R)**. Report of the Panel, Abr/2003. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds241/r*%20not%20rw*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds241/r*%20not%20rw*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)

Acessado em Mai/2013, p. 23

3.1.3. Decisão Regional versus Decisão Multilateral

No caso entre o MERCOSUL e a OMC há a presença de duas decisões proferidas por mecanismos de solução de conflitos distintos. Há um evidente conflito de jurisdição com a efetivação do julgado multilateral em detrimento do regional. Caso houvesse a aceitação do princípio da coisa julgada no direito internacional público o posicionamento da OMC seria anulado, prevalecendo a decisão do MERCOSUL, devendo as partes submeter a este órgão quaisquer novas reclamações acerca do mesmo caso.

A análise do MERCOSUL pautou-se na ausência de normas sobre direitos antidumping no contexto multilateral, portanto, aplicou a legislação nacional argentina que era procedente e válida. Ademais, destacou que a existência de uma normativa comum de comércio internacional, da qual todos os países do bloco são partes, como o Acordo da OMC, não levava à obrigatoriedade de aplicação dessas normas, pois não gerava compromissos de caráter regional²⁸⁴. Tratava-se, portanto, de um tratamento comum de determinadas matérias, que podem servir como fonte para a interpretação, aplicação ou cumprimento das normas do MERCOSUL, mas são normas do bloco regional²⁸⁵.

Assim, a aplicação das normas multilaterais como legislação do MERCOSUL é possível, porém, apenas para remissão. Isto porque há apenas um paralelismo entre as normas regionais e multilaterais, o que não justifica o uso da legislação da OMC nos casos do MERCOSUL. Por fim, concluiu que a deficiência de

MERCOSUR. *Controversia entre la República Argentina y la República Federativa del Brasil sobre: aplicación de medidas antidumping contra la exportación de carne de pollos enteros, provenientes de Brasil, Resolución nº 574/2000 del Ministerio de Economía de la República Argentina.* Laudo Arbitral, Mai/2001, Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/es/controversias/archivos/IV%20LAUDO.pdf> Acessado em Mai/2013, p. 26.

²⁸⁵ MERCOSUR. *Controversia entre la República Argentina y la República Federativa del Brasil sobre: aplicación de medidas antidumping contra la exportación de carne de pollos enteros, provenientes de Brasil, Resolución nº 574/2000 del Ministerio de Economía de la República Argentina.* Laudo Arbitral, Mai/2001, Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/es/controversias/archivos/IV%20LAUDO.pdf> Acessado em Mai/2013, p. 27.

legislação antidumping no bloco regional não significa que o Tribunal esteja alheio à matéria ou fora do ordenamento jurídico do bloco regional²⁸⁶.

Em relação aos procedimentos adotados pela Argentina na investigação do dumping e na aplicação de medidas antidumping o Tribunal considerou que não é de sua competência se manifestar sobre tais assuntos. Pois, a sua jurisdição está limitada à verificação se o procedimento e se as medidas utilizadas pela parte investigadora foram lícitas e não obstou o comércio, e sob esta ótica não restou comprovado que a Argentina tenha agido de maneira incompatível²⁸⁷. Além disto, os árbitros do MERCOSUL entenderam que a publicidade foi atendida, uma vez que as informações foram recebidas pelos produtores brasileiros, inclusive com nova concessão de prazos para apresentar novas informações²⁸⁸.

Quanto às disparidades apresentadas pelo Brasil em relação aos pressupostos utilizados na aplicação dos direitos antidumping, como as condições de dumping, dano ou produção local e onexo de causalidade, o Tribunal decidiu que tal assunto não é da sua competência. A sua jurisdição alcança apenas os pontos controvertidos em relação ao abuso ou excesso dos métodos utilizados a fim de obstruir o comércio²⁸⁹.

²⁸⁶ MERCOSUR. ***Controversia entre la República Argentina y la República Federativa del Brasil sobre: aplicación de medidas antidumping contra la exportación de carne de pollos enteros, provenientes de Brasil, Resolución nº 574/2000 del Ministerio de Economía de la República Argentina.*** Laudo Arbitral, Mai/2001, Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/es/controversias/archivos/IV%20LAUDO.pdf>

Acessado em Mai/2013, p. 27.

²⁸⁷ MERCOSUR. ***Controversia entre la República Argentina y la República Federativa del Brasil sobre: aplicación de medidas antidumping contra la exportación de carne de pollos enteros, provenientes de Brasil, Resolución nº 574/2000 del Ministerio de Economía de la República Argentina.*** Laudo Arbitral, Mai/2001, Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/es/controversias/archivos/IV%20LAUDO.pdf>

Acessado em Mai/2013, p. 27.

²⁸⁸ MERCOSUR. ***Controversia entre la República Argentina y la República Federativa del Brasil sobre: aplicación de medidas antidumping contra la exportación de carne de pollos enteros, provenientes de Brasil, Resolución nº 574/2000 del Ministerio de Economía de la República Argentina.*** Laudo Arbitral, Mai/2001, Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/es/controversias/archivos/IV%20LAUDO.pdf>

Acessado em Mai/2013, p. 29

²⁸⁹ MERCOSUR. ***Controversia entre la República Argentina y la República Federativa del Brasil sobre: aplicación de medidas antidumping contra la exportación de carne de pollos enteros, provenientes de Brasil, Resolución nº 574/2000 del Ministerio de Economía de la República Argentina.*** Laudo Arbitral, Mai/2001, Disponível em:

Diante da análise das alegações, julgou-se improcedente o caso, declarando a competência do tribunal regional para resolver a lide e rejeitando o pedido do Brasil para declarar a nulidade da norma argentina. Entendeu-se que os critérios utilizados pela Argentina foram razoáveis e aceitáveis, sem prejuízo à zona de livre comércio, não sendo necessária a retirada da validade da norma argentina, por terem demonstrado a realidade dos fatos, não se mostrando simulada e capaz de estabelecer restrições ao comércio²⁹⁰.

Em contrapartida, a decisão do sistema de controvérsia multilateral foi totalmente contraditória ao do Tribunal do MERCOSUL, uma vez que o Grupo Especial entendeu que a Argentina agiu de maneira incompatível com as obrigações do Acordo Antidumping²⁹¹. As reclamações referem-se aos mecanismos processuais que regem o processo de investigação e aplicação de medidas de dumping, como a ausência de provas suficientes para o início do processo de investigação e aplicação do direito antidumping, a notificação dos produtores para responder à solicitação no prazo de trinta dias, bem com, a disponibilização dos documentos necessários para a elaboração de defesa²⁹².

Tratam também dos métodos que foram utilizados para aplicar a medida antidumping, como a determinação do valor normal, que foi fixado sem levar em consideração os dados apresentados pelos exportadores brasileiros. Ademais, os direitos antidumping foram majorados em 9,09% em razão das características físicas dos frangos exportados para a Argentina e os vendidos no Brasil²⁹³.

<http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/es/controversias/archivos/IV%20LAUDO.pdf>

Acessado em Mai/2013, p. 29.

²⁹⁰ MERCOSUR. **Controversia entre la República Argentina y la República Federativa del Brasil sobre: aplicación de medidas antidumping contra la exportación de carne de pollos enteros, provenientes de Brasil, Resolución nº 574/2000 del Ministerio de Economía de la República Argentina.** Laudo Arbitral, Mai/2001, Disponível em:

<http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/es/controversias/archivos/IV%20LAUDO.pdf>

Acessado em Mai/2013, p. 30.

²⁹¹ Art. 2º, §§ 4 e 4.4; art. 3º, §§ 1, 2, 3, 4 e 5; art. 5º, §§ 3 e 8; art. 6º, §§1.1, 1.3, 8 e 10; art. 12, § 1

²⁹² WORLD TRADE ORGANIZATION. **Argentina — Definitive Anti-Dumping Duties on Poultry from Brazil. Report of the Panel (WT/DS 241/R).** Report of the Panel, Abr/2003. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds241/r%20not%20rw*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds241/r%20not%20rw*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)

Acessado em Mai/2013, p. 118.

²⁹³ WORLD TRADE ORGANIZATION. **Argentina — Definitive Anti-Dumping Duties on Poultry from Brazil. Report of the Panel (WT/DS 241/R).** Report of the Panel, Abr/2003. Disponível em

Desta forma, a margem de dumping foi estabelecida com base em uma média ponderada inexata em relação ao valor normal, incluindo, ainda, importações que não foram objeto do dumping. Isto ocorreu porque não houve um exame objetivo do dano por ter utilizado períodos diferentes para avaliar os fatores e os índices econômicos²⁹⁴. No que tange à questão preliminar suscitada pela Argentina, referente à confidencialidade (art. 18, parágrafo 2²⁹⁵, do ESC), o Grupo Especial decidiu que as frases contidas no art. 18 (comunicações escritas e posições) deveriam ser interpretadas em conjunto e não separadamente, assim como sugeriu a Argentina²⁹⁶.

Por conseguinte, compreendeu que a apresentação das comunicações ao Grupo Especial é uma forma de fazer público o posicionamento das partes. Caso as partes decidam tornar pública as suas comunicações, tem o direito de fazê-lo, em relação ao seu posicionamento individual, não contrariando o princípio da confidencialidade. Portanto, entendeu que o Brasil não violou o referido princípio, pois fez pública apenas as suas comunicações e não as da Argentina²⁹⁷.

Quanto ao argumento de que o Brasil havia atuado de má-fé, o Grupo Especial analisou se o Brasil descumpriu o acordo da OMC e existiu mais que uma

[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds241/r%20not%20rw*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds241/r%20not%20rw*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)

Acessado em Mai/2013, p. 118.

²⁹⁴ WORLD TRADE ORGANIZATION. **Argentina — Definitive Anti-Dumping Duties on Poultry from Brazil. Report of the Panel (WT/DS 241/R)**. Report of the Panel, Abr/2003. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds241/r%20not%20rw*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds241/r%20not%20rw*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)

Acessado em Mai/2013, p. 118.

²⁹⁵ Las comunicaciones por escrito al grupo especial o al Órgano de Apelación se considerarán confidenciales, pero se facilitarán a las partes en la diferencia. Ninguna de las disposiciones del presente Entendimiento impedirá a una parte en la diferencia hacer públicas sus posiciones. Los Miembros considerarán confidencial la información facilitada al grupo especial o al Órgano de Apelación por otro Miembro a la que éste haya atribuido tal carácter. A petición de un Miembro, una parte en la diferencia podrá también facilitar un resumen no confidencial de la información contenida en sus comunicaciones escritas que pueda hacerse público.

²⁹⁶ WORLD TRADE ORGANIZATION. **Argentina — Definitive Anti-Dumping Duties on Poultry from Brazil. Report of the Panel (WT/DS 241/R)**. Report of the Panel, Abr/2003. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds241/r%20not%20rw*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds241/r%20not%20rw*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)

Acessado em Mai/2013, p. 118

²⁹⁷ WORLD TRADE ORGANIZATION. **Argentina — Definitive Anti-Dumping Duties on Poultry from Brazil. Report of the Panel (WT/DS 241/R)**. Report of the Panel, Abr/2003. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds241/r%20not%20rw*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds241/r%20not%20rw*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)

Acessado em Mai/2013, p. 18.

simples infração. Sob esta perspectiva, a Argentina não se desincumbiu em provar que houve o descumprimento do acordo da OMC, tampouco fundamento substancial para comprovar que o Brasil não atuou de boa-fé²⁹⁸.

Quanto ao pedido de aplicação do princípio de *estoppel* o Grupo Especial não aceitou as alegações da Argentina, haja vista inexistir o requisito de uma afirmação clara e inequívoca por parte do Brasil de que não submeteria a questão sistema de solução de controvérsias da OMC. O Grupo Especial citou ainda a sua jurisprudência (Bananas I) ao constatar que o *estoppel* somente pode resultar do consentimento expresso, ou em casos excepcionais, do consentimento implícito das partes reclamantes²⁹⁹.

Nesse sentido, o Brasil não apresentou qualquer afirmação, compromisso ou circunstâncias excepcionais que pudessem levar ao entendimento de que o Brasil não recorreria ao procedimento de solução de controvérsias da OMC com respeito às medidas impugnadas previamente no MERCOSUL. Tampouco, o fato de o Brasil ter escolhido primeiramente o órgão regional, e após na OMC, não significa que tenha excluído a instância multilateral³⁰⁰.

O Protocolo de Brasília, vigente à época, não impôs restrição, como a Cláusula de Eleição de Foro, que entrou em vigor com o Protocolo de Olivos. Assim, o Brasil estava livre para recorrer a qualquer outro órgão. Porém, o Grupo Especial destaca que mesmo que houvesse a cláusula de eleição de foro não modificaria a

²⁹⁸ WORLD TRADE ORGANIZATION. **Argentina — Definitive Anti-Dumping Duties on Poultry from Brazil. Report of the Panel (WT/DS 241/R)**. Report of the Panel, Abr/2003. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds241/r*%20not%20rw*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds241/r*%20not%20rw*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)

Acessado em Mai/2013, p. 24.

²⁹⁹ WORLD TRADE ORGANIZATION. **Argentina — Definitive Anti-Dumping Duties on Poultry from Brazil. Report of the Panel (WT/DS 241/R)**. Report of the Panel, Abr/2003. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds241/r*%20not%20rw*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds241/r*%20not%20rw*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)

Acessado em Mai/2013, p. 25.

³⁰⁰ WORLD TRADE ORGANIZATION. **Argentina — Definitive Anti-Dumping Duties on Poultry from Brazil. Report of the Panel (WT/DS 241/R)**. Report of the Panel, Abr/2003. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds241/r*%20not%20rw*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds241/r*%20not%20rw*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)

Acessado em Mai/2013, p. 26.

valoração da OMC acerca da escolha da apresentação dupla da lide nos dois mecanismos³⁰¹.

O órgão multilateral se manifestou no sentido de que mesmo que se o Brasil houvesse firmado um compromisso de não levar a controvérsia ao tribunal da OMC, não teria feito a Argentina atuar de forma diferente. Continuará afirmando que estava sofrendo com as consequências negativas pela mudança de posição do Brasil em relação ao início da controvérsia na OMC. E, tal afirmativa, não convalida o entendimento de que foi induzida a atuar pautada na segurança das supostas afirmações do Brasil em manter-se apenas no MERCOSUL.

Alternativamente, a Argentina requereu que o Grupo Especial se vinculasse ao laudo arbitral proferido no Tribunal do MERCOSUL. Isto porque a decisão do MERCOSUL é o marco normativo que o Grupo Especial deveria seguir em atenção ao art. 31, parágrafo 3º, alínea c, da Convenção de Viena, devendo levar em consideração as normas de interpretação dos tratados³⁰².

Diante da análise da questão preliminar arguida pela Argentina, o Grupo Especial recusou o pedido de não se manifestar sobre o caso, por ter competência e estar legitimamente autorizado a decidir sobre a questão. Em relação ao pedido alternativo da Argentina, o Grupo Especial entendeu que não há nenhuma norma jurídica estabelecida entre os dois países litigantes que obrigasse a OMC à decisão do órgão regional³⁰³, e mesmo que houvesse não poderia decidir nos termos da decisão do MERCOSUL.

³⁰¹ WORLD TRADE ORGANIZATION. **Argentina — Definitive Anti-Dumping Duties on Poultry from Brazil. Report of the Panel (WT/DS 241/R)**. Report of the Panel, Abr/2003. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds241/r*%20not%20rw*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds241/r*%20not%20rw*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)

Acessado em Mai/2013, p. 26

³⁰² WORLD TRADE ORGANIZATION. **Argentina — Definitive Anti-Dumping Duties on Poultry from Brazil. Report of the Panel (WT/DS 241/R)**. Report of the Panel, Abr/2003. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds241/r*%20not%20rw*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds241/r*%20not%20rw*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)

Acessado em Mai/2013, p. 26.

³⁰³ WORLD TRADE ORGANIZATION. **Argentina — Definitive Anti-Dumping Duties on Poultry from Brazil. Report of the Panel (WT/DS 241/R)**. Report of the Panel, Abr/2003. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds241/r*%20not%20rw*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds241/r*%20not%20rw*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)

Acessado em Mai/2013, p. 27.

Todavia, segundo o entendimento da OMC, não existem normas multilaterais, tampouco o art. 3º, parágrafo 2º, que estabeleçam uma forma determinada que o Grupo Especial tenha que seguir para se pronunciar sobre os casos apresentados ao Órgão de Solução de Controvérsias da OMC. Assim, não há nenhuma razão para o Grupo Especial aplicar as resoluções ou informes adotados por mecanismos de resolução de conflito alheios à OMC, recusando também o pedido subsidiário da Argentina³⁰⁴.

Percebe-se aqui a recalcitrância da OMC em aceitar outras normas, se não seus os próprios acordos, demonstrando a necessidade de harmonização entre estes dois sistemas. Como pode se observar para o Grupo Especial não fazia nenhuma diferença se o Brasil havia assumido um compromisso de exclusividade com os membros do MERCOSUL. Bem como, se havia uma cláusula de eleição de foro vigente à época, pois, o órgão multilateral conheceria da controvérsia e decidiria, de maneira compatível ou não com a decisão anterior, em virtude do art. 3º e 23, do ESC³⁰⁵.

Por conseguinte, a OMC entendeu que possuía competência para analisar o caso, e não poderia decliná-lo ao Tribunal do MERCOSUL. Portanto, determinou a retirada da medida antidumping aplicada pela Argentina, de modo a estar em consonância com os acordos multilaterais. Consequentemente, a Argentina aceitou a decisão da OMC, não apresentando recurso de Apelação e revogando a medida adotada e convalidada pelo MERCOSUL.

No que tange à argumentação de aplicação do princípio do *estoppel*, como um princípio de direito internacional, este não serviria para impedir o deslinde de uma nova controvérsia. Isto porque este princípio tem como objetivo “evitar

³⁰⁴ WORLD TRADE ORGANIZATION. **Argentina — Definitive Anti-Dumping Duties on Poultry from Brazil. Report of the Panel (WT/DS 241/R)**. Report of the Panel, Abr/2003. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds241/r*%20not%20rw*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds241/r*%20not%20rw*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#) Acessado em Mai/2013, p. 27.

³⁰⁵ WORLD TRADE ORGANIZATION. **Argentina — Definitive Anti-Dumping Duties on Poultry from Brazil. Report of the Panel (WT/DS 241/R)**. Report of the Panel, Abr/2003. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds241/r*%20not%20rw*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds241/r*%20not%20rw*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#) Acessado em Mai/2013, p.28.

comportamentos contraditórios dos Estados que ensejem em consequências negativas devido a modificação inesperada de entendimento por parte de um Estado que outro, legitimamente, confiou³⁰⁶”.

Neste passo, o princípio do *estoppel* não proíbe que uma nova controvérsia seja apresentada, apenas que o Estado não atue de maneira contrária ao que afirmou anteriormente. Todavia, ambos os países aceitaram legitimamente fazer parte do MERCOSUL e da OMC, em paralelo, sem que um mecanismo de solução de litígios exclua o outro. Por essa razão entende-se que o Brasil não atuou contrariamente ao MERCOSUL ao acionar o mecanismo da OMC.

Tais situações são manobras que os Estados possuem ao seu alcance para lograr êxito em determinada controvérsia. E sob este ponto de vista é que o princípio da coisa julgada seria considerado, pois apesar dos países terem a liberdade de ingressarem no sistema regional ou multilateral, poderiam não ter a sua demanda reconhecida, em face de uma decisão já proferida.

Diante dessa análise nota-se que os países, bem como os próprios mecanismos, não trazem alegações juridicamente possíveis, ora porque há a ausência de normas, como ocorre com o instrumento da coisa julgada. Ora porque, os mecanismos disponíveis no direito internacional não alcançam o objeto do litígio, como ocorre com a argumentação sobre a incidência do princípio do *estoppel*. Em razão disto, a OMC que possui um sistema de normas estruturadas permite que a fundamentação jurídica da sua decisão seja plausível, prevalecendo sobre controvérsia regional.

³⁰⁶ VENTURA, Deyse de Freitas Lima. **As assimetrias entre Mercosul e a União Europeia: os desafios de uma associação inter-regional**. Barueri: Manole, 2003, p. 293.

3.2. A Incidência da Litispendência a partir do caso entre o NAFTA e a OMC: Medidas Fiscais sobre Refrigerantes e outras Bebidas (WT/DS 308)

No conflito de jurisdição ocorrido entre o México e os EUA (NAFTA x OMC) há a possibilidade de aplicabilidade da litispendência, uma vez que existiu a abertura de processos de maneira simultânea em dois mecanismos de solução de litígios distintos, discutindo-se o cumprimento da obrigação assumida no âmbito do NAFTA.

O processo se inicia no organismo regional diante do descumprimento das obrigações dos Estados Unidos assumidas juntamente com o México, para a abertura do mercado açucareiro americano. A partir do compromisso firmado entre os dois países o México teria o direito de exportar para os EUA os excedentes de açúcar de cana. Ocorre que o Estado americano passou a descumprir o acordo, bloqueando o acesso ao seu mercado e exportando para México o açúcar de beterraba e a frutose. Sobre este ponto, inicia-se a controvérsia regional, pois o México tinha o interesse em solucionar a questão no NAFTA, todavia, os EUA vetaram a abertura do painel, recusando-se a escolher os painelistas.

Em oposição o México adotou contramedidas baseadas nas normas do NAFTA, impondo medidas fiscais discriminatórias, que levaram ao litígio na OMC. O órgão multilateral decidiu a questão sem considerar que havia um processo regional, bem como, extraindo a possibilidade de declinar a sua competência para o NAFTA. A decisão da OMC foi no sentido de retirar as contramedidas mexicanas porque descumpriam o princípio do tratamento nacional, tampouco estavam amparadas pelas normas do GATT. Apesar do pedido de apelação, a decisão manteve-se incólume.

Neste caso a OMC analisou a sua competência e o seu compromisso apenas de analisar os casos que abarquem os acordos por ela regidos. Portanto, a Órgão de Solução de Controvérsias rejeitou a possibilidade de declinar a competência para o NAFTA, pois, não poderia se abster de exercer sua jurisdição.

Assim, a lide existente no órgão regional não avançou, obtendo-se uma decisão somente no sistema multilateral, excluindo-se a possibilidade de impor o princípio da litispendência.

3.2.1. Antecedentes que levaram ao início da controvérsia na OMC

A origem desta disputa está centrada nas negociações do México e dos Estados Unidos sobre a indústria açucareira, que surgiu no âmbito do acordo regional, o NAFTA. Os dois países anteriormente haviam negociado um regime equilibrado de comércio de adoçantes que incluía o açúcar de cana, o xarope de milho com alta concentração de frutose e o açúcar de beterraba, pois são produtos que concorrem nos dois mercados³⁰⁷.

A principal fonte de adoçante no México é oriunda da cana de açúcar, enquanto nos Estados Unidos o adoçante mais utilizado é a frutose. Por isso havia um acordo que permitia as exportações do açúcar de cana provenientes do México para os EUA a partir de 2000, até alcançar o excedente de produção líquida³⁰⁸. Isso ocorreu porque o México é um grande produtor de açúcar de cana e necessitava abrir o mercado açucareiro, uma vez que a produção mexicana excedia o mercado interno³⁰⁹.

Foi quando os EUA, o México e o Canadá negociaram o NAFTA, tentando firmar um capítulo sobre agricultura, porém, sem sucesso. Por conseguinte, foi estabelecido entre os três países apenas algumas regras de caráter geral. Os

³⁰⁷ WORLD TRADE ORGANIZATION. **México - Medidas Fiscales Sobre Los Refrescos y Otras Bebidas (WT/DS308/R)**. Informe del Grupo Especial, Out/2005. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds308/r%20not%20rw*\)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds308/r%20not%20rw*)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#) Acessado: Jun/2013, p. 2.

³⁰⁸ DAVEY, William J.; SAPIR, André. *The Soft Drinks Case: The WTO And Regional Agreements*. World Trade Review, Reino Unido, Vol. 8, n. 1, p. 5-23, 2009, p. 7.

³⁰⁹ WORLD TRADE ORGANIZATION. **México - Medidas Fiscales Sobre Los Refrescos y Otras Bebidas (WT/DS308/R)**. Informe del Grupo Especial, Out/2005. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds308/r%20not%20rw*\)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds308/r%20not%20rw*)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#) Acessado: Jun/2013, p. 2.

acordos mais específicos foram tratados a nível bilateral, que incluiu o mercado açucareiro entre o México e os Estados Unidos, estabelecendo uma tarifa externa comum e a eliminação de tarifas e outras barreiras bilaterais entre eles³¹⁰.

Por meio deste acordo o México garantiria o acesso mínimo ao mercado americano, com tarifa livre, o que permitia a exportação dos excedentes de produção líquida livre de tarifa dentro de determinados contingentes, até alcançar o livre comércio em 2008. Porém, se o México alcançasse a condição de produtor superavitário líquido em dois anos consecutivos poderia exportar o total de seus excedentes para os EUA³¹¹.

Havia, portanto, uma promessa de que o México exportaria significativas quantidades de açúcar para o mercado americano. Criou-se uma expectativa generalizada da indústria mexicana de que poderia exportar todos seus excedentes ao mercado americano. Todavia, isso não ocorreu porque os EUA passaram a limitar a quantidade de açúcar que entraria em seu mercado e começaram a exportar a frutose e açúcar de beterraba para o México, prejudicando o mercado açucareiro mexicano, em razão do preço do açúcar³¹².

Os EUA não implementaram o acordo sobre adoçantes com base em documento interno, a Carta Adjunta, aprovada pelo Congresso Americano, que permitia a exportação de diferentes quantidades de açúcar do México. Diante disso, o México passou a ser um importador líquido de açúcar para um produtor superavitário, pois os engenhos açucareiros foram privatizados. Com o aumento da produtividade e das importações mexicanas de frutose e de açúcar de beterraba dos

³¹⁰ WORLD TRADE ORGANIZATION. **México - Medidas Fiscales Sobre Los Refrescos y Otras Bebidas (WT/DS308/R)**. Informe del Grupo Especial, Out/2005. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds308/r*%20not%20rw*\)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds308/r*%20not%20rw*)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)

Acessado: Jun/2013, p. 3.

³¹¹ WORLD TRADE ORGANIZATION. **México - Medidas Fiscales Sobre Los Refrescos y Otras Bebidas (WT/DS308/R)**. Informe del Grupo Especial, Out/2005. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds308/r*%20not%20rw*\)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds308/r*%20not%20rw*)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)

Acessado: Jun/2013, p. 21.

³¹² WORLD TRADE ORGANIZATION. **México - Medidas Fiscales Sobre Los Refrescos y Otras Bebidas (WT/DS308/R)**. Informe del Grupo Especial, Out/2005. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds308/r*%20not%20rw*\)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds308/r*%20not%20rw*)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)

Acessado: Jun/2013, p. 22.

EUA o preço do açúcar de cana foi afetado, modificando certos segmentos do mercado, em especial os de refrigerantes³¹³.

Com a mudança de posicionamento dos EUA e o surgimento rápido e crescente dos excedentes do açúcar a situação financeira da indústria mexicana agravou-se. A posição de deficiência da indústria açucareira levou o governo mexicano a solicitar a aplicação de medidas de salvaguarda para encerrar a fronteira ao adoçante de frutose e de beterraba dos EUA³¹⁴.

O mercado açucareiro tornou-se um regime de importação controlado pelos Estados Unidos, isto porque a produção americana de açúcar era insuficiente para atender as necessidades do país. Portanto, para suprir foi necessário importar açúcar de cana do México. Contudo, a partir do momento em que o Estado Americano começou a limitar as importações do açúcar de cana em favor do açúcar de beterraba e da frutose, formou-se um conflito entre os dois países³¹⁵.

O México solicitou formalmente a celebração de consultas, seguida de uma reunião da Comissão de Livre Comércio do NAFTA, que não restaram exitosas. Em consequência, um pedido de estabelecimento de um painel arbitral, que não teve o consentimento dos Estados Unidos, que bloqueou a tentativa do México em resolver a controvérsia junto ao órgão regional³¹⁶.

Em face do bloqueio americano e a queda do mercado de adoçantes mexicano com a falência de alguns engenhos, o Governo do México decidiu intervir

³¹³ WORLD TRADE ORGANIZATION. **México - Medidas Fiscales Sobre Los Refrescos y Otras Bebidas (WT/DS308/R)**. Informe del Grupo Especial, Out/2005. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds308/r%20not%20rw*\)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds308/r%20not%20rw*)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)
Acessado: Jun/2013, p. 23.

³¹⁴ WORLD TRADE ORGANIZATION. **México - Medidas Fiscales Sobre Los Refrescos y Otras Bebidas (WT/DS308/R)**. Informe del Grupo Especial, Out/2005. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds308/r%20not%20rw*\)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds308/r%20not%20rw*)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)
Acessado: Jun/2013, p. 23.

³¹⁵ DAVEY, William J.; SAPIR, André. *The Soft Drinks Case: The WTO And Regional Agreements*. World Trade Review, Reino Unido, Vol. 8, n. 1, p. 5-23, 2009, p. 7.

³¹⁶ WORLD TRADE ORGANIZATION. **México - Medidas Fiscales Sobre Los Refrescos y Otras Bebidas (WT/DS308/R)**. Informe del Grupo Especial, Out/2005. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds308/r%20not%20rw*\)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds308/r%20not%20rw*)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)
Acessado: Jun/2013, p. 23.

no referido segmento para reequilibrar a situação, de modo que o açúcar que deveria ter sido exportado para os EUA pudesse ser utilizado no mercado interno. Por essa razão todos os açúcares, exceto o de cana, foram tributados, de maneira temporária e proporcional a fim de que o mercado mexicano voltasse ao *status quo ante*, enquanto não houvesse um acordo sobre o tema³¹⁷.

O México promulgou a Lei de Imposto Especial sobre Produção e Serviços – LIEPS, determinando a incidência de alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a venda ou a importação; e sobre os serviços específicos referentes aos refrigerantes e xaropes adoçados com açúcar de beterraba e frutose. Também impôs requisitos fiscais para os contribuintes. A partir desta medida, os EUA consideravam que a medida era incompatível com as prescrições da OMC³¹⁸.

Logo, os EUA ingressaram com a reclamação no órgão multilateral por entender que o mercado de açúcar mexicano estava sendo favorecido em detrimento de seu mercado, por se tratarem de produtos similares, devendo receber o mesmo tratamento. Neste passo havia o descumprimento do princípio do tratamento nacional referente à tributação e regulamentação interna, uma vez que o açúcar de cana não estava sujeito ao mesmo tributo (art. III, paragrafo 2, GATT) e não estava recebendo o mesmo tratamento fiscal (art. III, paragrafo 4, GATT)³¹⁹.

A questão, ora em discussão, trata de tema estritamente ligado aos dois países, qual seja: o acordo para a liberalização do mercado açucareiro entre o México e os EUA, além disso, foi negociado e estabelecido no seio do comércio regional. Deste modo, nada mais correto que verificar a especialidade do foro para

³¹⁷ WORLD TRADE ORGANIZATION. **México - Medidas Fiscales Sobre Los Refrescos y Otras Bebidas (WT/DS308/R)**. Informe del Grupo Especial, Out/2005. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds308/r*%20not%20rw*\)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds308/r*%20not%20rw*)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)

Acessado: Jun/2013, p. 25.

³¹⁸ WORLD TRADE ORGANIZATION. **México - Medidas Fiscales Sobre Los Refrescos y Otras Bebidas (WT/DS308/R)**. Informe del Grupo Especial, Out/2005. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds308/r*%20not%20rw*\)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds308/r*%20not%20rw*)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)

Acessado: Jun/2013, p. 25.

³¹⁹ WORLD TRADE ORGANIZATION. **México - Medidas Fiscales Sobre Los Refrescos y Otras Bebidas (WT/DS308/R)**. Informe del Grupo Especial, Out/2005. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds308/r*%20not%20rw*\)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds308/r*%20not%20rw*)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)

Acessado: Jun/2013, p. 26.

analisar e decidir o caso com mais clareza e certeza, pois se observará as peculiaridades da controvérsia.

A controvérsia foi iniciada no sistema de solução de controvérsias do NAFTA, visando acertar as obrigações assumidas pelos EUA, conforme o acordo feito entre as partes. Assim sendo, em cumprimento com a cláusula de eleição de foro, contida no art. 2005 (6)³²⁰, do NAFTA, a lide deveria ter sido resolvida no âmbito regional, pois, uma vez iniciados os procedimentos, bloqueia-se o início da controvérsia em outros tribunais.

Novamente pode-se notar que a cláusula de eleição de foro é um instrumento que as próprias partes não cumprem. Os EUA cientes do pedido de abertura de um painel no bloco regional ignoram o pedido e somente diante das contramedidas aplicadas, manifestam-se. Contudo, no sistema de solução de controvérsias da OMC, que em respeito ao art. 3º e art. 23, ESC, aceitam e decidem sobre o caso, sem considerar qualquer situação anterior às contramedidas.

3.2.2. Argumentos das Partes no Mecanismo Multilateral

Os Estados Unidos argumentaram que as medidas fiscais decorrentes da Lei de Imposto Especial sobre Produção e Serviços – LIEPS, estabelecida em 2002, favorecia a indústria nacional mexicana de açúcar de cana. Por se tratar de uma norma nacional que se aplica aos produtos importados, porém não cumprindo os requisitos do GATT, contrariando o referido acordo³²¹.

³²⁰ 6. Una vez que se haya iniciado un procedimiento de solución de controversias conforme al Artículo 2007 o bien uno conforme al GATT, el foro seleccionado será excluyente del otro, a menos que una Parte presente una solicitud de acuerdo con los párrafos 3 ó 4.

³²¹ WORLD TRADE ORGANIZATION. **México - Medidas Fiscales Sobre Los Refrescos y Otras Bebidas (WT/DS308/R)**. Informe del Grupo Especial, Out/2005. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds308/r%20not%20rw*\)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds308/r%20not%20rw*)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#) Acessado: Jun/2013, p. 54.

Frente a identidade nas propriedades físicas, nos usos finais, nos canais de distribuição, a ausência de preferência dos consumidores por algum dos produtos, e possuírem a mesma classificação tarifária, os EUA arguíram que havia similaridade entre o açúcar de cana, a frutose e o açúcar de beterraba. Portanto, não poderiam ser tratados de forma diferente, devendo incidir a mesma tributação para os adoçantes³²².

Contudo, nos EUA todos os refrigerantes e xaropes, na grande maioria, são fabricados com a frutose, em contrapartida, no México a produção é de quase 100% com açúcar de cana. Ao adotar o tributo o México estava favorecendo? a indústria nacional em desfavor da indústria americana, por existir um tratamento especial para o produto mexicano ao eximir do pagamento do imposto de 20%³²³.

O valor de 20% tributado pelo México no momento da importação ultrapassava o valor aplicado aos produtos similares nacionais. Sendo, portanto incompatível com a primeira parte do art. 3º, parágrafo 2º, GATT. Além disso, havia a tributação no momento da distribuição do produto, descumprindo com a segunda parte do artigo supra, pois os produtos importado e nacional são produtos diretamente competidores ou que podem ser substituídos não estão sujeitos a um imposto similar³²⁴.

O acionamento da jurisdição multilateral pelos Estados Unidos buscou o ajuste da medida nacional para cumprir a obrigação assumida no NAFTA, uma vez que entrava em conflito com o art. 3º, parágrafos 2º e 4º, do GATT. Bem como, não estava justificada nos termos do art. XX, alínea “d”, ou seja, a medida aplicada não

³²² WORLD TRADE ORGANIZATION. **México - Medidas Fiscales Sobre Los Refrescos y Otras Bebidas (WT/DS308/R)**. Informe del Grupo Especial, Out/2005. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds308/r*%20not%20rw*\)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds308/r*%20not%20rw*)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)

Acessado: Jun/2013, p. 55.

³²³ WORLD TRADE ORGANIZATION. **México - Medidas Fiscales Sobre Los Refrescos y Otras Bebidas (WT/DS308/R)**. Informe del Grupo Especial, Out/2005. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds308/r*%20not%20rw*\)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds308/r*%20not%20rw*)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)

Acessado: Jun/2013, p. 55.

³²⁴ WORLD TRADE ORGANIZATION. **México - Medidas Fiscales Sobre Los Refrescos y Otras Bebidas (WT/DS308/R)**. Informe del Grupo Especial, Out/2005. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds308/r*%20not%20rw*\)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds308/r*%20not%20rw*)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)

Acessado: Jun/2013, p. 55.

condizia com as disposições do GATT sobre contramedidas a partir da legislação nacional³²⁵.

Em contrapartida, o México sustentou, em sede preliminar, que o Grupo Especial frente às suas faculdades implícitas, inerentes a todo e qualquer tribunal, deveria decidir por declinar a sua competência para o bloco regional em face da omissão dos EUA em informar que já estava em curso o procedimento no âmbito regional. Entretanto, se o Grupo Especial entendesse que a lide deveria ser discutida no contexto multilateral dever-se-ia levar em consideração a liberalização do comércio regional, os aspectos fáticos do caso e sua condição como país em desenvolvimento³²⁶.

Não obstante o México tenha apresentado sua defesa, não discordou que a medida era contrária às normas da OMC, mas que foi adotada para proteger a produção nacional. Por se tratarem de produtos substitutos o México buscou defender os interesses da indústria local, garantindo que a entrada da frutose não retiraria o açúcar de cana do mercado. Aduziu, ainda, que a contramedida estava apoiada no art. 20, alínea “d”, do GATT, que permite a adoção de medidas para assegurar o cumprimento de leis e de regulamentos³²⁷.

O México justificou que a criação do imposto foi necessária para garantir o implemento das obrigações assumidas pelos EUA, ainda que não estivesse em conformidade com o art. 3º, do GATT, pois constituiu uma resposta proporcional, legítima e juridicamente justificada para os atos e omissões americanas. Haja vista a

³²⁵ WORLD TRADE ORGANIZATION. **México - Medidas Fiscales Sobre Los Refrescos y Otras Bebidas (WT/DS308/R)**. Informe del Grupo Especial, Out/2005. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds308/r*%20not%20rw*\)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds308/r*%20not%20rw*)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)

Acessado: Jun/2013, p. 55.

³²⁶ WORLD TRADE ORGANIZATION. **México - Medidas Fiscales Sobre Los Refrescos y Otras Bebidas (WT/DS308/R)**. Informe del Grupo Especial, Out/2005. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds308/r*%20not%20rw*\)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds308/r*%20not%20rw*)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)

Acessado: Jun/2013, p. 60.

³²⁷ WORLD TRADE ORGANIZATION. **México - Medidas Fiscales Sobre Los Refrescos y Otras Bebidas (WT/DS308/R)**. Informe del Grupo Especial, Out/2005. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds308/r*%20not%20rw*\)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds308/r*%20not%20rw*)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)

Acessado: Jun/2013, p. 61

conduta dos EUA impediu as importações de açúcar de cana mostrando-se uma medida de restrição oculta ao comércio internacional³²⁸.

Dessa maneira o México entende que o Grupo Especial deve declinar a sua competência para o NAFTA, uma vez que um processo de resolução de litígio já estava em trâmite naquele órgão regional. Todavia, se decidir que o caso deve ser analisado pelo tribunal multilateral deve-se levar em consideração as circunstâncias especiais que ensejaram na medida adotada pelo Estado mexicano. Bem como, ponderar que o México é um país em desenvolvimento, reconhecendo a intolerância dos Estados Unidos em resolver o assunto no NAFTA³²⁹.

Por outro lado, os EUA argumentaram que as contramedidas mexicanas afetavam essencialmente o art. 3º, parágrafo 2º e 4º, do GATT, por constituir uma discriminação aos produtores similares e competidores. Em relação à competência do Grupo Especial, os EUA sustentaram que qualquer outro Tribunal tem certas faculdades implícitas em matéria de competência, que derivam de sua natureza como órgão jurisdicional³³⁰. Esta competência implícita ou incidental inclui decidir ou não sobre a sua competência que foi validamente conferida. Essa faculdade deve ser utilizada com moderação e em circunstâncias extraordinárias, por exemplo, quando as reclamações não podem ser discutidas na OMC³³¹.

³²⁸ WORLD TRADE ORGANIZATION. **México - Medidas Fiscales Sobre Los Refrescos y Otras Bebidas (WT/DS308/R)**. Informe del Grupo Especial, Out/2005. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds308/r*%20not%20rw*\)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds308/r*%20not%20rw*)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)
Acessado: Jun/2013, p. 63.

³²⁹ WORLD TRADE ORGANIZATION. **México - Medidas Fiscales Sobre Los Refrescos y Otras Bebidas (WT/DS308/R)**. Informe del Grupo Especial, Out/2005. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds308/r*%20not%20rw*\)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds308/r*%20not%20rw*)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)
Acessado: Jun/2013, p. 64.

³³⁰ WORLD TRADE ORGANIZATION. **México - Medidas Fiscales Sobre Los Refrescos y Otras Bebidas (WT/DS308/R)**. Informe del Grupo Especial, Out/2005. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds308/r*%20not%20rw*\)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds308/r*%20not%20rw*)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)
Acessado: Jun/2013, p. 69.

³³¹ WORLD TRADE ORGANIZATION. **México - Medidas Fiscales Sobre Los Refrescos y Otras Bebidas (WT/DS308/R)**. Informe del Grupo Especial, Out/2005. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds308/r*%20not%20rw*\)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds308/r*%20not%20rw*)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)
Acessado: Jun/2013, p. 69.

As argumentações do México não foram aceitas, uma vez que o Grupo Especial decidiu que não poderia manifestar-se sobre a sua competência, pois não estava delimitado nas suas obrigações definidas no ESC. Concluiu, portanto, que a contramedida aplicada pelo México contrariava os dispositivos multilaterais, bem como, não encontrava fundamento para o imposto adotado no art. 20, alínea “d”, do GATT³³².

Inconformado com a decisão o México recorre ao Órgão de Apelação (OAp) para fazer uma análise completa do caso, por entender que o Grupo Especial possui faculdades implícitas que estão ligadas diretamente com o exercício da competência, tendo poder para decidir o declínio de sua jurisdição. Além disso, o art. 20, alínea “d”, foi interpretado de maneira incorreta porque o Grupo Especial considerou que as normas dos acordos regionais não estavam incluídas no termo “leis e regulamentos”, quais somente abrangem as leis internas³³³.

Em relação aos argumentos jurídicos o Grupo Especial decidiu, e o Órgão de Apelação confirmou que o açúcar de beterraba, a frutose e o açúcar de cana são produtos similares por conterem a mesma finalidade, com identidade de gostos e hábitos dos consumidores, das propriedades, da natureza, de qualidade e classificação tarifária equivalente, conforme o disposto na primeira frase do art. III. Parágrafo 2º, do GATT/1994³³⁴.

Nesse diapasão, a imposição de um imposto maior do que o aplicado na esfera nacional aos adoçantes distintos da cana de açúcar, utilizados para a produção de refrigerantes e xaropes descumpra com o preceito do tratamento

³³² WORLD TRADE ORGANIZATION. **México - Medidas Fiscales Sobre Los Refrescos y Otras Bebidas (WT/DS308/R)**. Informe del Grupo Especial, Out/2005. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds308/r/*%20not%20rw*\)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds308/r/*%20not%20rw*)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)

Acessado: Jun/2013, p. 135.

³³³ WORLD TRADE ORGANIZATION. **México - Medidas Fiscales Sobre Los Refrescos y Otras Bebidas (WT/DS308/AB/R)**. Informe del Órgano de Apelação, Mar/2006. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds308/ab/r/*%20not%20rw*\)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds308/ab/r/*%20not%20rw*)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)

Acessado em Jun/2013, p. 5.

³³⁴ WORLD TRADE ORGANIZATION. **México - Medidas Fiscales Sobre Los Refrescos y Otras Bebidas (WT/DS308/AB/R)**. Informe del Órgano de Apelação, Mar/2006. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds308/ab/r/*%20not%20rw*\)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds308/ab/r/*%20not%20rw*)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)

Acessado em Jun/2013, p. 42.

nacional dado aos produtos de exportação. Isto porque a medida fiscal mexicana modificou as condições de concorrência do mercado e favorecendo apenas o produto nacional, mostrando-se incompatível com a primeira frase do art. III, parágrafo 2º, GATT/1994³³⁵.

De igual modo, o escopo da contramedida, aplicada por meio da LIEPS, foi a proteção da indústria nacional, justamente, em razão dos produtos serem similares e diretamente competidores e substituíveis entre si no que se refere à produção de refrigerantes e xaropes. Em razão da restrição da indústria nacional o México provocou uma proteção ao açúcar de cana, mantendo o preço do produto relativamente alto, o que descumpriu com a segunda parte da art. III, § 2º, GATT/1994³³⁶.

A medida fiscal ao promover a indústria mexicana provocou um efeito negativo na indústria dos EUA, gerando um efeito desigual proporcionando vantagens fiscais aos produtores nacionais ao eximir os refrigerantes e xaropes produzidos com cana de pagar os referidos impostos. Enquanto os produtores de açúcar de beterraba e de frutose não foram beneficiários da mesma isenção³³⁷.

Além dos serviços de distribuição que são isentos do pagamento, houve também a imposição dos requisitos de contabilidade que impõe a obrigação de informar as autoridades fiscais os bens produzidos, vendidos ou importados no ano anterior, assim como, os serviços prestados pelo estabelecimento; trimestralmente fornecer informações sobre os principais cliente e provedores ao Serviço de Administração Tributária; informar o volume fabricado, produzido e envasado em

³³⁵ WORLD TRADE ORGANIZATION. **México - Medidas Fiscales Sobre Los Refrescos y Otras Bebidas (WT/DS308/AB/R)**. Informe del Órgano de Apelación, Mar/2006. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds308/ab/r*%20not%20rw*\)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds308/ab/r*%20not%20rw*)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)

Acessado em Jun/2013, p. 42.

³³⁶ WORLD TRADE ORGANIZATION. **México - Medidas Fiscales Sobre Los Refrescos y Otras Bebidas (WT/DS308/R)**. Informe del Grupo Especial, Out/2005. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds308/r*%20not%20rw*\)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds308/r*%20not%20rw*)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)

Acessado: Jun/2013, p. 154.

³³⁷ WORLD TRADE ORGANIZATION. **México - Medidas Fiscales Sobre Los Refrescos y Otras Bebidas (WT/DS308/R)**. Informe del Grupo Especial, Out/2005. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds308/r*%20not%20rw*\)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds308/r*%20not%20rw*)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)

Acessado: Jun/2013, p. 161

cada três meses; os produtos produzidos com os outros adoçantes devem seguir o padrão de importação definido pela Secretaria de Fazenda e Crédito Público; por fim informar o preço de venda, valor e volume de cada um dos produtos³³⁸.

Tais requisitos de contabilidade impõem uma obrigação adicional, além do imposto de distribuição aos produtores externos. Diante da desigualdade surgida por meio da medida fiscal a indústria americana foi afetada, gerando um efeito negativo na concorrência entre os produtores de refrigerante e xaropes. Conclui-se que houve um tratamento menos favorável aos adoçantes produzidos com beterraba e com frutose³³⁹.

Esse caso demonstra que ausência de normas que deliberem sobre os dois mecanismos, uma vez que o México encontrou dificuldades em resolver a questão regional, decidindo tomar medidas unilaterais para o cumprimento das obrigações assumidas no acordo regional. Em contrapartida, o EUA, recusando-se a manter a controvérsia no NAFTA, manifesta a sua insatisfação na OMC, que não tem conhecimento da lide regional, e qual não pode se manifestar sobre o caso. Por essa razão os órgãos devem se comunicar, estar conectado, deixar de agir de maneira isolada, uma vez que ocorrendo uma situação como esta, as partes poderiam negociar uma decisão que atendesse os dois países, por já haver uma obrigação constituída.

³³⁸ WORLD TRADE ORGANIZATION. **México - Medidas Fiscales Sobre Los Refrescos y Otras Bebidas (WT/DS308/R)**. Informe del Grupo Especial, Out/2005. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds308/r*%20not%20rw*\)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds308/r*%20not%20rw*)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)
Acessado: Jun/2013, p. 162.

³³⁹ WORLD TRADE ORGANIZATION. **México - Medidas Fiscales Sobre Los Refrescos y Otras Bebidas (WT/DS308/R)**. Informe del Grupo Especial, Out/2005. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds308/r*%20not%20rw*\)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds308/r*%20not%20rw*)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)
Acessado: Jun/2013, p. 162.

3.2.3. Controvérsia Regional versus Controvérsia Multilateral e a Imposição da Litispêndência à luz da decisão da OMC

Neste caso, interessa-nos, sobretudo, a análise da competência do Grupo Especial, e a possível imposição da litispêndência, uma vez que existia uma controvérsia em curso, no momento em que foi iniciado o procedimento na OMC. Entende-se que haveria a imposição da litispêndência, por se tratar da liberalização do mercado de adoçantes dos EUA, a partir das obrigações assumidas no âmbito regional, com repercussões no mecanismo multilateral em face do descumprimento dos compromissos adotados.

Há um conflito de jurisdição entre o NAFTA e a OMC, pois há o ingresso de duas demandas para tratar de um mesmo assunto, ainda que um seja o cumprimento da obrigação e o outro seja os efeitos das contramedidas, ambas as lides estão ligadas em razão das partes e, sobretudo, da relação de obrigação surgida entre o México e os EUA. A partir do conceito de litispêndência, estudada no capítulo anterior, a controvérsia teria todos os requisitos para ser tratada no contexto regional, onde foi iniciada e se desenvolveria chegando a um provimento final.

No entanto, em virtude da possibilidade de demandar em diversos mecanismos, sem qualquer ônus às partes, bem como o entendimento da OMC acerca dos litígios que lhes são apresentados, os EUA evitaram o desenvolvimento da controvérsia no âmbito em que as obrigações foram firmadas, preferindo o sistema multilateral. Não é objeto do presente estudo verificar os motivos que levaram os EUA a escolher o foro da OMC, mas isto denota que os litígios em direito internacional econômico ainda são marcados por um caráter político, muito embora, estejam inseridos em um contexto jurisdicional.

A partir da jurisprudência da corte multilateral, e reforçado neste caso, o Grupo Especial afirmou que não possuía faculdades discricionárias para declinar a competência para o NAFTA, e mesmo se, estivesse presente não havia nenhum

elemento na demanda que justificasse o declínio da jurisdição³⁴⁰, sendo o entendimento convalidado pelo Órgão de Apelação. Assim, reafirmou a hierarquia implícita que a OMC possui, bem como, legitima a utilização do sistema de comércio internacional da maneira em que está configurada, com uma desordem normativa, decorrente de diversos mecanismos de solução de conflitos, impondo-se aquele mais forte.

Sob este aspecto dois pontos podem ser colocados: a capacidade do Grupo Especial e a ausência de fundamentos jurídicos. Em relação ao primeiro, a argumentação trazida pelo Grupo Especial de não possuir competência para se manifestar sobre o declínio da competência, não encontra esteira, uma vez que todo e qualquer tribunal tem poder para determinar a sua própria jurisdição, no entanto podem existir impedimentos ao exercício da competência³⁴¹, que não foram estabelecidos no texto normativo. Nesse sentido, o Grupo Especial teria o dever de se posicionar acerca do exercício da jurisdição, mesmo que fosse para negar o pedido.

Importante destacar que o argumento principal da OMC para negar a análise de qualquer situação que envolva as questões regionais, ou a possibilidade de declinar a sua competência, é o art. 3º, 7º e 23, do ESC, que, respectivamente, tratam da atuação do órgão de solução de controvérsias, do mandato dos árbitros e do fortalecimento do sistema multilateral. Essas normas impedem que os casos sejam ponderados conjuntamente, pois um grupo especial não estaria apto a declinar a sua competência.

Assim a atuação do grupo especial está limitada à colaboração com as conclusões, de modo a ajudar o OSC fazer recomendações ou ditar resoluções, como obrigação imposta decorrente do mandato, com observância do art. 23, que

³⁴⁰ WORLD TRADE ORGANIZATION. **México - Medidas Fiscales Sobre Los Refrescos y Otras Bebidas (WT/DS308/R)**. Informe del Grupo Especial, Out/2005. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds308/r*%20not%20rw*\)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds308/r*%20not%20rw*)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)
Acessado: Jun/2013, p. 121.

³⁴¹ ROESSLER, Frieder. **Mexico – Tax Measures on Soft Drinks and Other Beverages (DS308). Prepared for the Ali Project On The Case Law of the WTO**. World Trade Review, Reino Unido, Vol. 8, n. 1, p. 25-30, 2009, p. 27.

determina que a jurisdição multilateral é obrigatória. O entendimento multilateral é que ao declinar a jurisdição para um órgão regional haveria uma redução do direito do Membro reclamante, pois, o art. 23 diz expressamente que o Órgão de Solução de Controvérsias não pode recusar uma demanda apresentada³⁴².

Além disso, não há a possibilidade de se manifestar sobre as questões ventiladas no acordo regional. Primeiramente, por se tratar de uma diferença relativa às obrigações contraídas na esfera de um acordo regional, também por não tratar de assuntos multilaterais. Assim, um painel multilateral não pode se vincular a questões que não estão sob a égide da OMC³⁴³.

Diante desse entendimento, no presente caso, ponderou-se que entre a controvérsia regional e multilateral, não havia sobreposições de questões, uma vez que as alegações do México no NAFTA, tratava-se de acesso aos mercados. Não houve, também, nenhuma decisão que suscitasse um possível conflito ou a presença da coisa julgada. Bem como não houve renúncia da jurisdição, o que poderia ocorrer devido à cláusula de eleição de foro³⁴⁴.

O deslinde da própria lide não conduzia ao entendimento de que haveria a coisa julgada, pelo simples fato de inexistir decisão transitada em julgado, como ocorreu no caso do MERCOSUL. Dessa maneira, em qualquer tribunal não poderia ser suscitada o cumprimento da coisa julgada, em contrapartida, o princípio processual que poderia ser suscitado é o da litispendência, uma vez que a controvérsia foi iniciada no seio do acordo regional, podendo ser solucionada neste órgão, ainda que não existisse qualquer norma que vinculasse os membros ao mecanismos de solução de controvérsias do NAFTA.

³⁴² WORLD TRADE ORGANIZATION. **México - Medidas Fiscales Sobre Los Refrescos y Otras Bebidas (WT/DS308/AB/R)**. Informe del Órgano de Apelación, Mar/2006. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds308/ab/r*%20not%20rw*\)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds308/ab/r*%20not%20rw*)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#) Acessado em Jun/2013, p. 53.

³⁴³ WORLD TRADE ORGANIZATION. **México - Medidas Fiscales Sobre Los Refrescos y Otras Bebidas (WT/DS308/R)**. Informe del Grupo Especial, Out/2005. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds308/r*%20not%20rw*\)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds308/r*%20not%20rw*)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#) Acessado: Jun/2013, p. 193.

³⁴⁴ DAVEY, William J.; SAPIR, André. **The Soft Drinks Case: The WTO And Regional Agreements**. World Trade Review, Reino Unido, Vol. 8, n. 1, p. 5-23, 2009, p. 15.

Outro ponto significativo na controvérsia é a discussão acerca dos acordos internacionais estarem ou não abarcados no conceito de “leis e regulamentos”. Tanto o Grupo Especial, como o OAp entenderam que apesar de existir a recepção das normas internacionais no direito interno, não se poderia considerar que as normas do NAFTA fizessem parte do ordenamento jurídico nacional, incluídas pelas normas derivadas dos acordos internacionais que se tenham incorporado no direito nacional, em conformidade com o ordenamento jurídico da OMC.³⁴⁵

Todavia, a posição adotada pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC parece ser equivocada. O entendimento adotado em relação à recepção dos tratados no direito interno é que se um Estado conhece o direito internacional e aceita, principalmente, o princípio da *pacta sunt servanda* qualquer violação ao tratado é uma violação ao direito nacional. Isto ocorre porque os tratados são vinculados ao Estado, equiparando-se à norma como gerador de um direito³⁴⁶.

A violação de um tratado, como o NAFTA, que foi recepcionado pelas normas e procedimentos interno regulamentados pela Constituição, passando a fazer parte do direito nacional, é também uma violação ao ordenamento jurídico interno. Portanto, a alegação do México estava correta e baseada nos fundamentos de direito internacional.

Em todas as controvérsias³⁴⁷ em que o art. XX, alínea “d”, foi suscitado o OSC considerou que as normas invocadas não estavam justificadas no referido artigo, bem como eram contramedidas que não estavam destinadas a assegurar o cumprimento das leis e regulamentos. Além de que em todos os casos as medidas adotadas estavam contrárias ao GATT. Porém foi no caso do México, o OSC

WORLD TRADE ORGANIZATION. **México - Medidas Fiscales Sobre Los Refrescos y Otras Bebidas (WT/DS308/R)**. Informe del Grupo Especial, Out/2005. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds308/r*%20not%20rw*\)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds308/r*%20not%20rw*)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#) Acessado: Jun/2013, p. 160.

³⁴⁶ KELSEN, Hans. **Relações de Sistema entre o Direito Internacional e o Direito Nacional**. Revista de Direito Internacional, Brasília, Vol.10, n. 4, 2013. Disponível em <http://publicacoes.uniceub.br/index.php/rdi/article/view/2446/pdf> Acessado em Jul/2013, p. 62.

³⁴⁷ Brazil — Retreaded Tyres, China — Auto Parts, Thailand — Cigarettes (Philippines), US — Shrimp (Thailand)

concluiu que as normas decorrentes de tratados não estavam inseridas no contexto de “leis e regulamentos”.

Como pode se notar a decisão da OMC excluiu qualquer situação anterior existente, poderia conhecer os aspectos fundamentais do caso e o reconheceria a controvérsia no NAFTA. Aplicou-se integralmente as normas da OMC, desconsiderando qualquer hipótese de associação da decisão com algum acordo regional. A possibilidade de trazer o instrumento processual aplicável no direito interno e internacional privado para direito internacional contribuiria para solucionar e evitar os conflitos havidos entre os diversos mecanismos de solução de conflito.

3.3. Inaplicabilidade dos princípios da litispendência e da coisa julgada: necessidade de diálogo entre os juízes regionais e multilateral

Para a inserção dos princípios processuais da litispendência e da coisa julgada no Direito Internacional Econômico é necessário uma coordenação entre o regionalismo e multilateralismo, com a estruturação de normas, a hierarquização do sistema, bem como a previsão normativa nos acordos constitutivos. Muito embora, haja condições para a aplicação destes instrumentos procedimentais, não há estes requisitos, uma vez que é inerente ao direito internacional a desordem normativa e a multiplicidade de mecanismos de solução de conflito.

Por conseguinte, não se permite o declínio da competência de um tribunal em face de outro. Igualmente, não há uma coordenação entre os sistemas, tampouco, um diálogo entre os mecanismos de solução de conflito, capaz de impor que um tribunal se abstenha de exercer sua jurisdição. O exemplo disto são as cláusulas de eleição de foro, único mecanismo previsto nos texto normativo dos acordos, que não é impositivo o suficiente para garantir que a controvérsia seja decidida no sistema regional.

Até hoje não houve nenhum caso em que a OMC tenha aceitado a litispendência, o argumento multilateral para não aplica-la, e logo estendido à coisa

julgada, é que tal entendimento suprimiria os direitos dos membros de terem a questão analisada pelo Órgão de Solução de Controvérsias, pois trata-se, diretamente, de um impedimento legal ao exercício da jurisdição da OMC. Sendo assim, a partir do momento que um membro não pode exercer o seu direito, seja em decorrência da aplicação dos princípios processuais ou por outros motivos, há um impedimento legal, que contraria os termos do ESC³⁴⁸.

A OMC, no art. 23, do ESC, determina a exclusividade da sua jurisdição, bem como a sua obrigação em conhecer os conflitos que envolvem os seus acordos, de igual modo não sendo obrigada a analisar questões alheias a isto. Entende-se que o exercício exclusivo de outras jurisdições (como os acordos regionais), e o reconhecimento disto pela OMC, poderia minar o sistema de solução de controvérsias da OMC³⁴⁹, uma vez que o art. XXIV, do GATT já reconhece os acordos regionais, não sendo necessário manifestar-se. Além de que o declínio da competência multilateral poderia prejudicar o direito de terceiros, o que está vedado pela referida norma.

No entanto seria interessante estabelecer procedimentos para dirimir os conflitos de jurisdição, como o descrito nos casos, o instituto da coisa julgada e da litispendência seriam instrumentos aptos a garantir às partes o devido processo legal, a coerência do sistema de comércio internacional e a segurança jurídica que se espera das decisões. Contudo, a partir da análise dos casos, não se pode dizer que os conflitos decorrem unicamente do desconhecimento dos procedimentos existentes nos mecanismos de solução de conflito internacional.

Neste sentido, deve-se considerar que a multiplicação dos sistemas regionais de integração, com o surgimento de diversos mecanismos de solução de controvérsias, com instrumentos próprios de implementação de suas decisões, juntamente com a OMC. A relação desenvolvida entre o sistema regional e

³⁴⁸ MITCHELL, Andrew D.; HEATON, David. *The Inherent Jurisdiction Of Wto Tribunals: The Select Application Of Public International Law Required By The Judicial Function*. Michigan Journal of International Law. Michigan, Vol. 31, p. 561-621, Jun/2010. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=1433616>, Acessado em Ago/2013, p. 615.

³⁴⁹ DAVEY, William J.; SAPIR, André. *The Soft Drinks Case: The WTO And Regional Agreements*. World Trade Review, Reino Unido, Vol. 8, n. 1, p. 5-23, 2009, p. 20.

multilateral, decorrente da especialização do direito internacional, desenvolve-se a partir de uma base horizontal, sem hierarquização de normas, envolvendo diversos atores, com modos de interação distintos promove um direito internacional complexo³⁵⁰, que ao mesmo tempo em que possibilita um conflito de jurisdição, de normas e de decisões, passa a ser também interessante aos Estados, por ampliar a margem de atuação destes no comércio internacional.

Por conseguinte, há que considerar que implicitamente existe uma hierarquia da OMC no que se refere às suas normas e decisões, seja porque os países admitem a sobreposição do órgão multilateral, seja porque há na organização um poder coercitivo de cumprimento das decisões, o que está ausente no sistema regional. Tal característica denota que os membros desejam que o sistema de comércio internacional permaneça desta maneira, haja vista terem a possibilidade de recorrer tanto ao acordo regional quanto à OMC.

Inexiste no direito internacional econômico a prevalência de normas, tanto os acordos regionais, quanto a OMC estão no mesmo patamar jurídico. No entanto, é necessário ponderar, também, as forças políticas e sociais, bem como os interesses na eficiência econômica³⁵¹ para avaliar se realmente não há uma imposição das normas e das decisões multilaterais. Ademais, tanto o NAFTA, quanto o MERCOSUL, reconhecem a existência e, muitas vezes, a prevalência das normas multilaterais, no momento em que reproduzem essas normas nos acordos constitutivos, ou quando invocam o direito da OMC em suas defesas.

De igual modo, o reconhecimento do mecanismo de solução de controvérsia da OMC, com a possibilidade de uma interpretação detalhada, extremamente técnica e densa, com melhores definições, garantem a estabilidade

³⁵⁰ VARELLA, Marcelo Dias. *Difficulties in Implementing DSB Reports: An Analysis Based on Brazil's Retreaded Tires Case*. Wisconsin International Law Journal, Madison, Vol. 32, n. 2, Out/2012. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=2163953> Acessado em Ago/2013, p. 3

³⁵¹ Abbott, Frederick M. *The North American Integration regime and its implications for the world trading system*. In.: Joseph H. H. Weiler (org). *The UE, the WTO, and the NAFTA: towards a common law of international trade*. FSU College of Law, Florida, Vol. 20, p. 169-200, 2000. Disponível em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=246341> Acessado em Ago/2013, p. 171.

de seu sistema³⁵², ainda que não haja o reconhecimento dos referidos preceitos processuais. Dificilmente, algum membro deixe de levar uma reclamação à OMC, ou abandone o referido sistema, por ser altamente eficaz, característica que não se apresenta nos acordos regionais³⁵³.

Em decorrência disto, há a defesa de que a governança econômica global deve ser articulada de maneira hierarquizada, com funções constitucionais, desempenhadas pela OMC, pois a sua legitimidade encontra embasamento a alteração do Tratado pautado numa construção federal, com isso uma maior segurança jurídica. A imposição da OMC como instância superior pautada no direito constitucional traria para as discussões aspectos relacionados com os direitos sociais da OMC, as preocupações ambientais, o desenvolvimento, bem como, realizar uma justiça mais equânime. Discute-se, portanto, a possibilidade de estabelecimento de um mecanismo judicial global baseado em uma ordem constitucional, com característica de uma confederação, como ocorre na União Europeia³⁵⁴.

Em contrapartida, entende-se que a colocação da OMC como corte constitucional é desnecessária, pois há questões políticas, e o constitucionalismo deve ser aplicado sobre princípios. Ademais, a proteção de determinados direitos, como o de propriedade intelectual, deve ser realizada pela OMC, não porque promove o bem-estar mundial ou nacional, mas porque aquela promove uma proteção mais eficaz³⁵⁵, do que em nível nacional ou regional.

A partir dessa perspectiva, apesar de não se vislumbrar o direito internacional econômico de forma estrutura e hierarquizada, não se dispensa a

³⁵² VARELLA, Marcelo Dias. *Difficulties in Implementing DSB Reports: An Analysis Based on Brazil's Retreaded Tires Case*. Wisconsin International Law Journal, Madison, Vol. 32, n. 2, Out/2012. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=2163953> Acessado em Ago/2013, p. 5.

³⁵³ VARELLA, Marcelo Dias. *Difficulties in Implementing DSB Reports: An Analysis Based on Brazil's Retreaded Tires Case*. Wisconsin International Law Journal, Madison, Vol. 32, n. 2, Out/2012. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=2163953> Acessado em Ago/2013, p. 5.

³⁵⁴ HOWSE, Robert; NICOLAIDIS, Kalypso. *Legitimacy and Global Governance: Why Constitutionalizing the WTO is a Step Too Far*. In.: R. B. Porter et al. (orgs). *Efficiency, Equity, and Legitimacy: The Multilateral Trading System at the Millenium*. Washington, D. C: Brookings Institution Press, 2001, p. 227-252.

³⁵⁵ Petersmann, E.U. *Trade Policy as a Constitutional Problem: On the 'Domestic Policy Functions' of International Trade Rules*. Review of International Economic Relations, Suíça, Vol. 41, p. 405-439, 1986, p. 413.

possibilidade da OMC figurar como uma corte com capacidades para analisar os conflitos de jurisdição entre o seu mecanismo de solução de controvérsias e os acordos regionais. No entanto, de maneira coerente e equânime. Há uma resistência do órgão multilateral, em virtude do cumprimento de suas obrigações como tribunal multilateral, em declinar ou deixar de analisar uma controvérsia.

Seja pela aceitação tácita dos países, seja pela imposição/aquiescência das decisões multilaterais, o órgão de solução de controvérsias da OMC se mostra preponderante aos mecanismos regionais. Poder-se-ia utilizar desta configuração para aprimorar o sistema de solução de controvérsias do comércio internacional, uma vez que há a resistência de aceitação dos sistemas como partes de um mesmo sistema jurídico, bem como a adoção de métodos procedimentais decorrentes da Teoria Geral do Processo, como a litispendência e a coisa julgada.

Dessa maneira, os Estados permaneceriam com a margem de manobra que atualmente existe, podendo acionar tanto o mecanismo regional, quanto à OMC. Porém, na existência de um conflito, o órgão multilateral, teria a obrigação de analisar as regras incidentes. Para tanto, a OMC derogaria a norma que proíbe a manifestação sobre outros acordos, e incluiria no seu acordo constitutivo a competência para analisar os conflitos de jurisdição envolvendo a sua competência e os acordos regionais.

Tal situação poderia ser aplicável porque o regionalismo não está totalmente alheio ao multilateralismo, há uma aceitação mútua entre eles, tanto no reconhecimento dos acordos regionais no âmbito da OMC, por meio do art. XXIV, do GATT, do art. V, do GATS, da Clausula de Habilitação. Bem como, da inserção dos textos normativos da OMC reproduzidos na integralidade nos acordos regionais e o respeito a essas normas. Todavia, a relação entre os mecanismos se desenvolveu de forma desordenada, e quiçá ineficaz, e sem uma estrutura coordenada, acarretando em efeitos negativos para o comércio internacional³⁵⁶.

³⁵⁶ BAIER, Scott L. et al. *The New Regionalism: Causes and consequences*. Economie internationale, França, Vol. 109, n. 1, p. 9-29, 2007 Disponível em www.cairn.info/revue-economie-internationale-2007-1-page-9.htm Acessado em Ago/2013.

Essa desordem pode ser ao mesmo tempo benéfica, bem como trazer prejuízos. Há diversos benefícios como a possibilidade dos países, não apenas utilizarem os dois mecanismos de resolução de litígios, mas também negociarem de forma simultânea, bilateral e multilateral, assumindo obrigações recíprocas, em troca de acesso preferencial nos mercados³⁵⁷. Por outro lado, tem-se a insegurança jurídica causada pela modificação dos julgados, e a interpretação das normas pela lei mais conveniente às partes.

Dessa maneira, é necessário que exista um diálogo entre a OMC e os acordos regionais, pois a evolução do direito internacional torna-se cada vez mais complexa, que não basta a simples referência no texto normativo. É o momento de se reavaliar o sistema de comércio internacional como um todo, e não de maneira isolada, ainda que o regionalismo e o multilateralismo não estejam inseridos dentro de um único sistema jurídico. Contudo, quanto mais se ignora a existência desses, torna-se difícil a existência de ambos em paralelo, se terá apenas um emaranhado de obrigações, normas e acordos³⁵⁸.

Diante da análise dos casos pode-se verificar que no direito internacional público não há instrumentos suficientes para impedir um potencial conflito de jurisdição. Tampouco, os mecanismos processuais incidentes no direito interno e nas relações internacionais privadas, estão incluídos nos textos normativo da OMC e dos acordos regionais.

As cláusulas de eleição de foro contidas no bojo dos acordos regionais também não possuem a força normativa necessária para impedir que uma controvérsia seja iniciada na OMC, pois não podem ser analisadas pelo ESC. Assim, A cominação de pressupostos processuais, como a coisa julgada, que garantem o devido processo legal, transformariam o sistema jurídico mais equânime, seguro e previsível. A existência de decisões conflitantes entre os mecanismos de solução de

³⁵⁷ PANDEY, Sanjay Kumar. **Spaghetti Bowl Phenomenon and Crucification of Multilateralism: Task Ahead for WTO**. Amity Law School, Índia, p. 1-9, Dez/2009. Disponível <http://ssrn.com/abstract=951392> Acessado em Ago/2013.

³⁵⁸ PAUWELYN, Joost. **Adding Sweeteners to Softwood Lumber: The WTO-NAFTA Spaghetti Bowl is Cooking**. Journal of International Economic Law, Oxford, Vol. 9, n. 1, p. 197-206, March/2006. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=875007>, Acessado em Ago/2103, p. 205.

controvérsias leva a um status de insegurança jurídica, principalmente, para as partes que assumem direitos e obrigações nos acordos regionais, pois o que deveria ser solucionado no bloco regional, eleva-se para multilateral, e na maioria das vezes algumas pontuais sendo desconsideradas.

Todavia, torna-se difícil modificar relações como a dos mecanismos de solução de conflito, posto que no direito internacional há que se prevalecer também a vontade dos Estados, e neste caso, sobretudo, a vontade dos membros da OMC. Não trata-se de questões puramente jurídica, mas com caráter político, devendo-se ter a anuência de todos os países integrantes. Ademais, a permissividade que a complexidade do direito internacional dá aos Estados não é inconveniente, há uma aceitação do sistema de comércio internacional como ele é, desenhado conforme a dinâmica das necessidades destes países.

Diante disto, é necessário que exista uma cortesia entre a OMC e os acordos regionais, a fim de facilitar o diálogo dos juízes multilateral e regionais. A partir da cortesia seria possível uma coordenação entre os dois mecanismos, isto porque haveria a possibilidade da OMC ou dos acordos regionais recusar sua jurisdição sobre determinados assuntos que seriam mais adequadamente resolvidos pelo outro tribunal³⁵⁹.

Primeiramente, se faz necessário que a OMC reconheça a jurisdição dos acordos regionais, que pode ser feita por meio da cortesia. Posteriormente, deverá se trabalhar para que seja construído interpretações correlatas, posto que ambos os sistemas tratam dos mesmos temas, a fim de se permitir que o multilateralismo e o regionalismo se aproximem, diminuindo as divergências, sobretudo, nas decisões, evitando conflitos de jurisdições e de normas³⁶⁰.

O estabelecimento do diálogo coordenado entre os juízes da OMC e dos acordos regionais dará ao sistema de comércio internacional maior qualidade e confiabilidade nas decisões, bem como dos mecanismos de solução de controvérsias, de modo que se

³⁵⁹ HENCKELS, Caroline. *Overcoming Jurisdictional Isolationism at the WTO – FTA Nexus: A Potential Approach for the WTO*. The European Journal of International Law, Itália, Vol. 19, n. 3, p. 571-599, 2008. Disponível em <http://www.ejil.org/pdfs/19/3/1624.pdf> Acessado em Mar/2013, p. 585.

³⁶⁰ VARELLA, Marcelo D. *Internacionalização do direito: Direito internacional, globalização e complexidade*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012, p. 258.

reduzirá o risco de decisões conflitantes. A adoção de um diálogo entre os juízes deve ser partir da própria OMC tendo em vista que não há normas que determinam o estabelecimento de uma interação entre os juízes, somente sendo possível por meio do reconhecimento da cortesia internacional, flexibilizando o entendimento do art. 23, do ESC³⁶¹.

³⁶¹ ROCHA, Alice da Silva. *L'articulation entre le Droit de L'OMC et les Accords Commerciaux Régionaux*. 2011, 540 f., Tese (Doutorado em Direito), Ecole Doctorale Sciences Juridiques et Politiques, Aix - Marseille Université, Soutenue, 2011, p. 453.

CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou os conflitos de jurisdição existente entre os mecanismos de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio e dos acordos regionais, em virtude da multiplicação desses no contexto do comércio internacional nas duas últimas décadas, bem como, a ausência de normas que regulamentem a sua coexistência com o sistema multilateral.

Nesse sentido, o capítulo 1 procurou demonstrar a formação do regionalismo e do multilateralismo, a partir de uma evolução histórica-comparativa, a fim de se comprovar que tais sistemas partiram de uma mesma vertente histórica, desenvolvendo-se conjuntamente, e até mesmo de forma harmônica, até a década de oitenta. Todavia, nos anos noventa, houve um crescimento significativo dos acordos regionais, momento em que se passou a se questionar a viabilidade do regionalismo com multilateralismo, diante da multiplicação de normas e de sistemas de solução de controvérsias.

Neste passo, o capítulo 2 explana a preocupação acerca da coexistência harmônica dos mecanismos de solução de controvérsias, uma vez que a OMC e os acordos regionais não estão inseridos dentro de um sistema normativo hierárquico, fazendo parte de uma mesma jurisdição. Portanto, ambos são competentes para analisar os casos relacionados ao comércio internacional, contudo, há uma insuficiência de normas/ instrumentos jurídicos para disciplinar a coexistência destes sistemas de solução de litígio.

Ademais, os instrumentos previstos no direito internacional como a cláusula de eleição de foro, o princípio do foro *non conveniens* e foro conveniente não são capazes de impedir um confronto entre os tribunais. Para tanto, apresenta-se os mecanismos de regras de conexão, da litispendência, da coisa julgada, que tem origem jurídico-processual, pautados na Teoria Geral do Processo, aplicável em direito público, para que possam impedir os conflitos de jurisdição.

No capítulo 3 buscou verificar a aplicabilidade do princípio da litispendência e da coisa julgada por meio de uma análise descritiva dos casos em que houve o conflito de jurisdição entre a OMC e o MERCOSUL, e a OMC e o NAFTA. Assim, procurou lançar as hipóteses e em que momento estes princípios processuais poderiam ser alegados pelas partes e aplicados na esfera da OMC. Contudo, a jurisprudência da OMC é relutante em aceitar o declínio da sua jurisdição para outro tribunal, bem como, a análise de qualquer questão alheia às suas normas, sob pena de restringir o direito das partes e de terceiros interessados. Ademais, diante da inexistência de marco normativo acerca do tema a OMC se posiciona sobre a impossibilidade de incluir tais princípios em suas decisões.

Deste modo, os conflitos de jurisdição entre os mecanismos de solução de controvérsias regional e multilateral continuarão acontecendo, isto porque estão inseridos dentro de uma desordem normativa, propiciada pela própria evolução do direito. Apesar de ser, também, interessante para os países, a pluralidade de tribunais, por permitir maior margem de manobra diante dos conflitos, é necessário também discipliná-los.

Não se trata de organização normativa, mas sim, de uma comunicação entre os mecanismos por meio do diálogo dos juízes regionais e multilateral, calcada na cortesia judicial. Esta medida será necessária, pois se torna forçoso garantir a validade das decisões proferidas com a devida segurança jurídica, bem como, a confiabilidade nos sistema de comércio internacional, de modo que tais conflitos não venham minar a própria existência dos mecanismos de solução de litígios.

REFERÊNCIAS

- Abbott, Frederick M. ***The North American Integration regime and its implications for the world trading system.*** In.: Joseph H. H. Weiler (org). ***The UE, the WTO, and the NAFTA: towards a common law of international trade.*** FSU College of Law, Florida, Vol. 20, p. 169-200, 2000. Disponível em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=246341> Acessado em Ago/2013, p. 171.
- ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de Direito Internacional Público.** Vol. II – São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- ALMEIDA, Paulo Roberto de and CHALOULT, Yves. **Avanços da regionalização nas Américas: cronologia analítica.** Rev. Bras. Polít. Int. Brasília. Vol.42, n.2, p. 145-160, Jul/Dez. 1999.
- ALMEIDA, Paulo Roberto de. **Integração Regional: uma introdução.** Brasília: Edição do Autor, 2012.
- ALTER, Karen J. ***The Theory and Reality of the European Coal and Steel Community.*** In. S. Meunier and K. McNamara (org). ***European Integration And Institutional Change In Historical Perspective.*** Northwestern Public Law Research. Oxford University Press Junho/2006. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=920716> Acessado em Abril/2013.
- ALWIS, Susanta de. ***La No-Alineación, Un Acercamiento Evaluativo.*** Nueva Sociedad, Argentina, Vol. 31-32, n. 2 Jul/ 1977, P. 176-183. Disponível em http://www.nuso.org/upload/articulos/349_1.pdf acessado em Jan/2013).
- AMARAL JUNIOR, Alberto do. **A Solução de Controvérsias na OMC.** São Paulo: Atlas, 2008.
- ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Comentários ao Código de Processo Civil.** 9ª Ed. Rev. e Atual. Rio de Janeiro: Forense, 1998, 390.
- ARESTIS, Philip, MCCAULEY, Kevin, e SAWYER, Malcolm C. ***From Common Market to EMU: a Historical Perspective of European Economic and Monetary Integration.*** The Jerome Levy Economics Institute, Fev/1999. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=156554> Acessado em Jan/2013.
- BAIER, Scott L. et al. ***The New Regionalism: Causes and consequences.*** Economie internationale, França, Vol. 109, n. 1, p. 9-29, 2007 Disponível em www.cairn.info/revue-economie-internationale-2007-1-page-9.htm Acessado em Ago/2013.
- BALASSA, Bela A. **Teoria da integração econômica.** Lisboa: Livraria Clássica, 1968.
- BANCO CENTRAL EUROPEU. **O Banco Central Europeu, o Eurosistema e o Sistema Europeu de Bancos Centrais.** Frankfurt, 2009. Disponível em www.ecb.int/pub/pdf/other/escb_pt_webpt.pdfSimilar Acessado em Jan/2013.

BARRAL, Welber, BOHRER, Carolina Pancotto. **A Integração Latino-Americana em Foco: 50 anos de ALALC/ALADI**. In.: **Integração Latino-Americana em Foco: 50 anos de ALALC/ALADI**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão (FUNAG), 2010, p. 91-104.

BARRAL, Welber. De Bretton Woods a Doha. In: BARRAL, Welber (Org.). **O Brasil e a OMC**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 39.

BARRAL, Welber. **Sistema Monetário Europeu**. Sequencia: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, Vol. 18, n. 34, p. 19-26, Jul/1997. Disponível em <http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15660/14181> Acessado em Jan/2013.

BATISTA, Paulo Nogueira. **Perspectivas da Rodada Uruguai: implicações para o Brasil**. Estudos Avançados, São Paulo, Vol. 6, n. 16, p. 103-116, Jun/1992. Disponível em <http://revistas.usp.br/eav/article/view/9602/11171> Acessado em Jan/2013.

BAUDHUIN, Fernand. **Le Benelux**. Politique étrangère. França, Volume 2, n. 1, p. 13-22, 1949. Disponível em http://www.persee.fr/web/revues/home/prescript/article/polit_0032-342x_1949_num_14_1_2823 Acessado em Mar/2013

BHAGWATI, Jagdish. **Reshaping the WTO**. Far Eastern Economic Review, Hong Kong, vol. 168, n. 2, p. 25-30, Jan/2005. Disponível em <http://hdl.handle.net/10022/AC:P:8162> Acesso em Jul/2013.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **A Autoridade da Coisa Julgada no Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 379-380.

CALAMANDREI, Piero. **Direito Processual Civil**. Volume I. Campinas: Bookslller, 1999, p. 96. Tradução Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbiery.

CALDEIRA, Marcus Flávia Horta. **Coisa Julgada e crítica à sua “relativização”**. Brasília: Thesaurus, 2012, p. 44.

CARDOSO, Oscar Valente. **Litispendência e Coisa Julgada nos Processos dos Tribunais Internacionais**. Revista Dialética do Direito Processual n. 118, p. 56.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do Processo Civil**. São Paulo: Classic Book, 2000, Vol. 1, p. 256.

CARNELUTTI, Francesco. **Lite e processo**. Rivista di diritto processuale civile, Padova, Cedam, p. 104, 1928.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Edição Saraiva, vol. II, 1965, tradução J. Guimarães Menegale, p. 221.

CHO, Sungjoon. **Defragmenting World Trade**. Northwestern Journal of International Law & Business, Chicago, Vol. 27, n. 1, p. 39-88, Set/2006. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=992834>. Acessado em Mar/2013.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Direito Constitucional, Novos Paradigmas, Constituição Global e Processos de Integração**. Revista Crítica Jurídica, México, n. 25, p. 305-316, Jul/2006.

COMISSÃO EUROPEIA. **Uma moeda para a Europa: o caminho para o euro**. Luxemburgo, 2007. Disponível em http://ec.europa.eu/economy_finance/publications/publication6730_pt.pdf acessado em Jan/2013.

DA COSTA, Emília Viotti. **Sucessos e Fracassos do Mercado Comum Centro-Americano: Dilemas do Neoliberalismo**. Projeto História, São Paulo, Vol. 31, n. 2, Ago/Dez/2005 p. 91-108. Disponível em <http://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/2312/1404> Acessado em Fev/2013.

DA SILVA, Cláudio Ferreira. **Do GATT à OMC: o que mudou, como funciona e perspectivas para o sistema multilateral de comércio**. Universitas - Relações Internacionais, Brasília, v. 2, n.2, p. 109-125, Jul/Dez. 2004. Disponível em <http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/relacoesinternacionais/artic/e/view/297/264> Acessado em Jul/2013.

DAVEY, William J.; SAPIR, André. **The Soft Drinks Case: The WTO And Regional Agreements**. World Trade Review, Reino Unido, Vol. 8, n. 1, p. 5-23, 2009, p. 7.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Três Desafios para um Direito Mundial**. Ed. Lumen lures, trad.Fauzi Hassan Choukr, São Paulo: 2003.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 12ª ed., Salvador: Juspodivm, Vol 1, 2010.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. I, 4ª ed. rev. atual. e com remissões ao Código Civil de 2002. São Paulo: Malheiros, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. II, 6ª ed., rev. e atual., São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

DINAN, Desmond. **The Single European Act: Revitalising European Integration**. In. LAURSEN, Finn (Org.) **Designing the European Union: from Paris to Lisbon**. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2012, p.124-146.

DUPUY, Pierre-Marie. **L'unité de L'Ordre Juridique International: Cours General de Droit International Public**. Académie de Droit International de la Haye. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2003.

EFTA. **Convention Establishing The European Free Trade Association**. Genebra/2013. Disponível em <http://www.efta.int/~media/Documents/legal-texts/efta-convention/efta-convention-texts/efta-convention-consolidated.pdf> Acessado em Fev/2013.

FRANCESCHINI, José Inácio Gonzaga. **A Lei e o Foro de Eleição em tema de Contratos Internacionais**. In.: RODAS, João Grandino (coord). **Contratos Internacionais**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p.66- 121.

FURLAN, Fernando Magalhães. **Direito da Integração no MERCOSUL e Dogmas de Estado: Análise da Doutrina e Regime Constitucional Brasileiro**. Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ., Brasília, V. 17, n.9, p. 98 – 143, jan./jun. 2001. Disponível em http://www.escolamp.org.br/arquivos/17_05.pdf Acessado em Fev/2013, p. 135.

GANTZ, David A. **Dispute Settlement under the NAFTA and the WTO: Choice of Forum Opportunities and Risks for the NAFTA Parties**. American University International Law Review, Washington, D.C, Vol. 14, n. 4, p. 1026-1106, 1999. Disponível em <http://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1328&context=auuilr> Acessado em Fev/2013.

GASPARETTI, Marco Vanin. **Competência Internacional**. São Paulo: Sairava, 2011.

GIDI, Antonio et Al. **Introduction to the Principles and Rules of Transnational Civil Procedure**. Journal of International Law and Politics (JILP), New York, Vol. 33, n. 3, p. 769-784, 2001. Disponível em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=1016418>, Acessado em Ago/2013.

GOLDBAUM, Sergio, LUCCAS, Victor Nóbrega. **Comunidade Andina de Nações**. Escola de Economia de São Paulo, Textos para discussão, n. 309, São Paulo, Abril/2012. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9650/TD%20309%20-%20Sergio%20Goldbaum.pdf?sequence=1> Acessado em Fev/2013.

GONZÁLEZ, Anabel. **La solución de controversias en los acuerdos regionales de América Latina con países desarrollados**. CEPAL: Série Comércio Internacional, n. 68, Santiago de Chile, Abr/2006. Disponível em <http://www.cepal.cl/publicaciones/xml/6/25566/S68CI-L2525e-P.pdf> Acessado em Mai/2013.

GRAEWERT, Tim. **Conflicting Laws and Jurisdictions in the Dispute Settlement Process of Regional Trade Agreements and the WTO**. Contemporary Asia Arbitration Journal, Taiwan, Vol.1, n. 2, p. 287-330 Abr/2008. Disponível em: http://www.law.ntu.edu.tw/center/wto/project/admin/SharePics/A_03_05%20pp%20287_Tim_Graewert.pdf Acessado em Jan/ 2013.

H. Triepel. **Les rapports entre le droit interne et le droit international**. Haya: Académie de Droit International, Recueil des cours, 1923, Tomo I.

HENCKELS, Caroline. **Overcoming Jurisdictional Isolationism at the WTO – FTA Nexus: A Potential Approach for the WTO**. The European Journal of International Law, Itália, Vol. 19, n. 3, p. 571-599, 2008. Disponível em

<http://www.ejil.org/pdfs/19/3/1624.pdf> Acessado em Mar/2013.

HOEKMAN, Bernard e OZDEN, Caglar. **Trade Preferences and Differential Treatment of Developing Countries: A Selective Survey**. World Bank Policy Research, Washington, Abr/2005. Disponível em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=712123> Acessado em Jul/2013.

HOEKMAN, Bernard. **The WTO: Functions and basic principles**. In: HOEKMAN, Bernard et al (edited). **Development, Trade, and the WTO: Handbooks**. The World Bank, 2002..

HOLLIDAY, George. **Generalized System of Preferences**. Congressional Research Service. Estados Unidos, Agosto/1997. Disponível em http://assets.opencrs.com/rpts/97-389_19970820.pdf, p. 3. Acessado em Jul/2013.

HOWSE, Robert; NICOLAIDIS, Kalypso. **Legitimacy and Global Governance: Why Constitutionalizing the WTO is a Step Too Far**. In.: R. B. Porter et al. (orgs). **Efficiency, Equity, and Legitimacy: The Multilateral Trading System at the Millenium**. Washington, D. C: Brookings Institution Press, 2001, p. 227-252.

ICTSD. **Madera Blanda de Canadá: Panel de la OMC se abstiene de resolver en el caso**. Suíça, 2006. Disponível em <http://ictsd.org/i/news/puentesquinzenal/10315/> Acessado em Jan/2013.

ICTSD. **Painel estabelecido para disputa sobre atum contra os EUA**. Suíça, 2009. Disponível em <http://ictsd.org/i/news/pontesquinzenal/46474/> Acessado em Jan/2013.

JACKSON, J. **The Jurisprudence of the GATT and the WTO**. New York: Cambridge, 2002.

JONES, Vivian C. **Generalized System of Preferences: Background and Renewal Debate**. Congressional Research Service. Estados Unidos, Set/2006. Disponível em <http://www.dtic.mil/cgi-bin/GetTRDoc?Location=U2&doc=GetTRDoc.pdf&AD=ADA487719> Acessado em Jul/2013.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. **Versão consolidada do tratado que institui a comunidade europeia da energia atômica**. União Europeia/2010. Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2010:084:0001:0112:PT:PDF> Acessado em Mar/2013.

JUDT, Tony. **Pós-Guerra Uma História da Europa Desde 1945**. Tradução: José Roberto O'Shea. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

KELSEN, Hans. **Relações de Sistema entre o Direito Internacional e o Direito Nacional**. Revista de Direito Internacional, Brasília, Vol.10, n. 4, 2013. Disponível em <http://publicacoes.uniceub.br/index.php/rdi/article/view/2446/pdf> Acessado em Jul/2013, p. 62.

KELSEN, Hans. *Théorie Générale du Droit International Public*. Haya: Académie de Droit International, Recueil des cours, 1932.

KLOR, Adriana Dreizyn de; PIMENTEL, Luís Otávio; KEGEL, Patrícia Luíza; WELBER, Barral. **Soluções de Controvérsias na OMC, Mercosul e União Europeia**. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2004.

KOSKENNIEMI, M. *Fragmentation of international law: difficulties arising from the diversification and expansion of international law*. Report of the Study Group of the International Law Commission. United Nations.

KUIJPER, Pieter Jan. *Conflicting rules and clashing courts: the case of multilateral environmental agreements, free trade agreements and the WTO*. Geneva, International Centre for Trade and Sustainable Development (ICTSD), Issue Paper n. 10, Set/2010. Disponível em <http://dare.uva.nl/document/351903> Acessado em Abr/2013.

LACERDA, Galeno. **Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008..

LAMPREIA, Luiz Felipe Palmeira. **Resultados da Rodada Uruguai: uma tentativa de síntese**. Estudos Avançados, São Paulo, Vol. 9, n. 23, p. 247-260, Abr/1995. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ea/v9n23/v9n23a16.pdf> Acessado em Jan/2013.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 5ª, Ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1983.

LEAL-ARCAS, Rafael. *Proliferation of Regional Trade Agreements: Complementing or Supplanting Multilateralism?* Chicago Journal of International Law, Chicago, Vol. 11, n. 2, p. 597-629, Fev/2011. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=1768208>, p. 12. Acessado em Jul/2013.

LIM, C.L; GAO, Henry. *Saving the WTO from the risk of irrelevance: the WTO Dispute Settlement Mechanism as a "common good" for RTA Disputes*. Journal of International Economic Law. Oxford, Vol. 11, n. 4, p. 899-925, Out/2008. Disponível em <http://jiel.oxfordjournals.org/content/11/4/899.full.pdf+html> Acessado em Mai/2013.

MACADA, Bely Moron de. **Os obstáculos à Integração Latino-Americana: Passado e Presente**. Indicadores Econômicos FEE, Porto Alegre, Vol. 20, n. 3, p. 152-166, Dez/1992. Disponível em <http://revistas.fee.tche.br/index.php/indicadores/article/viewFile/719/967> Acessado em Fev/2013.

MARCEAU, Gabrielle. *Dispute Settlement Mechanisms – Regional or Multilateral: Which is better?* Journal of World Trade, Vol.31, n. 3, p. 169-179, Jun/1997.

MARCEAU, Gabrielle; KWAK, Kyung. *Overlaps and Conflicts of Jurisdiction Between the WTO and RTAs*. World Trade Organization: Conference on

Regional Trade Agreements. Genebra, Abr/2002. Disponível em http://www.wto.org/english/tratop_e/region_e/sem_april02_e/marceau.pdf Acessado em Jan/2013.

MARCEAU, Gabrielle; WYATT, Julian. **Dispute Settlement Regimes Intermingled: Regional Trade Agreements and the WTO.** Journal of International Dispute Settlement, Oxford, Vol. 1, n. 1, p. 67–95, 2010.

MARTINS, IVES GANDRA. **Parecer Jurídico: Jurisdição internacional – ajuizamento de ação no Brasil por força da aplicação da teoria do *forum non conveniens* por parte da justiça americana - hipótese que não se enquadra nos arts. 88 e 89 do CPC – inexistência de jurisdição no Brasil - indeferimento de inicial – inoportunidade de citação e de composição da lide - falta de legítimo interesse dos pretensos réus para recorrer.** São Paulo, 2004. Disponível em http://www.gandramartins.com.br/project/ives-gandra/public/uploads/imagens_gandra/doc/parecer/publi/0566-04.doc Acessado em Jan/2013.

MCLACHLAN, Campbell. **Lis Pendens: In International Litigation.** Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2009.

MENDONÇA, Antônio. **A integração monetária na Europa: da União Europeia de Pagamentos ao Euro.** In Romão, A. (org.), Economia Europeia, Lisboa: Celta Editora, 2004.

MERCOSUR. **Laudo del Tribunal Permanente de Revisión constituido para Entender en el Recurso de Revisión presentado por la República Oriental del Uruguay contra el Laudo Arbitral del Tribunal Arbitral ad hoc de fecha 25 de octubre de 2005 en la controversia “prohibición de importación de neumáticos remodelados Procedentes del Uruguay”.** Tribunal Permanente de Revisión, Laudo n. 1/2005, Dez/2005. Disponível em http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/es/controversias/archivos/TPR_Laudo001-2005_Importacion%20de%20Neumaticos%20Remoldeados.pdf Acessado em Ago/2013.

MITCHELL, Andrew D.; HEATON, David. **The Inherent Jurisdiction Of Wto Tribunals: The Select Application Of Public International Law Required By The Judicial Function.** Michigan Journal of International Law. Michigan, Vol. 31, p. 561-621, Jun/2010. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=1433616>, Acessado em Ago/2013.

MORAVCSIK, Andrew. **Negotiating the Single European Act: national interests and conventional statecraft in the European Community.** International Organization, Cambridge, Vol. 45, n. 1, p. 19-56, Mar/2009. Disponível em <http://www.princeton.edu/~amoravcs/library/sea.pdf> Acessado em Mai/2013.

MOROSINI, Fábio. *The MERCOSUR and WTO Retreaded Tires Dispute: Rehabilitating Regulatory Competition in International Trade and Environmental Regulation*. 2007, 184f. Dissertação (Requisito parcial para Doutor em Filosofia), University of Texas at Austin, Texas, 2007.

MOROSINI, Fábio. *El caso de los neumáticos en la OMC: Preferencias regionales y cuestiones ambientales*. Puentes, Costa Rica, Vol.VII, n. 1, p. 18-21, Jan/2006. Disponível em <http://www.ictsd.org/monthly/puentes> Acessado em Ago/2013.

NAÇÕES UNIDAS. **United Nations Member States**. Nova Iorque/2006. Disponível em <http://www.un.org/News/Press/docs/2006/org1469.doc.htm> acessado em jul/2013.

NEUWIRTH, Rostam J. *The European Union and the Ambivalence Towards the Process of European Integration*. National University of Juridical Sciences (NUJS) Law Review, Salt Lake, Vol. 1, n. 1, p. 33-53, Jan/2008. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=1688739> Acessado em Fev/2013.

NGUYEN, Josephine. *The Generalized System of Preferences*. George Washington University, Estados Unidos, Dez/2008. Disponível em <http://internationalecon.com/students/JNnguyen.pdf>. Acessado em Jan/2013.

OLIVEIRA, Barbara. *The Relation between WTO Law and Public International Law: The Applicable Law in Dispute Settlement at the WTO*. Londres: University College, 2005. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=903052>. Acessado em Mai/2013.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DEL COMERCIO. *WTO. Informe sobre el Comercio Mundial: La OMC y los acuerdos comerciales preferenciales: de la coexistencia a la coherencia*. Ginebra, 2011, p. 47. Disponível em: http://www.wto.org/spanish/res_s/booksp_s/anrep_s/world_trade_report11_s.pdf Acessado em Mar/2013.

PANDEY, Sanjay Kumar. *Spaghetti Bowl Phenomenon and Crucification of Multilateralism: Task Ahead for WTO*. Amity Law School, Índia, p. 1-9, Dez/2009. Disponível <http://ssrn.com/abstract=951392> Acessado em Ago/2013.

PARLAMENTO EUROPEU. **A UE e a Organização Mundial do Comércio (OMC/GATT)**. Estrasburgo/2001. Disponível em http://www.europarl.europa.eu/factsheets/6_2_2_pt.htm Acessado mar/2013.

PASSOS, Marcos Fernandes. **Breves Comentários Acerca de Competência e da Litispendência Internacionais**. SJRJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 31, p. 59-73, Ago/2011.

PAUWELYN, Joost. *Going Global or Regional or Both? Dispute Settlement in the Southern African Development Community (SADC) and Overlaps with Other Jurisdictions, in particular that of the WTO*. Minnesota Journal of Global Trade, Minneapolis, Vol. 1, p. 231-304, 2004. Disponível em

<http://ssrn.com/abstract=478041> Acessado em Jun/2013 Acessado em Mai/2013.

PAUWELYN, Joost. ***Adding Sweeteners to Softwood Lumber: The WTO-NAFTA Spaghetti Bowl is Cooking***. Journal of International Economic Law, Oxford, Vol. 9, n. 1, p. 197-206, March/2006. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=875007>, Acessado em Ago/2103, p. 205.

PAUWELYN, Joost. ***How to Win a World Trade Organization Dispute Based on Non-World Trade Organization Law?*** Journal of World Trade, Reino Unido, Vol. 37, n. 6, p. 997-1030, 2003.

PAUWELYN, Joost. ***Legal avenues to 'multilateralizing regionalism': beyond article XXIV***. In.: BALDWIN, Richard; LOW, Patrick (org). ***Multilateralizing Regionalism: Challenges for the Global Trading System***. Genebra: Cambridge University Press, 2009, p. 368-400.

PAUWELYN, Joost; SALLES, Luiz Eduardo. ***Forum Shopping Before International Tribunals: (Real) Concerns, (Im)Possible Solutions***. Cornell International Law Journal (ILJ), New York, Vol. 42, n.2, p. 77-118, Abr./2009, Disponível em <http://ssrn.com/abstract=1768742> , Acessado em Jun/2013. p. 98.

PETERSMANN, Ernst Ulrich. ***Justice as Conflict Resolutions: Proliferation, Fragmentation and Decentralization of Dispute Settlement International Trade***. Journal of International Law (JIL), Pensilvânia, Vol. 27, n. 2, p. 273-366, Set/2009, Disponível em [https://www.law.upenn.edu/journals/jil/articles/volume27/issue2/Petersmann27U.Pa.J.IntlEcon.L.273\(2006\).pdf](https://www.law.upenn.edu/journals/jil/articles/volume27/issue2/Petersmann27U.Pa.J.IntlEcon.L.273(2006).pdf) Acessado em Mai/2013.

PETERSMANN, Ernst Ulrich. ***Trade Policy as a Constitutional Problem: On the 'Domestic Policy Functions' of International Trade Rules***. Review of International Economic Relations, Suíça, Vol. 41, p. 405-439, 1986, p. 413.

PETSCHKE, Markus. ***A Critique of the Doctrine of Forum Non Conveniens***. Florida Journal of International Law, Flórida, Vol.24, p. 545-605, Dez/2012. Disponível em http://works.bepress.com/cgi/viewcontent.cgi?article=1009&context=markus_petsche Acessado em Mai/2013.

PINTO, Hugo Eduardo Meza e BRAGA, Márcio Bobik. ***A lógica do regionalismo na América Latina e a Comunidade Andina das Nações***. Seminários Mensais Prolam/USP, n. 12, São Paulo, 2006. Disponível em www.usp.br/prolam/downloads/versao3.doc Acessado em Fev/2013.

PITTA e CUNHA, Paulo. ***Um Novo Passo na Integração Comunitária: O Acto Único Europeu***. Escola Superior de Tecnologia e Gestão, Portugal, 1988 Disponível em http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Pitta88.pdf Acessado em 13.10.2012.

POELMANS, Eline. ***The Emergence of the 'Coastal Steelworks' in the European Coal and Steel Community (ECSC)***. Bélgica, Abril/2009. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=1393722> Acessado em Fev/2013.

PRADO, Luiz Carlos Deiorne. **Mercosul como opção estratégica de integração: notas sobre a teoria da integração e estratégias de desenvolvimento.** Ensaios FEE, Porto Alegre, V. 18, n.1, p. 276 – 299, 1997.

PRADO, Victor Luiz. **OMC e o comércio internacional.** São Paulo: Aduaneiras, 2002.

PRAZERES, Tatiana. **Sistema multilateral de comércio e processos de integração regional: complementariedade e antagonismo.** 2007, Tese (Doutorado em Direito), Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

ROBERTS, Richard. **Por dentro das finanças internacionais: guia prático dos mercados e instituições financeiras.** Tradução Maria José Cyhlar Monteiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

ROCHA, Alice da Silva. **L'articulation entre le Droit de L'OMC et les Accords Commerciaux Régionaux.** 2011, 540 f., Tese (Doutorado em Direito), Ecole Doctorale Sciences Juridiques et Politiques, Aix - Marseille Université, Soutenue.

ROESSLER, Frieder. **Mexico – Tax Measures on Soft Drinks and Other Beverages (DS308). Prepared for the Ali Project On The Case Law of the WTO.** World Trade Review, Reino Unido, Vol. 8, n. 1, p. 25-30, 2009.

SAVIO, Adriana Macena S. **O caso dos pneus perante a OMC e o Mercosul.** Univ. Rel. Int., Brasília, vol. 9, n. 1, p. 349-370, jan./jun. 2011.

SHAFFER, Gregory C. **The WTO Tuna-Dolphin II Case: United States — Measures Concerning the Importation, Marketing and Sale of Tuna and Tuna Products.** American Journal of International Law, Minnesota, Legal Studies Research Paper n. 12-62, Nov/2012. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=2176863>, Acessado em Jun/2013.

SILVA, Henry Iure de Paiva. **Direito da Integração: caminho rumo ao fim da soberania dos estados?** Revista Direito e Liberdade – Edição Especial, Rio Grande do Norte, Vol. 5, n. 1, p. 481-504, Jan/2009.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento.** Volume 1, 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

SLUD, Esther; CROCCO, Fabio Weinberg. **Caso dos Pneus: um exemplo de como decisões tomadas em diferentes esferas que podem interagir.** ICTSD: [Pontes](http://ictsd.org/i/news/pontes/48412/), Vol. 5, n. 2, Jun/2009. Disponível em <http://ictsd.org/i/news/pontes/48412/> Acessado em Ago/2013.

SOARES, António Goucha. **O Tratado de Roma: a "reliquia" da construção europeia.** Gabinete de História Económica e Social. Lisboa/2009. Disponível em <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/1014/1/WP39.net.pdf> Acessado em Abril/2013.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. 2. ed. São Paulo, 2004.

SON, Nguyen Tan. ***Towards a Compatible Interaction Between Dispute Settlement Under the WTO and Regional Trade Agreements***. *Macquarie journal of business law*, Sidney, Vol. 5, n. 1, p. 113-135, 2008. Disponível em <http://heinonline.org/HOL/LandingPage?collection=journals&handle=hein.journals/macqbul5&div=7&id=&page=> Acessado em Fev/2013.

SPITZ, Lídia. **Eleição de foro estrangeiro: o princípio da autonomia da vontade e seu reconhecimento no direito convencional, regional e brasileiro**. 2010, 204f, Dissertação (Mestrado), Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

STRENGER. Irineu. **Direito Internacional Privado**. 5ª edição, São Paulo: LTr, 2003, p. 348-349.

THORSTENSEN, Vera Helena. **OMC - Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Edições Aduaneiras, 2001. 520p.

TRIBUNAL INTERNATIONAL DU DROIT DE LA MER. ***Affaire n. 7: Affaire concernant la conservation et l'exploitation durable des stocks d'espadon dans l'océan Pacifique Sud-Est (Chili/ Union européenne)***. Hamburgo, Dez/2000. Disponível em http://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_7/Ord.2000.3.E.pdf Acessado em Jan/2013.

UEBEL, Bárbara Loeblein. **Os Fundamentos Políticos do Direito Internacional: O exame da operação dos Meios de Solução Pacífica de Controvérsias Internacionais no Sistema Internacional da Guerra Fria**. 2005, 171f., Dissertação de Mestrado, Unisinos, São Leopoldo, 2005, p. 33.

UNCTAD. **Solução de Controvérsias: Organização Mundial do Comércio - Apelação**. Nova York e Genebra: Nações Unidas, 2003.

VALLS, Lia. **Histórico da Rodada Uruguai do GATT**. Estudos em Comércio Exterior, Rio de Janeiro, Vol. I, nº 3, p. Jul/Dez 1997, Disponível em http://www.ie.ufrj.br/ecex/pdfs/historico_da_rodada_uruguai_do_gatt.pdf Acessado em Mar/2013

VARELLA, Marcelo D. e OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares de. **Da Unidade à Fragmentação do Direito Internacional: O Caso Mox Plant**. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 54, p. 119-140, jan./jun. 2009, p. 126.

VARELLA, Marcelo D. **Internacionalização do direito: Direito internacional, globalização e complexidade**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012.

VARELLA, Marcelo Dias. ***Difficulties in Implementing DSB Reports: An Analysis Based on Brazil's Retreaded Tires Case***. Wisconsin International Law Journal, Madison, Vol. 32, n. 2, Out/2012. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=2163953>

Acessado em Ago/2013.

VARELLA, Marcelo Dias. **O Acúmulo de Lógicas Distintas no Direito Internacional: Conflitos entre Comércio Internacional e Meio Ambiente.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_71/Artigos/artigo_Marcelodias.htm Acessado em Ago/2013.

VENTURA, Deyse de Freitas Lima. **As assimetrias entre Mercosul e a União Europeia: os desafios de uma associação inter-regional.** Barueri: Manole, 2003.

VIDMAR, Jure. **Norm Conflicts and Hierarchy in International Law: Towards a Vertical International Legal System? In.: E. de Wet and J. Vidmar (orgs.). Hierarchy in International Law: The Place of Human Rights.** Oxford: Oxford University Press, 2012, p.13-41. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2060300> Acessado em Mar/2013.

WEISS, Edith Brown; JACKSON, John J. **O Enquadramento dos Conflitos entre Meio Ambiente e Comércio.** In.: VARELLA, Marcelo D.; Barros-Platiau, Ana Flávia (orgs.). **Proteção internacional do Meio Ambiente.** Brasília, Unitar, UniCEUB e UnB, 2009, p. 201.

WERNER REPORT. **Report to the Council and the Commission on the Realisation by Stages of Economic and Monetary Union in the Community.** Supplement to bulletin of the European Communities, Luxemburgo, 1970. Disponível em http://ec.europa.eu/economy_finance/emu_history/documentation/chapter5/19701008en72realisationbystage.pdf Acessado em Jan/2013.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Argentina — Definitive Anti-Dumping Duties on Poultry from Brazil. Report of the Panel (WT/DS 241/R).** Report of the Panel, Abr/2003. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds241/r*%20not%20rw*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds241/r*%20not%20rw*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#) Acessado em Mai/2013.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Chile: Sistema de Bandas de Precios y Medidas de Salvaguardia Aplicados a Determinados Productos Agrícolas (WT/DS207/AB/R).** Informe del Órgano de Apelación, Set/2002. Disponível em: https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-DP.aspx?language=S&CatalogueIdList=76936,107399&CurrentCatalogueIdIndex=1&FullTextSearch= Acessado em Ago/2013.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Chile — Medidas que afectan al tránsito y a la importación de pez espada (WT/DS193/1).** Solicitud de celebración de consultas presentada por las Comunidades Europeas, Abril/2006. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds193/1\)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds193/1)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#) Acessado em Mai/2013.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Comunidades Europeas - Medidas que afectan a la carne y los productos cárnicos - hormonas. (WT/DS26/AB/R e WT/DS48/AB/R)**. Informe del Órgano de Apelación, https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/MultiDDFDocuments/33861/s/WT/DS/26ABR-00.pdf;s/WT/DS/26ABR-01.pdf/ Acessado em Ago/2013.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **México - Medidas Fiscales Sobre Los Refrescos y Otras Bebidas (WT/DS308/AB/R)**. Informe del Órgano de Apelación, Mar/2006. Disponible em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds308/ab/r*%20not%20rw*\)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds308/ab/r*%20not%20rw*)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#) Acessado em Jun/2013.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **México - Medidas Fiscales Sobre Los Refrescos y Otras Bebidas (WT/DS308/R)**. Informe del Grupo Especial, Out/2005. Disponible em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds308/r*%20not%20rw*\)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds308/r*%20not%20rw*)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#) Acessado em Jun/2013.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Negociaciones sobre los Acuerdos Comerciales Regionales: Cuestiones Sistémicas - Informe del Embajador Dennis Francis, Presidente del Grupo de Negociación Sobre Las Normas**. Grupo de Negociación sobre las Normas, TN/RL/W/253, Abr/2011, Disponible em http://www.wto.org/spanish/tratop_s/dda_s/chair_texts11_s/systemic_issues_s.doc Acessado em Abr/2013.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Regional Trade Agreements**. Ginebra/2013. Disponible em http://www.wto.org/english/tratop_e/region_e/region_e.htm Acessado em Ago/2013.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Trato de los Paises en Desarrollo**. Ginebra, 2013. Disponible em http://www.wto.org/spanish/docs_s/legal_s/enabling_s.pdf Acessado em Fev/2013.

ANEXO I

Nome do Acordo	Entrada em vigor
DÉCADA ATUAL	
AELC - Hong Kong, China	01-out-2012
AELE – Montenegro	01-set-2012
AELC – Ucrânia	01-jun-12
Estados Unidos – Colômbia	15-mai-2012
UE - Estados del África austral e oriental APE Interino	14-mai-2012
Panamá – Peru	01-mai-2012
Coreia - Estados Unidos	15-mar-12
Japão – Peru	01-mar-12
Peru – México	01-fev-2012
Canadá - Colômbia	15-ago-11
China - Costa Rica	01-ago-11
Índia – Japão	01-ago-11
Peru – Coreia	01-ago-11
AELC – Colômbia	01-jul-11
AELC – Peru	01-jul-11
Índia – Malásia	01-jul-11
UE – Coreia	01-jul-11
Turquia – Chile	01-mar-11
Turquia – Jordânia	01-mar-11
Hong Kong, China - Nova Zelândia	01-jan-2011
AELC – Albânia	01-nov-10
AELC – Séria	01-out-2010
Turquia – Sérvia	01-set-2010
Nova Zelândia – Malásia	01-ago-10
Chile - Guatemala (Chile - Centro América)	23-mar-10
Peru – China	01-mar-10
Turquia – Montenegro	01-mar-10
UE – Sérvia	01-fev-2010
ASEAN - Austrália - Nova Zelândia	01-jan-2010
ASEAN – Coreia	01-jan-2010(G) 01-mai-2009(S)
ASEAN – Índia	01-jan-2010
Coreia – Índia	01-jan-2010
UE - Papua Nova Guiné / Fiji	20-dez-2009
Colômbia - Triângulo do Norte (El Salvador, Guatemala, Honduras)	12-nov-09
Índia – Nepal	27-oct-2009
Japão – Vietnã	01-out-2009
UE – Camerão	01-out-2009
Japão – Suíça	01-set-2009
Canadá – Peru	01-ago-09

Peru – Singapura	01-ago-09
AELC – Canadá	01-jul-09
MERCOSUL – Índia	01-jun-09
Chile – Colômbia	08-mai-2009
Austrália – Chile	06-mar-09
Peru – Chile	01-mar-09
Estados Unidos – Peru	01-fev-2009
Panamá - Honduras (Panamá - Centro América)	09-jan-2009
China – Singapura	01-jan-2009
Estados Unidos – Omã	01-jan-2009
UE - Cote d'Ivoire	01-jan-2009
Japão – Filipinas	11-dez-2008
ASEAN –Japão	01-dez-2008
Panamá - Costa Rica (Panamá - Centro América)	23-nov-08
Turquia – Geórgia	01-nov-08
UE - Estados do CARIFORUM APE	01-nov-08
China - Nova Zelândia	01-out-2008
Brunei Darussalam – Japão	31-jul-08
Chile - Honduras (Chile - Centro América)	19-jul-08
Japão- Indonésia	01-jul-08
UE - Bósnia y Herzegovina	01-jul-08
AELC – SACU	01-mai-2008
Turquia – Albânia	01-mai-2008
Panamá – Chile	07-mar-08
Honduras - El Salvador e o Território Aduaneiro Distinto de Taiwan, Penh, Kinmen y Matsu	01-mar-08
Nicarágua y Salvador e o Território Aduaneiro Distinto de Taiwan, Penh, Kinmen y Matsu	01-jan-2008
Paquistão – Malásia	01-jan-2008
UE – Montenegro	01-jan-2008(G) 01-mai-2010(S)
Japão – Tailândia	01-nov-07
Chile – Japão	03-sep-2007
Chile – Índia	17-ago-07
AELC – Egito	01-ago-07
Comunidade da África Oriental (EAC) - Adesão de Burundi e Ruanda	01-jul-07
Paquistão – China	01-jul-2007(G) 10-out-2009(S)
Acordo de Livre Comercio de Europa Central (ALCEC) 2006	01-mai-2007
Egito - Turquia	01-mar-07
AELC – Líbano	01-jan-2007
Ampliação (27) das CE	01-jan-2007
Turquia – Síria	01-jan-2007
UE – Albânia	01-dez-2006(G)

	01-abr-2009(S)
Ucrânia – Belarus	11-nov-06
Islândia - Ilhas Faroe	01-nov-06
Chile – China	01-out-2006(G) 01-ago-2010(S)
AELC – Coreia	01-set-2006
Estados Unidos – Barein	01-ago-06
Índia – Butão	29-jul-06
Panamá - Singapura	24-jul-06
Japão – Malásia	13-jul-06
Guatemala - Território Aduaneiro Distinto de Taiwan, Penh, Kinmen y Matsu	01-jul-06
Acordo Estratégico Transpacífico de Associação Econômica	28-mai-2006
Coreia – Singapura	02-mar-06
Acordo de Livre Comércio República Dominicana - Centro América - Estados Unidos (CAFTA-DR)	01-mar-06
Acordo de Livre Comércio da Ásia Meridional (SAFTA)	01-jan-2006
Estados Unidos – Marrocos	01-jan-2006
Turquia – Marrocos	01-jan-2006
UE – Argélia	01-set-2005
Jordânia - Singapura	22-ago-05
Índia - Singapura	01-ago-05
Tailândia - Nova Zelândia	01-jul-05
Turquia – Tunísia	01-jul-05
Paquistão - Sri Lanka	12-jun-05
AELC – Tunísia	01-jun-05
Turquia - Autoridade Palestina	01-jun-05
Ucrânia – Moldávia	19-mai-2005
Japão - México	01-abr-05
ASEAN – China	01-jan-2005(G) 01-jul-2007(S)
Estados Unidos – Austrália	01-jan-2005
Tailândia – Austrália	01-jan-2005
AELC – Chile	01-dez-2004
União Aduaneira de África do Sul (SACU)	15-jul-04
UE - Egito	01-jun-04
Zona Econômica Comum (ZEC)	20-mai-2004
Ampliação (25) das CE	01-mai-2004
Coreia – Chile	01-abr-04
Estados Unidos – Chile	01-jan-2004
Estados Unidos - Singapura	01-jan-2004
Panamá y e o Território Aduaneiro Distinto de Taiwan, Penh, Kinmen y Matsu	01-jan-2004
China - Macau, China	17-out-2003
Singapura - Austrália	28-jul-03
Turquia - Bósnia y Herzegovina	01-jul-03

Turquia – Croácia	01-jul-03
China - Hong Kong, China	29-jun-03
Índia – Afeganistão	13-mai-2003
Acordo de Comercio entre os Países Insulares do Pacífico (PICTA)	13-abr-03
Panamá - El Salvador (Panamá - Centroamérica)	11-abr-03
UE – Líbano	01-mar-03
UE – Chile	01-fev-2003(G) 01-mar-2005(S)
AELC - Singapura	01-jan-2003
Consejo de Cooperación del Golfo (CCG)	01-jan-2003
Japão - Singapura	30-nov-02
Canadá - Costa Rica	01-nov-02
AELC - Jordânia	01-set-2002
Ucrânia – Tajiquistão	11-jul-02
Chile - El Salvador (Chile - Centroamérica)	01-jun-02
AELC - ex República Iugoslávia da Macedônia	01-mai-2002
UE – Jordânia	01-mai-2002
UE - San Marino	01-abr-02
UE – Croácia	01-mar-2002(G) 01-fev-2005(S)
Chile - Costa Rica (Chile - Centro América)	15-fev-2002
Acuerdo Comercial Asia-Pacífico (APTA) - Adesão da China	01-jan-2002
AELC - Croácia	01-jan-2002
Armênia - Cazaquistão	25-dez-2001
Estados Unidos - Jordânia	17-dez-2001
Índia - Sri Lanka	15-dez-2001
República Dominicana - Centro América	04-out-2001
Ucrânia - Ex República Iugoslávia de Macedônia	05-jul-01
AELC - México	01-jul-01
México - Honduras (México - triângulo Norte)	01-jun-01
UE - Ex República Iugoslávia de Macedônia	01-jun-2001(G) 01-abr-2004(S)
México - El Salvador (México - triângulo Norte)	15-mar-01
México - Guatemala (México - triângulo do Norte)	15-mar-01
Nova Zelândia - Singapura	01-jan-2001
Comunidad de Desarrollo del África Meridional (SADC)	01-set-2000
Turquia - ex República Iugoslávia de Macedônia	01-set-2000
Comunidade da África Oriental (EAC)	07-jul-2000(G) 01-jul-2010(S)
Israel - México	01-jul-2000
UE - México	01-jul-2000(G) 01-out-2000(S)
UE – Israel	01-jun-2000

UE – Marrocos	01-mar-00
Geórgia – Turcomenistão	01-jan-2000
UE – África do Sul	01-jan-2000
União Econômica e Monetária da África do Oeste (UEMOA)	01-jan-2000
DÉCADA DE 90	
AELC – Marrocos	01-dez-1999
Chile - México	01-ago-99
Geórgia - Cazaquistão	16-jul-99
AELC - Autoridade Palestina	01-jul-99
Comunidade Económica y Monetária da África Central (CEMAC)	24-jun-99
Geórgia - Armênia	11-nov-98
Ucrânia – Cazaquistão	19-oct-1998
México-Nicarágua	01-jul-98
República Quirguistão - Uzbequistão	20-mar-98
UE – Tunísia	01-mar-98
República Quirguistão – Ucrânia	19-jan-1998
Zona Panárabe de Livre Comércio (PANÁRABE)	01-jan-1998
Comunidade Económica Euroasiática (CEE)	08-out-1997
Canadá – Chile	05-jul-97
UE - Autoridade Palestina	01-jul-97
Turquia – Israel	01-mai-1997
Canadá – Israel	01-jan-1997
UE - Ilhas Faroe	01-jan-1997
Armênia – Ucrânia	18-dez-1996
República Quirguistão – Moldávia	21-nov-96
Ucrânia – Azerbaijão	02-set-1996
Geórgia - Azerbaijão	10-jul-96
Armênia - Turmequistão	07-jul-96
Geórgia - Ucrânia	04-jun-96
Ucrânia - Uzbequistão	01-jan-1996
UE - Turquia	01-jan-1996
Armênia – Moldova	21-dez-1995
Associação Sul Asiática para a Cooperação Regional (ASACR)	07-dez-1995
República Quirguistão - Cazaquistão	11-nov-95
Ucrânia - Turmequistão	04-nov-95
República Quirguistão – Armênia	27-out-1995
Ilhas Faroe – Suíça	01-mar-95
Ampliação (15) de das CE	01-jan-1995
Colômbia – México	01-jan-1995
Costa Rica - México	01-ene-1995
Comunidade de Estados Independentes (CEI)	30-dez-1994
Mercado Comum da África Austral e Oriental (COMESA)	08-dez-1994
Geórgia - Rússia, Federação de	10-mai-1994

Ucrânia - Federação de Rússia	21-fev-1994
Grupo de Avançada de Melanésia (GAM)	01-jan-1994
Tratado de libre comercio de américa del norte (TLCAN)	01-jan-1994
Espaço Econômico Europeu (EEE)	01-jan-1994
Organização de Cooperação Econômica (CEDEAO)	24-jul-93
Ilha Faroe – Noruega	01-jul-93
Federação de Rússia – Cazaquistão	07-jun-93
República Quirguistão - Federação de Rússia	24-abr-93
Federação de Rússia – Belarus	20-abr-93
Federação de Rússia – Tajiquistão	08-abr-93
Federação da Rússia - República de Moldávia	30-mar-93
Armênia - Federação de Rússia	25-mar-93
Federação de Rússia – Azerbaijão	17-fev-1993
AELC – Israel	01-jan-1993
AELC - Turquia	01-abr-92
Organização de Cooperação Econômica (OCE)	17-fev-1992
ASEAN	28-jan-1992
Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)	29-nov-1991(G) 07-dez-2005(S)
UE – Andorra	01-jul-91
Republica Democrática Popular Lao – Tailândia	20-jun-91
DÉCADA DE 80	
Sistema Global de Preferencias Comerciais entre os países em desenvolvimento (SGPC)	19-abr-89
Comunidade Andina (CAN)	25-mai-1988
Ampliação (12) de das CE	01-jan-1986
Estados Unidos – Israel	19-ago-85
Austrália - Nova Zelândia (ANZCERTA)	01-jan-1983(G) 01-jan-1989(S)
Associação Latino-americana de Integração (ALADI)	18-mar-81
Acordo Regional de Cooperação Comercial e Econômica no Pacífico Sul (SPARTECA)	01-jan-1981
Ampliação (10) de das CE	01-jan-1981
DÉCADA DE 70	
UE – Síria	01-jul-77
Austrália - Papua Nova Guine (PATCRA)	01-fev-1977
Acordo comercial Ásia-Pacífico (APTA)	17-jun-76
Mercado Comum do Caribe (CARICOM)	01-ago-1973(G) 04-jul-2002(S)
UE – Noruega	01-jul-73
UE – Islândia	01-abr-73
Protocolo relativo as negociações comerciais entre países em desenvolvimento (PTN)	11-fev-1973
Ampliação (9) de das CE	01-jan-1973
UE - Suíça – Liechtenstein	01-jan-1973
UE - Países y Territórios de Ultramar (PTU)	01-jan-1971

AELC Adesão de Islândia	01-mar-70
DÉCADA DE 60	
Mercado Comum Centro Americano (MCCA)	04-jun-61
Associação Europeia de livre comércio (AELC)	03-mai-1960(G) 01-jun-2002(S)
DÉCADA DE 50	
Tratado de das CE	01-ene-1958

Fonte: <http://rtais.wto.org/UI/PublicPreDefRepByEIF.aspx>